

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 34
Administração Pública Municipal	Pág. 55

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 116
>> Portarias	Pág. 138

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 139
>> Portarias	Pág. 144
>> Extratos	Pág. 144



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVODORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00731/24

PROCESSO Nº: 00476/2023-TCERO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, com base nas disposições da Emenda à Constituição Estadual

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Corumbiara

RESPONSÁVEIS: Sidnei dos Santos Moura - CPF n. ***.572.601-** - Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Fernando Henrique Alves Rossi - CPF n. ***.276.022-** - Procurador Geral do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Claudinei Marcon Júnior - CPF n. ***.183.632-** - Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara

INTERESSADOS: James Jonatas da Silva - CPF n. ***.586.682-** - Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia

ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

REVISOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 04 de outubro de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCURADOR JURÍDICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 17 E 18 DO ARTIGO 250 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BOA-FÉ DOS AGENTES. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADI n. 7494/RO, julgou inconstitucional os §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, que consideravam de risco, análoga à dos policiais, as atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Órgãos de Justiça, dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, dos Procuradores do Estado e dos Procuradores Municipais.

2. A determinação de pagamento, e o recebimento, de adicional de periculosidade baseado em norma jurídica considerada, posteriormente, inconstitucional, deve ser considerada de boa-fé pelos agentes envolvidos até o momento da declaração de inconstitucionalidade, não ensejando a devolução dos valores ou aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando análise de suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em:

I - Conhecer a representação formulada pela Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, na qual comunica suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022;

II - Julgar procedente a representação, para fins de suspender, em definitivo, o pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, que foi autorizado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, uma vez que fundamentado nos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição Estadual, dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7494/RO, julgada em 04/04/2024;

III – Deixar de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei Marcon Júnior anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que, tanto o recebedor quanto o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiram de boa-fé;

IV – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.;

V – Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO;

VI – Levantar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no Art. 247-A do RITCE-RO e art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CF/1988;

VII – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens IV, V e VIII, da DM n. 0029/2023-GCJVA, visto que houve a suspensão, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, do pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, e a consequente comprovação a esta Corte de Contas da providência realizada;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após os trâmites regimentais, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator para o Acórdão

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00732/24

PROCESSO: 01757/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Eliene de Oliveira Martiniano - CPF n. ***.426.964-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Eliene de Oliveira Martiniano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 518 de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliene de Oliveira Martiniano, CPF n. ***.426.964-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300025385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00729/24

PROCESSO: 02796/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji.
INTERESSADO: José Carlos Teodoro - CPF n. ***.000.029-**
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho - Diretor-Presidente do Ipreji - CPF n. ***. 114.077-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de José Carlos Teodoro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 115/IPREJI/2022, de 25.11.2022, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3906 de 2.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de José Carlos Teodoro, CPF n. ***.000.029-**, ocupante do cargo de Professor Magistério, P - I, matrícula n. 10716, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, com fundamento com fundamento na alínea "a" inciso III, §1º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela ECM n. 41/03, combinado com os incisos I, II, III, do artigo 31, e o caput do §5º do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.07.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02549/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji
INTERESSADA: **Ivone Carmona**
CPF n. ***.604.502-**
RESPONSÁVEL: Shirlene Muniz Ferreira e Cândido – Presidente do Ipreji à época
CPF n. ***.202.986-**
Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji
CPF n. ***.114.077-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0480/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais calculados sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações, em favor da servidora **Ivone Carmona**, CPF n. ***.604.502-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 11395, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 104/IPREJI/2023, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4112, de 5.10.2023 (ID 1619089), com fundamento nos termos do inc. I dos §1º, §3º e §8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC N. 41/03, c/c §6º e §1º e o "caput" do art. 29 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20/7/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1671707), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do inc. I dos §1º, §3º e §8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC N. 41/03, c/c §6º e §1º e o "caput" do art. 29 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20/7/2005.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1619093.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1619092).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor da servidora **Ivone Carmona**, CPF n. ***.604.502-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 11395, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 104/IPREJI/2023, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4112, de 5.10.2023 (ID 1619089), com fundamento nos termos do inc. I dos §1º, §3º e §8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC N. 41/03, c/c §6º e §1º e o "caput" do art. 29 e o "caput" do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20/7/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná- Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná- Ipreji, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03658/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Rosemeri Tramontini de Santana**

CPF n. ***.898.790-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0486/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em favor de **Rosemeri Tramontini de Santana**, CPF n. ***.898.790-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300060786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 383, de 7.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024 (ID 1667825), com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1674515), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 37 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1667826) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1674400).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667828).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rosemeri Tramontini de Santana**, CPF n. ***.898.790-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300060786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 383, de 7.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03634/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Iraci Nogueira Lima**
CPF n. ***.331.312-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0482/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iraci Nogueira Lima**, CPF n. ***.331.312-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 678, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021 (ID 1667105), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1672601), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e 30 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1667106) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672465).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667108).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Iraci Nogueira Lima**, CPF n. ***.331.312-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 678, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03604/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Silvandina Pereira de Assis**
CPF n. ***.144.312-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0481/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Silvandina Pereira de Assis**, CPF n. ***.144.312-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013247, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 357, de 23.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024 (ID 1665263), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1672600), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 35 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1665264) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672515).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1665266).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Silvandina Pereira de Assis**, CPF n. ***.144.312.-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013247, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 357, de 23.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03394/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Leocadia Piva**
 CPF n. ***.462.562-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0483/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leocadia Piva**, CPF n. ***.462.562-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 17, matrícula n. 300016892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 819, de 26.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID 1657759), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1658840), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 33 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1657760) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1658725).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1657762).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Leocadia Piva**, CPF n. ***.462.562-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 17, matrícula n. 300016892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 819, de 26.7.2023, publicado no Diário

Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DESPACHO

PROCESSO: 00026/11
SUBCATEGORIA: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
ADVOGADO: Sem advogados nos autos

DESPACHO

DESPACHO N. 130/2024-GCSEOS

Devido a um erro material presente no Registro de Pensão de ID 300803 e em conformidade com a documentação protocolizada pelo Iperon, sob o número 06780/24, que solicita a análise e correção dos dados divergentes no referido Registro de Pensão, e considerando que isso não compromete o teor do Acórdão emitido, encaminho os autos para que sejam tomadas as providências necessárias à retificação do registro de pensão concedido à senhora Lídia Muller Dala Costa, CPF n. ***.692.862-**, dependente do instituidor Luiz Benvenuto Dala Costa, conforme o Acórdão AC2-TC 00262/16 (ID 295475), proferido nestes autos.

Diante disso, envio os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que sejam realizados os procedimentos de correção do registro da pensão, a fim de incluir o nome correto da beneficiária do servidor falecido Luiz Benvenuto Dala Costa, CPF n. ***. 270.009-**.

Após a devida retificação, deverá ser comunicado, por meio de ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon.

Em seguida, devolva o processo à Seção de Arquivo Sarq.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05/12/2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Subst. OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03392/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Margarida Soares Chaves**
 CPF n. ***.246.324-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0485/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Margarida Soares Chaves**, CPF n. ***.246.324-**, ocupante do cargo de administrador, grupo Apta D2, classe 1, matrícula n. 300014289, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 809, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID 1657729), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1658839), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e 38 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1657730) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1658724).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1657732).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Margarida Soares Chaves**, CPF n. ***.246.324-**, ocupante do cargo de administrador, grupo Apta D2, classe 1, matrícula n. 300014289, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao

quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 809, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03299/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Maria do Rosario Damasceno**

CPF n. ***.920.762 -**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502 -**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0484/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria do Rosario Damasceno**, CPF n. ***.920.762 -**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 40, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1654132), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1657176), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 36 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1654133) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1657161).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1654135).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria do Rosario Damasceno**, CPF n. ***.920.762.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 40, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00961/24

PROCESSO: 03204/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: José Vieira Sampaio.

CPF n. ***.589.288-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à época.

CPF n. ***.734.148-**.

Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPF n. ***.011.298-**.

Rinaldo Forte da Silva – Juiz Secretário Geral

CPF n. ***.933.489-**.

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.338.529-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Vieira Sampaio, CPF n. ***.589.288-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 16, matrícula n. 0028908, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 635/2020-PR, publicada no DJE n. 205, de 4.11.2020, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 527, de 17.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 18.10.2022, retroagindo a 4.11.2020 conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de José Vieira Sampaio, CPF n. ***.589.288-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 16, matrícula n. 0028908, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00960/24

PROCESSO: 01279/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Júlio César Inoch Gorveia – Filho.
CPF n. ***.127.272-**.
INSTITUIDOR: Felício Goveia.
CPF n. ***.356.247-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de Júlio César Inoch Gorveia – Filho, CPF n. ***.127.272-**, beneficiário do instituidor Felício Goveia, CPF n. ***.356.247-**, falecido em 13.1.2023, no cargo de Professor, classe C, referência 4, matrícula n. 300129591, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 71, de 10/7/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 11.11.2023, de pensão temporária em favor de Júlio César Inoch Gorveia – Filho, CPF n. ***.127.272-**, beneficiário do instituidor Felício Goveia, CPF n. ***.356.247-**, falecido em 13.1.2023, no cargo de Professor, classe C, referência 4, matrícula n. 300129591, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a" e § 1º; 34, I a III e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00963/24

PROCESSO: 03136/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Zelma Tomaz Silva Correia.
CPF n. ***.048.162-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Zelma Tomaz Silva Correia, CPF n. ***.048.162-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300023401, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 132, de 21.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zelma Tomaz Silva Correia, CPF n. ***.048.162-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300023401, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00964/24

PROCESSO: 02650/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Pereira Ferreira de Souza.
CPF n. ***.139.838-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aparecida Pereira Ferreira de Souza, CPF n. ***.139.838-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023540, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Aparecida Pereira Ferreira de Souza, CPF n. ***.139.838-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300023540, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00965/24

PROCESSO: 03270/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Claudineia Lima dos Reis.
CPF n. ***.242.472-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Claudineia Lima dos Reis, CPF n. ***.242.472-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013815, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 626, de 23.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Claudineia Lima dos Reis, CPF n. ***.242.472-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013815, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00967/24

PROCESSO: 02661/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Amélia Aleixo Pinto dos Santos.
CPF n. ***.141.732-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Amélia Aleixo Pinto dos Santos, CPF n. ***.141.732-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300011185, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 63, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Amélia Aleixo Pinto dos Santos, CPF n. ***.141.732-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência

9, matrícula n. 300011185, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00978/24

PROCESSO: 02217/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Valéria Alvarenga Ferreira.
CPF n. ***.455.282-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valéria Alvarenga Ferreira, CPF n. ***.455.282-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300019040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1340, de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 1º.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valéria Alvarenga Ferreira, CPF n. ***.455.282-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300019040, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00979/24

PROCESSO: 03140/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lusanira Gomes da Silva.
CPF n. ***.299.582-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade

e extensão de vantagens, em favor de Lusanira Gomes da Silva, CPF n. ***.299.582-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 6, matrícula n. 300010833, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 164, de 27.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lusanira Gomes da Silva, CPF n. ***.299.582-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 6, matrícula n. 300010833, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00943/24

PROCESSO: 01979/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Sílvia Regina Thomaz da Silva.
CPF n. ***.437.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Sílvia Regina Thomaz da Silva, CPF n. ***.437.902-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300050820, classe C, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 482, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Sílvia Regina Thomaz da Silva, CPF n. ***.437.902-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300050820, classe C, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988, redação da Emenda Constitucional 41/2003, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00946/24

PROCESSO: 02703/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Cleusa Margarida Bonamico.
CPF n. ***.088.179-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Cleusa Margarida Bonamigo, CPF n. ***.088.179-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023699, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 408, de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paritários, em favor de Cleusa Margarida Bonamigo, CPF n. ***.088.179-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023699, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00950/24

PROCESSO: 02015/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Gigliane dos Santos Azevedo.
CPF n. ***.523.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gigliane dos Santos Azevedo, CPF n. ***.523.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1230, de 6.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gigliane dos Santos Azevedo, CPF n. ***.523.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00952/24

PROCESSO: 01044/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Ernandes Freitas da Silva – filho inválido.
CPF n. ***.240.652-**.
INSTITUIDORA: Francisca Lino da Silva.

CPF n. ***.441.642-**.

RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor-Presidente.

CPF n. ***.944.282-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Ernandes Freitas da Silva – Filho inválido, CPF n. ***.240.652-**, beneficiário da instituidora Francisca Lino da Silva, CPF n. ***.441.642-**, falecida em 5.3.2019, inativa no cargo de Gari, classe A, referência 6, cadastro n. 120501, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 38/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.2.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2898, de 8.2.2021, de pensão vitalícia em favor de Ernandes Freitas da Silva – Filho inválido, CPF n. ***.240.652-**, beneficiário da instituidora Francisca Lino da Silva, CPF n. ***.441.642-**, falecida em 5.3.2019, inativa no cargo de Gari, classe A, referência 6, cadastro n. 120501, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “e”, artigo 64, inciso III e demais situações supracitadas;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00954/24

PROCESSO: 03156/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosângela Terezinha Gil Jacobowski.
CPF n. ***.547.389-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosângela Terezinha Gil Jacobowski, CPF n.***.547.389-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula 300011547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 133, de 21.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Rosângela Terezinha Gil Jacobowski, CPF n.***.547.389-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300011547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00955/24

PROCESSO: 01472/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Petronilo José dos Santos – Cônjuge.

CPF n. ***.076.065-**.

INSTITUIDORA: Eva Perpétua de Souza.

CPF n. ***.001.912-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Petronilo José dos Santos – Cônjuge, CPF n. ***.076.065-**, beneficiário da instituidora Eva Perpétua de Souza, CPF n. ***.001.912-**, falecida em 29.3.2023, inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 30003527, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 91, de 1º.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 126, de 12.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 178, de 19.9.2023, de pensão vitalícia em favor de Petronilo José dos Santos – Cônjuge, CPF n. ***.076.065-**, beneficiário da instituidora Eva Perpétua de Souza, CPF n. ***.001.912-**, falecida em 29.3.2023, inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 30003527, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00719/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Levantamento.
ASSUNTO: Conhecer o funcionamento do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER-RO, em particular, os principais processos e a identificação dos principais riscos para a consecução de seus objetivos estratégicos.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. ***.231.857-**. Eder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**. José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº. ***.906.922-**. José Gonçalves da Silva Junior - CPF nº. ***.285.332-**. Thiago Denger Queiroz - CPF nº. ***.371.092-**.
ADVOGADOS: Sem advogados nos autos.
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. DILAÇÃO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA. FUNDAMENTOS. DEFERIMENTO.

I. Contexto fático:

Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas no âmbito de órgão estadual para análise da estrutura e funcionamento, especialmente em relação aos riscos e entraves à execução de suas atribuições institucionais. Durante o cumprimento da decisão, os responsáveis protocolaram pedido de dilação de prazo, fundamentado na complexidade das informações exigidas e na necessidade de análise técnica e jurídica detalhada.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

Há duas questões em discussão:

- (i) Determinar se os pedidos de dilação de prazo apresentados possuem justificativa razoável e configuram justa causa nos termos da legislação aplicável.
- (ii) Estabelecer se o deferimento do prazo adicional compromete a celeridade e eficácia do controle externo.

III. Entendimento:

Pedido deferido.

Tese de julgamento:

1. A dilação de prazo em processos de controle externo somente é admissível em situações excepcionais, desde que demonstrada a justa causa por meio de elementos que evidenciem a impossibilidade de cumprimento no prazo fixado originalmente.
2. A análise da complexidade técnica e jurídica das informações requeridas constitui fundamento para o deferimento de prazo adicional.

IV. Fundamento:

3. A legislação aplicável, em especial o art. 223, §1º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado no âmbito do Tribunal de Contas, considera justa causa o evento alheio à vontade da parte que a impede de cumprir o prazo processual.
4. O relatório técnico e as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados comprovam a necessidade de análise aprofundada das irregularidades apontadas, configurando a justa causa.
5. O deferimento do prazo adicional não compromete a eficácia do controle externo, preservando o contraditório e a ampla defesa.

DM 0140/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de levantamento realizado por esta Corte no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO), com o objetivo de verificar a estrutura e o funcionamento do órgão, especialmente em relação aos riscos e entraves à execução de suas atribuições institucionais, conforme estabelecido pelo Planejamento Integrado de Controle Externo (PICE) 2023-2024.

2. O levantamento foi motivado pela relevância do DER/RO na execução e manutenção da malha rodoviária estadual e pelo impacto direto de suas operações sobre a infraestrutura viária, estratégica para o desenvolvimento do Estado.
3. Os autos foram encaminhados a este gabinete para deliberação quanto ao Documento nº. 07104/24/TCE-RO, e Documento nº. 07146/24/TCE-RO, anexo dos autos.
4. O **Documento nº. 07104/24/TCE-RO**, ID. 1674563, oriundo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO), subscrito pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Thiago Alencar Alves Pereira, apresenta justificativas acerca das dificuldades encontradas para cumprimento ao disposto no item, "I" da DM 0128/2024-GCJEPPM, e ao final **requer prorrogação de prazo** - por mais 30 (trinta) dias para responder a demanda do TCE-RO, relacionada a uma **auditoria no DER/RO**, que requer a entrega de informações complexas, tanto jurídicas quanto técnicas.
5. O **Documento nº. 07146/24/TCE-RO**, ID. 1675532, subscrito pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER-RO), Eder André Fernandes Dias, requer a dilação do prazo por mais 15 dias por considerar o período inicial estabelecido pela Decisão Monocrática nº DM-GCJEPPM-TC 00128/24[1], insuficiente para atender a todos os pontos detalhados no relatório técnico de ID 1619160.
6. Argumenta, ainda, que precisa de mais tempo para analisar as falhas, irregularidades e deficiências apontadas no relatório, e para formular justificativas, adotar medidas corretivas, implementar boas práticas de gestão ou comprovar a inocorrência das falhas.
7. Veja-se o teor do dispositivo mencionado:
- (...)
- I - Determinar** a citação por mandado de audiência, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96[2] c/c os arts. 30, II, do Regimento Interno[3], dos senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF nº. ***.231.857-**, Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), CPF nº. ***.198.249-**, José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO), CPF nº. ***.906.922-**, José Gonçalves da Silva Junior, Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, CPF nº. ***.285.332-**, e Thiago Denger Queiroz, Procurador-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), CPF nº. ***.371.092-**, ou quem venha a substituí-los, encaminhando cópia deste decisum e do relatório técnico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem justificativas acompanhadas de documentos sobre as falhas e irregularidades apontadas no relatório técnico de ID 1619160, cuja cópia segue anexo, ou informem as medidas corretivas adotadas, visando à correção das deficiências e à implementação de boas práticas de gestão ou comprovem a inocorrência das falhas identificadas bem como a desnecessidade e ou a impossibilidade de se adotar as recomendações indicadas;
- (...)
8. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação nº. 7/2014/CG.
9. É o necessário a relatar.
10. Decido.
11. Destaca-se, que estes **pleitos de dilação**[4] formulados pelos requerentes foram manejados antes do termo final do **prazo** concedido (05.12.2024, certidão ID. 1673509) pelo referido decisum, uma vez que, notificados em 13/11/24, conforme Termo de Notificação por meio eletrônico, acostado ao ID. 1670840, e ID. 1670823, e os requerimentos de **dilação** foram protocolados nesta Corte de Contas em 27/11/24, e 28/11/24, ou seja, **de forma tempestiva**.
12. Sem mais delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
13. Pois bem.
14. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".
15. Os pedidos de prorrogação de prazo formulados se deram em virtude de as demandas em questão apresentarem um grau de complexidade que exige uma análise aprofundada, abrangendo não apenas aspectos jurídicos, mas também questões técnicas. As solicitações visam garantir a correta e completa instrução do processo, possibilitando a elaboração de uma resposta abrangente e precisa.
16. Nesta senda, entendo que restou comprovado pelos jurisdicionados, Thiago Alencar Alves Pereira, e Eder André Fernandes Dias, por meio de documentação em epígrafe[5] a causa justificada para o não atendimento integral da decisão DM 0106/2023-GCJEPPM (ID. 1454279), no prazo anterior fixado por meio do item "I" da DM 0137/2023-GCJEPPM, ID. 1486033.

17. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

(DM 55/2022-GCESS exarada no Processo n. 1015/19-TCE/RO – Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

18. Desta feita, ao acolher as razões apresentadas pelos requerentes nos citados expedientes, **DEFIRO - de forma excepcional e improrrogável** - o pedido de prorrogação de prazo outrora concedido por meio da DM 0128/2024-GCJEPPM, ID. 1666041, por **mais 30 (trinta) dias**, contados da notificação, tal qual pleiteado pelos requerentes, para querendo, apresentem justificativas acompanhadas de documentos sobre as falhas e irregularidades apontadas no relatório técnico de ID 1619160, ou informem as medidas corretivas adotadas, visando à correção das deficiências e à implementação de boas práticas de gestão ou comprovem a inoportunidade das falhas identificadas bem como a desnecessidade e ou a impossibilidade de se adotar as recomendações indicadas.

19. E por fim, por se tratar de prazo comum a todos os responsáveis, a prorrogação de **30 (trinta) dias** será automaticamente **estendida aos demais responsáveis indicados no processo**, a saber: Marcos José Rocha dos Santos, José Abrantes Alves de Aquino e José Gonçalves da Silva Junior.

20. Essa extensão encontra respaldo no princípio da **isonomia processual** (art. 7º do CPC), que garante tratamento igualitário entre as partes, assegurando que todos tenham as mesmas condições processuais. Assim, em observância à legislação aplicável, a prorrogação do prazo será igualmente concedida a todos os jurisdicionados, preservando os direitos de defesa e a equidade processual, aplicado subsidiariamente ao âmbito desta Corte de Contas, por força do **art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96**.

21. Essa decisão assegura o contraditório, a ampla defesa e a correta instrução processual, sem comprometer a celeridade ou a eficácia do controle externo, em conformidade com o **art. 30, II, do Regimento Interno do TCE-RO**.

22. Diante do exposto, decido:

I - **Deferir** o pedido de dilação de prazo - **de forma excepcional e improrrogável** - formulado pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), CPF nº. ***.371.092-**, Thiago Denger Queiroz, CPF nº ***.371.092-**, e pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER-RO), Eder André Fernandes Dias, CPF nº. ***.198.249-**, prorrogando o prazo para que, querendo, apresentem justificativas acompanhadas de documentos sobre as falhas e irregularidades apontadas no relatório técnico de ID 1619160, ou informem as medidas corretivas adotadas, visando à correção das deficiências e à implementação de boas práticas de gestão ou comprovem a inoportunidade das falhas identificadas bem como a desnecessidade e ou a impossibilidade de se adotar as recomendações indicadas, por **mais 30 (trinta) dias**, contados do término do prazo que já lhes foram determinado - DM 0128/2024-GCJEPPM, ID. 1666041;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item "I", ou a quem os substituam na forma legal, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior;

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos demais responsáveis, indicado no cabeçalho, ou a quem venham a lhes substituir na forma legal, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca da extensão do novo prazo de **30 (trinta) dias**, estabelecido neste ato, por se tratar de **prazo comum** às partes, conforme estabelecido no item "I". Deve-se igualmente fornecer acesso integral aos autos no sítio eletrônico da Corte;

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item "I" desde decurso, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] 15 dias

[2] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO).

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).

[4] Doc. 07104/24/TCE-RO, e Doc. 07146/24/TCE-RO - anexo dos autos.

[5] Ofício nº 30685/2024/PGE-GAB - ID. 1674563 - Doc. 07104/24/TCE-RO, Ofício nº 7484/2024/DER-ASTECDG - Doc. 07146/24/TCE-RO.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 157/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 157/2024/SEGESP

AUTOS:	008838/2024
INTERESSADO:	LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (CÔNJUGE)
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Luis Fernando Soares de Araújo

Cadastro: 990683

Cargo: Policial Militar

Lotação: Assessoria de Segurança Institucional

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0780146), por meio do qual, o servidor cedido Luis Fernando Soares de Araújo, Policial Militar, mat. 990683, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento da dependente Amanda Barros Prestes Soares, na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o

Decisão 0789820

SEI 008838/2024 / pg. 1

Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Acerca do direito vindicado para servidores cedidos, o art. 5º da Resolução 413/2024/TCE-RO prescreve:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme

Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contracheque expedido pelo órgão de origem, contendo informações sobre descontos mensais de assistência médica, bem como cópia de recibo de pagamento de mensalidade de plano de assistência médica (ID 0780148), expedido pela Associação Tiradentes de PM/BM do Estado de Rondônia, atestando o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

- Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:
- I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:
 - a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
 - b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 - c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
 - II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)**
 - III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
 - IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
 - V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
 - VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Mais adiante, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que

seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que a indicada consta cadastrada nos assentamentos funcionais do requerente.

Registra-se por fim, que em relação à indicada para cadastro, a fim de habilitá-la para percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde, além da documentação descrita acima, o requerente apresentou cópia do contracheque do seu órgão de origem, contendo informações sobre descontos mensais de assistência médica, bem como cópia de recibo de pagamento de mensalidade de plano de assistência médica (ID 0780148), expedido pela Associação Tiradentes de PM/BM do Estado de Rondônia, constando seu nome como beneficiária do plano de saúde, comprovando que tanto o requerente, como a indicada estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor **Luis Fernando Soares de Araújo**, Policial Militar, mat. 990683, bem como ao cadastramento da indicada **Amanda Barros Prestes Soares**, na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional Auxílio-Saúde por dependente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 12.11.2024**, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2024, às 07:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0789820** e o código CRC **36EEA180**.

Referência: Processo nº 008838/2024

SEI nº 0789820

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0789820 SEI 008838/2024 / pg. 5

DECISÃO

Decisão nº 160/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 160/2024/SEGESP

AUTOS:	009249/2024
INTERESSADA:	LAÍS CORRÊA BADRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHO)
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Laís Corrêa Badra

Cadastro: 678

Cargo: Diretora do DEPEARQ

Lotação: Departamento de Engenharia e Arquitetura

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0788540), por meio do qual, a servidora **Laís Corrêa Badra, mat. 678**, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento do dependente **Thomas Badra Ribeiro**, 1 (um) ano, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o

Decisão 0790426 SEI 009249/2024 / pg. 1

Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do relatório de mensalidade individual (ID 0788564), cópia do contrato de adesão ao plano de saúde (ID 0788565), bem como a cópia do comprovante de pagamento da mensalidade (ID 0788566), expedidos pela Unimed Porto Velho/RO, atestando o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

- Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:
- I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)**
- menor de 18 anos e não emancipado(a);
 - estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 - inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;**
- III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;**
- IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;**
- V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;**
- VI – dependentes declarados por decisão judicial.**

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)**
- fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos a cópia da certidão de nascimento, e cópia da carteira de identidade do indicado (ID's 0788569 e 0789075).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que o indicado consta cadastrado nos assentamentos funcionais da requerente.

Registra-se que, em relação ao indicado para cadastro, a fim de habilitá-lo para percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do relatório de mensalidade individual (ID 0788564), cópia do contrato de adesão ao plano de saúde (ID 0788565), bem como a cópia do comprovante de pagamento da mensalidade (ID 0788856), expedidos pela Unimed Porto Velho/RO, constando as mensalidades do indicado para cadastro como beneficiário

do referido plano de saúde como seu dependente, comprovando que tanto a servidora, como o indicado estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora **Lais Corrêa Badra, mat. 678**, bem como ao cadastramento do indicado **Thomas Badra Ribeiro**, 1 (um) ano, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção da quota adicional Auxílio-Saúde por dependente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 3.12.2024, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0790426** e o código CRC **08C9728F**.

Referência: Processo nº 009249/2024

SEI nº 0790426

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão nº 161/2024/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 161/2024/SEGESP

AUTOS:	009249/2024
INTERESSADA:	LAÍS CORRÊA BADRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Laís Corrêa Badra

Cadastro: 678

Cargo: Diretora do DEPEARQ

Lotação: Departamento de Engenharia e Arquitetura

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0788540), por meio do qual a servidora **Laís Corrêa Badra, mat. 678**, requer o cadastramento de **Thomas Badra Ribeiro**, 1 (um) ano, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal

Decisão 0790510 SEI 009249/2024 / pg. 1

de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aquire o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0788540) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora juntou cópia da certidão de nascimento e da carteira de identidade (ID 0788569 e 0789075).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0788540), a servidora declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Declarou ainda, sob as penas da lei, a legitimidade das informações apresentadas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, foi constatado que o indicado consta cadastrado em seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, do indicado **Thomas Badra Ribeiro**, 1 (um) ano, na qualidade de filho da servidora **Laís Corrêa Badra, mat. 678**, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado **Thomas Badra Ribeiro**, 1 (um) ano, na qualidade de filho da servidora **Laís Corrêa Badra, mat. 678**, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiro a partir de 3.12.2024**, data do seu requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0790510** e o código CRC **503D085A**.

Referência: Processo nº 009249/2024

SEI nº 0790510

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão nº 159/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 159/2024/SEGESP

AUTOS:	009157/2024
INTERESSADO:	ÁLEFE LUCAS TEIXEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (CÔNJUGE)
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Álefe Lucas Teixeira

Cadastro: 671

Cargo: Assessor de Procurador

Lotação: Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0787072), por meio do qual, o servidor Álefe Lucas Teixeira, mat. 671, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento da dependente **Gabrielly Tomaz Marques Teixeira**, na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o

Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contrato coletivo por adesão ao plano de saúde (ID 0787076), bem como a cópia do comprovante de pagamento da mensalidade (ID 0788192), expedidos pela Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos, atestando o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos o documento de identificação constando o CPF da indicada (ID 0787108), a Certidão de casamento (ID 0787104), bem como a declaração de que a dependente não é agente público (ID 0787072).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que a indicada não consta cadastrada nos assentamentos funcionais do requerente, fato que poderá ser suprido pelo departamento competente ante a documentação carreada.

Registra-se que, em relação à indicada para cadastro, a fim de habilitá-la para percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde, além da documentação descrita acima, o requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do contrato coletivo por adesão ao plano de saúde (ID 0787076), bem

como a cópia do comprovante de pagamento da mensalidade (ID 0788192), expedidos pela Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos, constando o nome da indicada para cadastro como beneficiário do referido plano de saúde como sua dependente, comprovando que tanto o servidor, como a indicada estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I- ao cadastramento da indicada **Gabrielly Tomaz Marques Teixeira**, na qualidade cônjuge do servidor Álefe Lucas Teixeira, mat. 671, a fim de que possa constar como dependente nos seus funcionais;

II- à concessão do Auxílio-Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Álefe Lucas Teixeira, mat. 671, bem como ao cadastramento da indicada **Gabrielly Tomaz Marques Teixeira**, na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional Auxílio-Saúde por dependente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 29.11.2024, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por MASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0790236** e o código CRC **67AF175C**.

Referência: Processo nº 009157/2024

SEI nº 0790236

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0790236 SEI 009157/2024 / pg. 6

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00995/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades em leis municipais que aprovam a aplicação de recursos públicos na aquisição de imóveis superfaturados
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Partido Socialista Brasileiro, CNPJ n. 01282.331/0001-24
RESPONSÁVEIS: Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. ***.987.112-**, servidor público municipal
Tiago Alessandro de Lima, CPF n. ***.106.368-**, servidor público municipal
Adriana Aparecida da Cruz, CPF n. ***.670.402-**, servidora pública municipal
Everton Absolon Coria Mendes, CPF n. ***.669.282-**, servidor público municipal
Emerson Martins de Souza, CPF n. ***.928.321-**, servidor público municipal
Halina Lavrati Folador de Oliveira, CPF n. ***.121.552-**, servidora pública municipal
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PELO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA. RETIRADA DE SIGILO.

1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

3. Ausentes os motivos que fundamentam a decretação de sigilo, previstos no art. 52 da Lei Complementar n. 154/96, este deverá ser levantado.

Decisão Monocrática n. 0153/2024-GCESS

Trata-se de denúncia submetida a esta Corte pelo Partido Socialista Brasileiro, apontando possíveis irregularidades nas leis municipais que conferiram autorização à Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes para realizar operação de crédito no montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e proceder à abertura de crédito adicional no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), com a finalidade de adquirir imóvel destinado ao atendimento hospitalar no referido município.

2. O denunciante aponta suposta irregularidade na criação de despesas por meio da contratação de operação de crédito realizada no último ano do mandato da Prefeita do Município, bem como possível superfaturamento na avaliação do imóvel a ser adquirido pelo ente municipal para fins de atendimento hospitalar.

3. A peça apresentada pelo denunciante, ainda no âmbito de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), foi submetida à análise técnica para exame prévio de seletividade, culminando na emissão do relatório de ID 1569984. Nesse relatório, propôs-se o processamento do PAP como denúncia, que se solicitasse o processo administrativo relativo aos fatos narrados pelo interessado para análise, além de a SGCE requerer autorização para realizar as diligências necessárias à instrução dos autos.

4. Nos termos da Decisão Monocrática n. 0068/2024-GCESS (ID 1575154), assim deliberei:

I – Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Denúncia, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 78-B; 79 e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Decretar, nos termos do §1º do art. 79 c/c o §1º do art. 247-A, ambos do Regimento Interno, o sigilo dos presentes autos até que seja comprovada a veracidade dos fatos narrados, evitando, assim, a utilização da máquina pública para denegrir imagem de agente político em seu último ano de mandato em proveito eleitoral;

III – Determinar, via ofício, à Prefeita do Município de Ariquemes, Carla Gonçalves Redando ou a quem vier a substituí-la, que no prazo de 10 (dez) dias remeta a íntegra dos autos do Processo Administrativo n. 24577/2022, concernente aos procedimentos da Inexigibilidade de Licitação n. 28/24, com o intuito de adquirir uma unidade hospitalar;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a responsável, bem como acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão, alertando à jurisdicionada de que o não atendimento à determinação deste relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII - Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de toda a qualquer diligência que se fizer necessária, desde o exame inicial, inclusas as manifestações desta Relatoria a teor desta Decisão, até o deslinde final do processo;

VIII – Com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

5. Após o transcurso dos prazos estabelecidos na Decisão e a apresentação da documentação solicitada, os autos foram remetidos novamente ao corpo técnico, que se manifestou por meio do relatório registrado sob ID 1638069, apontando as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da Sra. Elizete Gonçalves de Lima, CPF n. ***.588.772-**, Secretária da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes – RO:

4.1.1. Deixar de apresentar nos estudos técnicos preliminares a insuficiência de vagas de estacionamento na edificação e os subsequentes estudos para o necessário suprimento das vagas; deixar de implementar as políticas de regulação urbana de maneira a garantir o quantitativo legalmente previsto e adequado de vagas de estacionamento para a edificação adquirida, Hospital Materno Infantil de Ariquemes – RO, o que viola o quantitativo previsto no Anexo II - Tabela I", do art. 140 da Lei Municipal nº 1.520, de 22 de dezembro de 2009, que institui o código de obras e edificações do município de Ariquemes, quanto ao dever de disponibilizar "para a edificação" o quantitativo adequado de vagas de estacionamento para as categorias de usuários e serviços da edificação, conforme análise realizada no tópico "3.1.3" deste relatório e na matriz de responsabilização em anexo.

4.2. De responsabilidade do Sra. Lorena Pereira Fiorenzani, CPF n. ***.077.422-**, Secretária da Secretaria de Saúde do Município de Ariquemes – RO e do Sr. Gabriel Santos Dalla Costa, ***.987.112-**, Assessor Especial II.

4.2.1. Deixar de apresentar as justificativas, que embasaram as avaliações mercadológicas, para o ajuste do valor de mercado do imóvel, ao utilizar-se do campo de arbítrio de avaliação, o que viola o item 8.2.1.5.2 da NBR 14.653-2, regente da matéria técnica de avaliação de imóveis, conforme análise realizada no tópico "3.1.4" deste relatório e na matriz de responsabilização em anexo.

6. Em função destas, pugnou pela adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar parcialmente procedente a denúncia

5.2. Determinar à Sra. Elizete Gonçalves de Lima, CPF n. ***.588.772-**, Secretária da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes - RO, ou a quem lhe vier a substituir, dentro de suas atribuições para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias cumpra o que está previsto no "Anexo II - Tabela I", do art. 140 da Lei Municipal nº 1.520, de 22 de dezembro de 2009, quanto às vagas de estacionamento necessárias para a regularização da edificação em comento, conforme análise realizada no tópico "3.1.3" deste relatório;

5.3. Determinar a audiência da Sra. Lorena Pereira Fiorenzani, CPF n. ***.077.422-**, Secretária da Secretaria de Saúde do Município de Ariquemes – RO, e do Sr. Gabriel Santos Dalla Costa, ***.987.112-**, Assessor Especial II, ou a quem lhes vier a substituir, que no âmbito de suas respectivas competências, apresentem defesa acerca dos fatos que lhes são imputados no item 3.1.4, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno), sob pena de aplicação de multa conforme determina o art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica TCE-RO).

7. Vindo-me os autos conclusos, constatei a necessidade de aperfeiçoamento da instrução no que toca aos elementos necessários para a atribuição de responsabilidades proposta pela unidade técnica, motivo pelo qual determinei o retorno do feito à SGCE nos termos a seguir colacionados (Decisão Monocrática n. 0119/2024-GCESS, ID 1643136):

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, decido:

I. Restituir os autos à SGCE a fim de que indique, em relação a cada um dos agentes indicados como responsáveis na conclusão de seu relatório de ID 1638069, os elementos necessários para sua responsabilização, especialmente conduta e nexos de causalidade, cuidando de registrar, nos casos de responsabilidade por omissão, a base normativa da qual se extrai o dever de atuação que era imposto ao agente, indicando as respectivas evidências que suportam suas conclusões nesse sentido;

II. Intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

8. O corpo de instrução então emitiu o relatório de ID 1672979, no qual, das duas impropriedades ventiladas na peça técnica preliminar, afastou uma, por não haver indícios de superfaturamento na aquisição, e manteve a segunda, atribuindo-a, todavia a outros responsáveis, conforme segue:

40. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual e, considerando as determinações contidas na DM n.0119/2024-GCESS, bem como o resultado da instrução inicial contida no relatório técnico de ID 1638069, opina-se pela improcedência da denúncia formulada pelos representantes do Partido Socialista Brasileiro.

41. Contudo, no desenvolvimento da instrução inicial, identificou-se outra impropriedade, indiretamente relacionada com os tópicos da denúncia, a saber:

4.1. De responsabilidade de Gabriel Santos Dalla Costa (assessor especial II), Tiago Alessandro de Lima (Diretor Clínico-HMA), Adriana Aparecida da Cruz (gerente de enfermagem), Emerson Martins de Souza (Gerente de Vigilância-GVS), Everton Absolon Coria Mendes (Diretor de Execução Orçamentária) e Halina Lavrati Folador de Oliveira (Enfermeira nII, Grupo 87), todos agentes públicos componentes da comissão responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar, nomeados pela portaria n.23/2023, por:

4.1.1. Deixar de apresentar nos estudos técnicos preliminares a insuficiência de vagas de estacionamento na edificação e os subsequentes estudos para o necessário suprimento das vagas; deixar de implementar as políticas de regulação urbana de maneira a garantir o quantitativo legalmente previsto e adequado de vagas de estacionamento para a edificação adquirida, Hospital Materno Infantil de Ariquemes – RO, o que viola o quantitativo previsto no Anexo II - Tabela I", do art. 140 da Lei Municipal nº 1.520, de 22 de dezembro de 2009, que institui o código de obras e edificações do município de Ariquemes, quanto ao dever de disponibilizar "para a edificação" o quantitativo adequado de vagas de estacionamento para as categorias de usuários e serviços da edificação, conforme análise realizada no tópico "3.1.3" deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar improcedente os tópicos apontados na denúncia ofertada pelos representantes do Partido Socialista Brasileiro, comunicando aos denunciantes o resultado da instrução técnica contida nos presentes autos.

5.2. Determinar aos responsáveis identificados no item 4.1 na conclusão deste relato que apresentem justificativas e/ou medidas saneadoras quanto a ausência de vagas de estacionamento necessárias para a regularização da edificação objeto desta análise, considerando as medidas previstas no anexo II, tabela I, art. 40 da Lei Municipal n. 1.520/2009.

9. Assim me vieram os autos para deliberação.

10. É o relatório. Decido.

11. O denunciante sustentou irregularidades acerca do procedimento adotado pela prefeitura de Ariquemes para a aquisição de um imóvel para sediar um hospital municipal, o qual acredita estar superfaturado, além de contar, a seu ver, com estrutura física duvidosa e capaz de colocar em risco a segurança da população, além de que não teria sido realizado estudo de impacto ambiental.

12. A unidade técnica avaliou as justificativas do município para compra do imóvel e não constatou impropriedades nesse aspecto.

13. No que concerne ao valor da aquisição, a unidade técnica não identificou sobrepreço, uma vez que o montante estaria dentro de um intervalo aceitável de preços, ainda que superior ao valor médio. Inicialmente, entendeu-se necessária a apresentação de justificativas para tal diferença, posição que foi revista em manifestação técnica posterior, considerando que o valor da aquisição não ultrapassou o limite máximo aceitável (item 3.1.2 do relatório registrado sob ID 1672979).

14. Quanto à estrutura do prédio, foi realizada vistoria *in loco*, o que não se deve confundir com perícia estrutural. A observação a olho nu não relevou avarias, com exceção de pontos de infiltração aparentes no revestimento e oxidação na rampa metálica.

15. A despeito da vistoria não ter relevado uma irregularidade, entendo ser prudente alertar a prefeita municipal quanto à necessidade de adotar providências a fim de que a contratada/vendedora (Contrato n. 156/PGM/2024) realize os reparos identificados no item 3.1.5 do relatório técnico de ID 1638069.

16. A unidade técnica registrou também que a contratação se ultimou sem que tivessem sido observadas normas municipais relacionadas ao quantitativo de vagas de estacionamento para atender à demanda e sem qualquer estudo de impacto causado pelo aumento de usuários no trânsito da região, atribuindo responsabilidade àqueles que elaboraram o estudo técnico que norteou a contratação.

17. Entretanto, não se pode descurar que a impropriedade é passível de saneamento, tendo em vista a possibilidade de serem adotadas medidas concretas pela gestão a fim de assegurar o quantitativo adequado de vagas de estacionamento para os usuários do hospital, nos termos da Lei Municipal n. 1.520, de 22 de dezembro de 2009 (item 3.1.3 do relatório técnico de ID 1638069).

18. Tendo isso em mira, reputo ser adequado determinar à prefeita municipal que apresente eventuais medidas adotadas nesse sentido.

19. Outro ponto de insurgência do denunciante se relacionada à Lei Municipal 2.833/2024, que autorizou o Poder Executivo Municipal de Ariquemes a contratar operação de crédito em seu último ano de mandato.

20. Ao analisar essa questão, o corpo técnico aduziu que a vedação para a contratação de operação de crédito se refere ao último quadrimestre do mandato, e não propriamente ao exercício. Nessa medida, a vedação se limitaria ao período de 02/09/2024 a 31/12/2024.
21. Registrou-se, ainda, com base em informação prestada pela Secretaria da Fazenda do Município de Ariquemes, que até 12/08/2024 o município não tinha realizado a contratação em questão, não havendo providências a serem adotadas em função desse quadro.
22. Dessa forma, quanto às irregularidades consignadas na conclusão do relatório técnico, a fim de ser garantido o direito de defesa aos agentes apontados como responsáveis, deve-se conferir prazo para que se manifestem, visto que a manutenção destas pode levar à imputação de sanção.
23. Por fim, considerando o final do período eleitoral e não mais subsistindo os motivos expostos na Decisão Monocrática n. 0068/2024-GCESS (ID 1575154) que levaram à decretação de sigilo, este deve ser retirado.
24. Desta feita, decido:
- I. Citar, Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. ***.987.112.**; Tiago Alessandro de Lima, CPF n. ***.106.368-**, Adriana Aparecida da Cruz, CPF n. ***.670.402-**, Everton Absolon Coria Mendes, CPF n. ***.669.282-**, Emerson Martins de Souza, CPF n. ***.928.321-**, Halina Lavrati Folador de Oliveira, CPF n. ***.121.552-**, enquanto membros da comissão responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentarem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pela unidade técnica no *item 4.1* de seu relatório (ID 1672979), que deve ser encaminhado em anexo juntamente com o relatório de ID 1638069, alertando-os que a manutenção de sua responsabilidade poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55 II, da Lei Complementar n. 154/96;
- II. Determinar à prefeita de Ariquemes, Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.074.572-**, ou quem a substitua ou suceda, que no prazo de 15 (quinze) dias informe esta Corte acerca das medidas adotadas pelo município para assegurar o quantitativo adequado de vagas de estacionamento para os usuários do hospital adquirido a partir do Contrato n. 156/PGM/2024, nos termos da Lei Municipal n. 1.520, de 22 de dezembro de 2009 (item 3.1.3 do relatório técnico de ID 1638069, que deve seguir em anexo), sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- III. Alertar a prefeita de Ariquemes, Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.074.572-**, ou quem a substitua ou suceda, quanto à necessidade de adotar providências a fim de que a contratada/vendedora (Contrato n. 156/PGM/2024) realize os reparos identificados no item 3.1.5 do relatório técnico de ID 1638069;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados no itens I por meio eletrônico ou conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCERO caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;
- V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- VI. E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;
- VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VIII. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IX. Retirar o sigilo destes autos, visto que o conteúdo aqui tratado não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), bem como não atendem ao art. 52 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 247-A, §1º, e incisos do Regimento Interno, dando-se publicidade ao processo;
- X. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00995/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades em leis municipais que aprovam a aplicação de recursos públicos na aquisição de imóveis superfaturados
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Partido Socialista Brasileiro, CNPJ n. 01282.331/0001-24
RESPONSÁVEIS: Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. ***.987.112-**, servidor público municipal
 Tiago Alessandro de Lima, CPF n. ***.106.368-**, servidor público municipal
 Adriana Aparecida da Cruz, CPF n. ***.670.402-**, servidora pública municipal
 Everton Absolon Coria Mendes, CPF n. ***.669.282-**, servidor público municipal
 Emerson Martins de Souza, CPF n. ***.928.321-**, servidor público municipal
 Halina Lavrati Folador de Oliveira, CPF n. ***.121.552-**, servidora pública municipal
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PELO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA. RETIRADA DE SIGILO.

1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.
2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.
3. Ausentes os motivos que fundamentam a decretação de sigilo, previstos no art. 52 da Lei Complementar n. 154/96, este deverá ser levantado.

Decisão Monocrática n. 0153/2024-GCESS

Trata-se de denúncia submetida a esta Corte pelo Partido Socialista Brasileiro, apontando possíveis irregularidades nas leis municipais que conferiram autorização à Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes para realizar operação de crédito no montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e proceder à abertura de crédito adicional no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), com a finalidade de adquirir imóvel destinado ao atendimento hospitalar no referido município.

2. O denunciante aponta suposta irregularidade na criação de despesas por meio da contratação de operação de crédito realizada no último ano do mandato da Prefeita do Município, bem como possível superfaturamento na avaliação do imóvel a ser adquirido pelo ente municipal para fins de atendimento hospitalar.
3. A peça apresentada pelo denunciante, ainda no âmbito de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), foi submetida à análise técnica para exame prévio de seletividade, culminando na emissão do relatório de ID 1569984. Nesse relatório, propôs-se o processamento do PAP como denúncia, que se solicitasse o processo administrativo relativo aos fatos narrados pelo interessado para análise, além de a SGCE requerer autorização para realizar as diligências necessárias à instrução dos autos.
4. Nos termos da Decisão Monocrática n. 0068/2024-GCESS (ID 1575154), assim deliberei:

I – Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Denúncia, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 78-B; 79 e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Decretar, nos termos do §1º do art. 79 c/c o §1º do art. 247-A, ambos do Regimento Interno, o sigilo dos presentes autos até que seja comprovada a veracidade dos fatos narrados, evitando, assim, a utilização da máquina pública para denegrir imagem de agente político em seu último ano de mandato em proveito eleitoral;

III – Determinar, via ofício, à Prefeita do Município de Ariquemes, Carla Gonçalves Redando ou a quem vier a substituí-la, que no prazo de 10 (dez) dias remeta a íntegra dos autos do Processo Administrativo n. 24577/2022, concernente aos procedimentos da Inexigibilidade de Licitação n. 28/24, com o intuito de adquirir uma unidade hospitalar;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a responsável, bem como acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão, alertando à jurisdição de que o não atendimento à determinação deste relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII - Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de toda a qualquer diligência que se fizer necessária, desde o exame inicial, inclusas as manifestações desta Relatoria a teor desta Decisão, até o deslinde final do processo;

VIII – Com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

5. Após o transcurso dos prazos estabelecidos na Decisão e a apresentação da documentação solicitada, os autos foram remetidos novamente ao corpo técnico, que se manifestou por meio do relatório registrado sob ID 1638069, apontando as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da Sra. Elizete Gonçalves de Lima, CPF n. ***.588.772-**, Secretária da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes – RO:

4.1.1. Deixar de apresentar nos estudos técnicos preliminares a insuficiência de vagas de estacionamento na edificação e os subsequentes estudos para o necessário suprimento das vagas; deixar de implementar as políticas de regulação urbana de maneira a garantir o quantitativo legalmente previsto e adequado de vagas de estacionamento para a edificação adquirida, Hospital Materno Infantil de Ariquemes – RO, o que viola o quantitativo previsto no Anexo II - Tabela I", do art. 140 da Lei Municipal nº 1.520, de 22 de dezembro de 2009, que institui o código de obras e edificações do município de Ariquemes, quanto ao dever de disponibilizar "para a edificação" o quantitativo adequado de vagas de estacionamento para as categorias de usuários e serviços da edificação, conforme análise realizada no tópico "3.1.3" deste relatório e na matriz de responsabilização em anexo.

4.2. De responsabilidade do Sra. Lorena Pereira Fiorenzani, CPF n. ***.077.422-**, Secretária da Secretaria de Saúde do Município de Ariquemes – RO e do Sr. Gabriel Santos Dalla Costa, ***.987.112-**, Assessor Especial II.

4.2.1. Deixar de apresentar as justificativas, que embasaram as avaliações mercadológicas, para o ajuste do valor de mercado do imóvel, ao utilizar-se do campo de arbítrio de avaliação, o que viola o item 8.2.1.5.2 da NBR 14.653-2, regente da matéria técnica de avaliação de imóveis, conforme análise realizada no tópico "3.1.4" deste relatório e na matriz de responsabilização em anexo.

6. Em função destas, pugnou pela adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar parcialmente procedente a denúncia

5.2. Determinar à Sra. Elizete Gonçalves de Lima, CPF n. ***.588.772-**, Secretária da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes - RO, ou a quem lhe vier a substituir, dentro de suas atribuições para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias cumpra o que está previsto no "Anexo II - Tabela I", do art. 140 da Lei Municipal nº 1.520, de 22 de dezembro de 2009, quanto às vagas de estacionamento necessárias para a regularização da edificação em comento, conforme análise realizada no tópico "3.1.3" deste relatório;

5.3. Determinar a audiência da Sra. Lorena Pereira Fiorenzani, CPF n. ***.077.422-**, Secretária da Secretaria de Saúde do Município de Ariquemes – RO, e do Sr. Gabriel Santos Dalla Costa, ***.987.112-**, Assessor Especial II, ou a quem lhes vier a substituir, que no âmbito de suas respectivas competências, apresentem defesa acerca dos fatos que lhes são imputados no item 3.1.4, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno), sob pena de aplicação de multa conforme determina o art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica TCE-RO).

7. Vindo-me os autos conclusos, constatei a necessidade de aperfeiçoamento da instrução no que toca aos elementos necessários para a atribuição de responsabilidades proposta pela unidade técnica, motivo pelo qual determinei o retorno do feito à SGCE nos termos a seguir colacionados (Decisão Monocrática n. 0119/2024-GCESS, ID 1643136):

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, decido:

I. Restituir os autos à SGCE a fim de que indique, em relação a cada um dos agentes indicados como responsáveis na conclusão de seu relatório de ID 1638069, os elementos necessários para sua responsabilização, especialmente conduta e nexos de causalidade, cuidando de registrar, nos casos de responsabilidade por omissão, a base normativa da qual se extrai o dever de atuação que era imposto ao agente, indicando as respectivas evidências que suportam suas conclusões nesse sentido;

II. Intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

8. O corpo de instrução então emitiu o relatório de ID 1672979, no qual, das duas impropriedades ventiladas na peça técnica preliminar, afastou uma, por não haver indícios de superfaturamento na aquisição, e manteve a segunda, atribuindo-a, todavia a outros responsáveis, conforme segue:

40. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual e, considerando as determinações contidas na DM n.0119/2024-GCESS, bem como o resultado da instrução inicial contida no relatório técnico de ID 1638069, opina-se pela improcedência da denúncia formulada pelos representantes do Partido Socialista Brasileiro.

41. Contudo, no desenvolvimento da instrução inicial, identificou-se outra impropriedade, indiretamente relacionada com os tópicos da denúncia, a saber:

4.1. De responsabilidade de Gabriel Santos Dalla Costa (assessor especial II), Tiago Alessandro de Lima (Diretor Clínico-HMA), Adriana Aparecida da Cruz (gerente de enfermagem), Emerson Martins de Souza (Gerente de Vigilância-GVS), Everton Absolon Coria Mendes (Diretor de Execução Orçamentária) e Halina Lavrati Folador de Oliveira (Enfermeira nII, Grupo 87), todos agentes públicos componentes da comissão responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar, nomeados pela portaria n.23/2023, por:

4.1.1. Deixar de apresentar nos estudos técnicos preliminares a insuficiência de vagas de estacionamento na edificação e os subsequentes estudos para o necessário suprimento das vagas; deixar de implementar as políticas de regulação urbana de maneira a garantir o quantitativo legalmente previsto e adequado de vagas de estacionamento para a edificação adquirida, Hospital Materno Infantil de Ariquemes – RO, o que viola o quantitativo previsto no Anexo II - Tabela I", do art. 140 da Lei Municipal nº 1.520, de 22 de dezembro de 2009, que institui o código de obras e edificações do município de Ariquemes, quanto ao dever de disponibilizar "para a edificação" o quantitativo adequado de vagas de estacionamento para as categorias de usuários e serviços da edificação, conforme análise realizada no tópico "3.1.3" deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar improcedente os tópicos apontados na denúncia ofertada pelos representantes do Partido Socialista Brasileiro, comunicando aos denunciantes o resultado da instrução técnica contida nos presentes autos.

5.2. Determinar aos responsáveis identificados no item 4.1 na conclusão deste relato que apresentem justificativas e/ou medidas saneadoras quanto a ausência de vagas de estacionamento necessárias para a regularização da edificação objeto desta análise, considerando as medidas previstas no anexo II, tabela I, art. 40 da Lei Municipal n. 1.520/2009.

9. Assim me vieram os autos para deliberação.

10. É o relatório. Decido.

11. O denunciante sustentou irregularidades acerca do procedimento adotado pela prefeitura de Ariquemes para a aquisição de um imóvel para sediar um hospital municipal, o qual acredita estar superfaturado, além de contar, a seu ver, com estrutura física duvidosa e capaz de colocar em risco a segurança da população, além de que não teria sido realizado estudo de impacto ambiental.

12. A unidade técnica avaliou as justificativas do município para compra do imóvel e não constatou impropriedades nesse aspecto.

13. No que concerne ao valor da aquisição, a unidade técnica não identificou sobrepreço, uma vez que o montante estaria dentro de um intervalo aceitável de preços, ainda que superior ao valor médio. Inicialmente, entendeu-se necessária a apresentação de justificativas para tal diferença, posição que foi revista em manifestação técnica posterior, considerando que o valor da aquisição não ultrapassou o limite máximo aceitável (item 3.1.2 do relatório registrado sob ID 1672979).

14. Quanto à estrutura do prédio, foi realizada vistoria *in loco*, o que não se deve confundir com perícia estrutural. A observação a olho nu não relevou avarias, com exceção de pontos de infiltração aparentes no revestimento e oxidação na rampa metálica.

15. A despeito da vistoria não ter relevado uma irregularidade, entendo ser prudente alertar a prefeita municipal quanto à necessidade de adotar providências a fim de que a contratada/vendedora (Contrato n. 156/PGM/2024) realize os reparos identificados no item 3.1.5 do relatório técnico de ID 1638069.

16. A unidade técnica registrou também que a contratação se ultimou sem que tivessem sido observadas normas municipais relacionadas ao quantitativo de vagas de estacionamento para atender à demanda e sem qualquer estudo de impacto causado pelo aumento de usuários no trânsito da região, atribuindo responsabilidade àqueles que elaboraram o estudo técnico que norteou a contratação.

17. Entretanto, não se pode descuidar que a impropriedade é passível de saneamento, tendo em vista a possibilidade de serem adotadas medidas concretas pela gestão a fim de assegurar o quantitativo adequado de vagas de estacionamento para os usuários do hospital, nos termos da Lei Municipal n. 1.520, de 22 de dezembro de 2009 (item 3.1.3 do relatório técnico de ID 1638069).

18. Tendo isso em mira, reputo ser adequado determinar à prefeita municipal que apresente eventuais medidas adotadas nesse sentido.
19. Outro ponto de insurgência do denunciante se relacionada à Lei Municipal 2.833/2024, que autorizou o Poder Executivo Municipal de Ariquemes a contratar operação de crédito em seu último ano de mandando.
20. Ao analisar essa questão, o corpo técnico aduziu que a vedação para a contratação de operação de crédito se refere ao último quadrimestre do mandato, e não propriamente ao exercício. Nessa medida, a vedação se limitaria ao período de 02/09/2024 a 31/12/2024.
21. Registrou-se, ainda, com base em informação prestada pela Secretaria da Fazenda do Município de Ariquemes, que até 12/08/2024 o município não tinha realizado a contratação em questão, não havendo providências a serem adotadas em função desse quadro.
22. Dessa forma, quanto às irregularidades consignadas na conclusão do relatório técnico, a fim de ser garantido o direito de defesa aos agentes apontados como responsáveis, deve-se conferir prazo para que se manifestem, visto que a manutenção destas pode levar à imputação de sanção.
23. Por fim, considerando o final do período eleitoral e não mais subsistindo os motivos expostos na Decisão Monocrática n. 0068/2024-GCESS (ID 1575154) que levaram à decretação de sigilo, este deve ser retirado.
24. Desta feita, decido:
- I. Citar, Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. ***.987.112-**, Tiago Alessandro de Lima, CPF n. ***.106.368-**, Adriana Aparecida da Cruz, CPF n. ***.670.402-**, Everton Absolon Coria Mendes, CPF n. ***.669.282-**, Emerson Martins de Souza, CPF n. ***.928.321-**, Halina Lavrati Folador de Oliveira, CPF n. ***.121.552-**, enquanto membros da comissão responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentarem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pela unidade técnica no *item 4.1* de seu relatório (ID 1672979), que deve ser encaminhado em anexo juntamente com o relatório de ID 1638069, alertando-os que a manutenção de sua responsabilidade poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55 II, da Lei Complementar n. 154/96;
- II. Determinar à prefeita de Ariquemes, Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.074.572-**, ou quem a substitua ou suceda, que no prazo de 15 (quinze) dias informe esta Corte acerca das medidas adotadas pelo município para assegurar o quantitativo adequado de vagas de estacionamento para os usuários do hospital adquirido a partir do Contrato n. 156/PGM/2024, nos termos da Lei Municipal n. 1.520, de 22 de dezembro de 2009 (item 3.1.3 do relatório técnico de ID 1638069, que deve seguir em anexo), sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- III. Alertar a prefeita de Ariquemes, Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.074.572-**, ou quem a substitua ou suceda, quanto à necessidade de adotar providências a fim de que a contratada/vendedora (Contrato n. 156/PGM/2024) realize os reparos identificados no item 3.1.5 do relatório técnico de ID 1638069;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42¹¹, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados no itens I por meio eletrônico ou conforme preceitua o art. 44¹², da Resolução n. 303/2019/TCERO caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;
- V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- VI. E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;
- VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VIII. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IX. Retirar o sigilo destes autos, visto que o conteúdo aqui tratado não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), bem como não atendem ao art. 52 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 247-A, §1º, e incisos do Regimento Interno, dando-se publicidade ao processo;
- X. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03563/24 - TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação direta de capacitação de professores e gestores escolar relacionadas a escolha do fornecedor e ao preço pago - Valor R\$ 584.333,33 – processo administrativo n. 1-557/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim-RO
RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO SUMÁRIO. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento Procedimento Apuratório Preliminar em Fiscalização de Atos e Contratos, para análise meritória quanto à irregularidade noticiados.

2. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3. Tutela antecipatória concedida.

Decisão Monocrática n. 0154/2024-GCESS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte, de documento apócrifo, encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo pelo Memorando n. 0772427/2024/GOUV (ID 1663995), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na contratação direta de capacitação de professores e gestores escolar relacionadas a escolha do fornecedor e ao preço pago - Valor R\$584.333,33 – processo administrativo n. 1-557/2024 (ID 1672377).

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1678409), verificou que a pontuação atingiu 60 no índice RROMa, e a pontuação de 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

4. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao Relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”;

b) **conceder tutela inaldita altera pars**, ante a presença dos pressupostos autorizativos com fito de suspender qualquer ato de formalização do contrato, até a análise de mérito por esta Corte, conforme item 3.1 do presente deste relato;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
6. É o necessário a relatar. Decido.
7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Ademais, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
11. Tendo isso em mente, constatou-se, no caso concreto, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão caracterizadas e há elementos razoáveis para caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.
12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1678409):
- [...]
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- [...]
13. Pois bem, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo alcançou a pontuação 60 no índice RROMa, e a pontuação de 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
14. De acordo com o relatório do Corpo Técnico (ID 1678409), a documentação protocolada nesta Corte de Contas noticia os seguintes fatos, a saber:

[...]

Secretaria de educação de Cujubim firmou contrato com uma associação do Rio de Janeiro para realizar uma capacitação com os professores no valor de 584.333,33 reais.

Contratou feito sem licitação, através de dispensa e mais uma vez a empresa contratada e ligado ao empresário Carlos Paraguaçu. Vale lembrar que este mesmo empresário foi contratado para fazer o plano de cargo e carreira dos funcionários públicos, o questionado concurso público e agora essa capacitação de valor exorbitante, e todos os contratos foi firmado na modalidade dispensa.

Essa capacitação não tá sendo bem vista pelos professores, uma vez que foi comunicado em cima da hora e ser final de bimestre, prejudicando não só o andamento do ano letivo, mais também a aprendizagem dos alunos, principalmente os alunos que precisa de reforço.

Motivo do contato e para pedir que seja investigado essa contratação exorbitante, o fato de mais uma vez esse empresário tá realizando algo em Cujubim e o fato de a capacitação ser final do ano e em cima da hora está prejudicando o aprendizado do aluno.

15. Bem, a unidade técnica buscou informações no portal da transparência do município, onde verificou a existência do processo n. 557/2024, que versa sobre a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 73, III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, da AFUIJR – Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro, CNPJ n. 45.240.964/0001-4.

16. Também verificou que a contratação originou-se no Convênio n. CNV/334/SEDUC/PGE/2023 (ID 1672377, págs. 34-39), bem como, encontra-se adjudicada e homologada (ID 16772379, p. 123), não havendo nos autos, nem disponibilizado no portal da transparência do município de Cujubim, na data de 2.12.2024, empenho da despesa, contrato e ordem de serviço.

17. Ante o quadro, faz-se necessário transcrever trecho da análise técnica, considerada nesta decisão como razões para decidir, vejamos:

Quanto a contratação sem licitação.

35. Conforme alegado, o município de Cujubim/RO **realizou contratação sem licitação**, entretences, o procedimento realizado possui previsão no art. 73, III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021.

36. Segundo o diploma legal, é possível afastar o torneio licitatório para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para, entre outros motivos, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

37. No caso em exame, os recursos para o pagamento das despesas são provenientes, em sua grande maioria (R\$500.000,00), de convênio com o Estado de Rondônia^[1] e, em sua menor parte (R\$84.333,33) do município.

38. O processo foi formalizado, possui DFD – Documento de Formalização da Demanda, ETP – Estudo Técnico Preliminar, Avaliação de Risco e TR - Termo de Referência (ID 1672377, págs. 5-6, 8-14, 16-17 e 20-25).

39. O afastamento do torneio licitatório foi justificado (ID 16772379, págs. 84-88), assim como a escolha do fornecedor (ID 16772379, p. 63) e o preço pago (ID 16772379, págs. 81-83, págs. 99-106).

40. A associação contratada, AFUIJR – Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro, apresentou como comprovação de sua notória especialização, dois atestados de capacidade técnica: um emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO e outro pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (ID 1672379, págs. 26 e 28).

41. Analisando esses dois atestados, verificamos que eles **são genéricos** e, a priori, **não comprovam** que a contratada possui desempenho anterior compatível com o objeto da contratação. Vejamos. [...]

42. A contratação foi analisada e **aprova**da pela Procuradoria Jurídica do município (ID 16772379, págs. 117-119). Ato contínuo, o objeto foi adjudicado e o procedimento homologado pelo gestor (ID 1672379, p. 123).

43. Nesta análise perfunctória, na qual não se avalia o mérito, é possível verificar que **os procedimentos formais** para contratação direta, sem licitação, por meio de inexigibilidade, com base no art. 73, III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, **foram observados** pelo Executivo de Cujubim/RO, entretences, não há comprovação de que a contratada tenha comprovada experiência no objeto contratado (capacitação em práticas de alfabetização, gestão escolar, diagnóstico e elaboração de conteúdo).

Quanto ao preço contratado.

44. Foram contratados três cursos distintos, dois dos quais para um público de 200 treinandos com carga horária de 40 horas cada e para 45 alunos, com carga horária de 20h, conforme segue: [...]

45. A justificativa do preço foi elaborada e rejeitada pela Procuradoria municipal, haja vista que se baseava em declaração da própria contratada (ID 16772379, p. 81). Vejamos. [...]

46. A Administração adotou providências e buscou, junto ao fornecedor, notas fiscais de serviços prestados por ele a outros clientes com o fito de justificar o preço pago, as quais foram aceitas.

47. Em uma breve análise das notas fornecidas pela AFIURJ (ID 1672379, págs. 99, 101 e 103), verificamos que elas **não trazem dados suficientes para uma comparação objetiva do preço**, haja vista que o histórico delas é genérico, relatam a realização de cursos de “formação continuada”, mas não os especifica, fazendo remissão a termo de referência e processo administrativo não juntados aos autos.

48. A formação do valor envolve as quantidades a serem pagas e, no caso em exame, **não encontramos justificativas para as quantidades demandadas** no plano de trabalho do convênio (ID 1672377, págs. 27-32), no Documento de Formalização da Demanda (ID 1672377, p. 5), no Estudo Técnico Preliminar (ID 1672377, págs. 8-14) ou no Termo de Referência (ID 1672377, págs. 20-26).

49. Uma delas está equivocada. Explica-se. Para capacitação em Gestão Escolar, **segundo consta do ETP e do TR** (item 1.2 de ambos), serão disponibilizadas 45 vagas direcionadas para **Diretores e Vice-Diretores**.

50. Consultando o Censo Escolar de 2023 (ID 1672705), período da propositura do convênio, quando as quantidades deveriam ter sido justificadas, o município contava com apenas 6(seis) escolas públicas municipais, sendo 3(três) na zona rural: EMEF Antônio Frederico de Castro Alves, EMEF Teotônio Brandão Vilela e, EMEIEF 23 de Março e; 3(três) na zona urbana: EMEF Aluísio Brandão, EMEI Raio de Luz e EMEIEF Pequeno Príncipe.

51. Se a capacitação é direcionada para diretores e vice-diretores e existem apenas 6 (seis) escolas municipais, a demanda máxima seria de 12 vagas para a capacitação, contra 45 contratadas, logo, foram contratadas 33 vagas além da necessidade.

52. Essas 33 vagas custam aos cofres públicos o montante de **R\$41.800,11**⁷.

53. As outras duas capacitações previstas nos itens 1.1 e 1.3 do ETP e TR, tem previsão de 200 vagas cada, para atender demanda de professores e técnicos educacionais.

54. Segundo o Censo Escolar de 2023 (ID 1672705), ano da propositura do convênio, quando as quantidades deveriam ter sido estimadas, o município possuía 47 (quarenta e sete) professores do ensino fundamental anos iniciais e 55 professores do ensino fundamental anos finais, o que soma **102 profissionais**.

55. Segundo consta do portal da transparência (ID 1672719), existe no quadro de pessoal da prefeitura apenas 1(um) técnico educacional.

56. Assim, temos **103** possíveis servidores a serem capacitados, contra **200** vagas por curso, do que é possível inferir um excedente de 97 (noventa e sete) vagas além da necessidade, por curso, o que soma **194** (cento e noventa e quatro) vagas no total.

57. Eis os valores relacionados aos quantitativos excedentes:

Curso	QDE contratada	QDE real	QDE à maior	Preço	SOMA
1.1 Práticas de Alfabetização	200	103	97	R\$ 1.216,67	R\$ 118.016,99
1.3 Diagnóstico e Elaboração de Conteúdos	200	103	97	R\$ 1.420,00	R\$ 137.740,00
SOMA					R\$ 255.756,99

58. Assim, é possível identificar, com base nas informações disponíveis no processo de contratação (1-557/2024), no ETP e TR, a contratação de 239 (duzentos e trinta e nove) vagas além das quantidades que possuem justificativas, o que pode significar um investimento indevido na ordem de **R\$297.557,10**.

Quanto ao possível favorecimento do empresário Carlos Paraguaçu

59. Embora haja narrativa no sentido de que o Senhor Carlos Paraguaçu tenha sido beneficiado por estar “ligado” à empresa contratada sem licitação, não foram trazidas maiores informações capazes de materializar suas afirmativas.

60. A unidade técnica identificou nos autos do processo de contratação, n. 1-557/2024, os documentos da AFIUJR – Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro, CNPJ n. 45.240.964/0001-45 (ID 1672377, págs. 76-78), no qual não consta como membro o Senhor Raimundo Paraguaçu. Assim, por falta de evidências e maiores informações, a unidade técnica se abstém de concluir acerca do fato narrado pelo notificante.

61. Ante todo o exposto, considerando o atingimento dos índices de seletividade, **concluimos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.**

18. Assim, a situação revelada deve ser, de fato, objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, devendo os autos retornarem ao controle externo para instrução, em sede de fiscalização de atos e contratos.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

19. Registro que consta pedido de tutela provisória promovido pelo Corpo Técnico *in alidita altera pars*, com fito de suspender qualquer ato de formalização do contrato, até a análise de mérito por esta Corte, eis que identificou grave deficiência na comprovação de que o preço contratado está em conformidade com aqueles praticados no mercado, bem como ausência de justificativa técnica plausível para a maior parte da demanda, o que pode indicar a realização de despesa desnecessária no valor de R\$297.557,10.

20. Muito Bem. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n. 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

21. Do mesmo modo, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

22. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

23. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o corpo técnico empreendeu análise preliminar que dão conta da ocorrência de possíveis irregularidades, tais como, deficiência na comprovação de que o preço contratado está em conformidade com aqueles praticados no mercado e ausência de justificativa técnica plausível para a maior parte da demanda, o que pode indicar a realização de despesa desnecessária no valor de R\$297.557,10.

24. Ademais, reforça-se que o objeto da contratação encontra-se adjudicado e o procedimento homologado pelo Senhor João Becker, Prefeito Municipal de Cujubim (cf. Processo Administrativo n. 557/2024, modalidade: Inexigibilidade de Licitação n. 010/2024, documento de ID 1672379, p. 123), não havendo outro documento nos autos disponibilizados pelo Executivo municipal. Resta pendentes, portanto, a formalização do contrato, a expedição da ordem de serviço e a execução, cabendo a suspensão no estado em que se encontra até decisão ulterior desta Corte.

25. Por tais razões entendo que, por ora, em juízo sumário, há subsídio fático e jurídico suficientes a acolher o pedido de tutela provisória formulado pela unidade técnica, ante a plausibilidade das ilegalidades narradas, bem como presente o *fumus boni iuris*, ao mesmo passo, sendo possível a consumação de lesão ao erário, está presente o *periculum in mora*, o que autoriza a concessão de tutela *in alidita altera pars* com o fito de determinar que suspenda qualquer ato de formalização definitiva do contrato.

26. Ante o exposto, decido:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em **Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 78-C e 78-D, ambos do RITCE/RO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II. **Conceder** a tutela provisória de urgência formulada pelo Corpo Técnico, porquanto, atualmente, restou comprovado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para **determinar**, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim/RO, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, que **SUSPENDA, incontinenti, no estado em que se encontra**, qualquer ato de formalização do contrato decorrente da contratação direta (Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024) de capacitação de professores e gestores escolar relacionadas a escolha do fornecedor e ao preço pago - Valor R\$584.333,33 – processo administrativo n. 1-557/2024 (ID 1672377), abstendo-se de praticar todos e quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, comprovando a medida neste Tribunal, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa** na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelos fundamentos constantes do Relatório de Instrução Técnica (ID 1678409) e veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista: grave deficiência na comprovação de que o preço contratado está em conformidade com aqueles praticados no mercado, bem como ausência de justificativa técnica plausível para a maior parte da demanda, o que pode indicar a realização de despesa desnecessária no valor de R\$297.557,10, qual seja, a contratação de 239 (duzentos e trinta e nove) vagas além das quantidades que possuem justificativas;

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o Senhor João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim/RO, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, que **SUSPENDA, incontinenti, no estado em que se encontra**, qualquer ato de formalização do contrato decorrente da contratação direta (Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024) de capacitação de professores e gestores escolar relacionadas a escolha do fornecedor e ao preço pago - Valor R\$584.333,33 – processo administrativo n. 1-557/2024 (ID 1672377), até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, comprovando a medida nesta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa** na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Expeça **mandado de audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que o Senhor João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim/RO, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, querendo, ofereça suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as irregularidades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

c) **Anexe** ao respectivo mandado cópia desta Decisão e do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1678409), bem como informe ao responsável, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

d) Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, **enviem** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para:

d.1) O processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, a fim de promover ação de controle específica, consoante evidenciado no item no relatório técnico (ID 1678409);

d.2) Que se proceda ao exame das justificativas apresentadas em relação às supostas ilegalidades constantes do item II deste *decisum*.

e) Após análise das justificativas pela Unidade Técnica, **encaminhe-se** os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

f) **Dê-se ciência** desta Decisão ao responsável e ao jurisdicionado, informando-lhes da sua disponibilidade no site do TCE/RO;

g) **Dar ciência** ao Corpo Técnico, na forma regimental;

h) **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

i) Promova a **publicação** desta decisão;

IV. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Convênio n. CNV/334/SEDUC/PGE/2023 (ID 1672377, págs. 34-39).

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N. 03166/20

DM 0175/2024-GCVCS/TCERO


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03166/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Exame sobre supostas irregularidades na condução do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD).
INTERESSADA: **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), Representante.
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Affonso Antônio Cândido (CPF: ***.003.112-**), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: ***.653.454-**), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.
ADVOGADO (AS)¹: **Flávio Henrique Lopes Cordeiro**, OAB/PR 75.8601;
Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0175/2024-GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/CPL/PMJP/RO/20. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 116/PGM/PMJP/2020. CONTRATO DECLARADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE NA FORMA DO ACÓRDÃO APL TC 00085/22. DETERMINAÇÃO DE DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, COM O SANEAMENTO DOS VÍCIOS (ITEM VI DO ACÓRDÃO APL TC 00085/22). MEDIDA REITERADA (ITEM III DA DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO). DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO ILEGAL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELO CONTROLE EXTERNO. EVIDÊNCIAS DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANEAMENTO PROCESSUAL.

1. Defere-se a Tutela Antecipada de carácter inibitório, para impor obrigação de fazer, quando presentes o perigo da demora e o resultado útil do processo, que consiste na adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativa necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, o que perpassa pela substituição de contrato considerado ilegal por

¹ Procuração, fls. 65, ID 970890.

VIII-2024/GCVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
 Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
 Documento ID=1679937 Inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 752
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

este Tribunal, por instrumento congênere, medida voltada para cessar a continuidade de uma contratação precária, sob pena de incorrer em multa diária (*astreintes*), com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Diante de potencial probabilidade do *periculum in mora verso* (inverso) nos termos do artigo 300, §3º do CPC, indefere-se o pedido de tutela, como obrigação de não fazer, uma vez que, a suspensão imediata de pagamentos oriundos de contrato considerado ilegal por esta Corte, pode ensejar na paralisação da prestação de serviços, em desatendimento ao interesse público, não se mostrando medida razoável a ser adotada.

3. Deixa-se de aplicar sanção ao gestor, quando verificado que o processo ainda não se encontra suficientemente instruído para uma apreciação detalhada da matéria, sendo necessária a oitiva do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, para então, no exame final de mérito, por decisão colegiada, ser deliberado acerca da análise de responsabilidade e da dosimetria da pena.

4. Notificações. Encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação conclusiva, na forma regimental.

O processo trata Representação formulada pela Pessoa Jurídica **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta).

Cumprido o curso regular processual, com a emissão de diversas decisões, dentre elas a garantia do contraditório e da ampla defesa², os autos foram submetidos a julgamento, cujo **Acórdão APL-TC 00085/22** (ID 1219322), entre outras determinações, fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o responsável comprovasse adotadas a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofressem solução de continuidade – tão somente, até o término do certame. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00085/22

[...] VI – **Determinar**, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao

² DM-00236/20-GCVCS (ID 973387); DM-00081/21-GCVCS (ID 1031422).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96. [...]

Com a prolação da referida decisão e a expedição dos atos de comunicação necessários³, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná, apresentou documentação⁴ referente ao item VI do citado Acórdão, a qual foi submetida ao crivo da Unidade Técnica para análise do cumprimento de decisão, a qual findou por considerar cumprida a decisão em face da comprovação da deflagração do certame como imposto por esta Corte de Contas⁵.

Ocorre que, os autos, submetidos ao exame desta Relatoria, decorrente de diligências feitas, atestou-se que o Município, em que pese ter deflagrado a licitação, findou por anular o procedimento sem sua conclusão, mantendo hígido o contrato considerado ilegal por esta Corte de Contas. As diligências feitas pela Relatoria atestaram ainda a deflagração de nova licitação, por meio do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo nº 1-3871/2022 - Semad).

Assim, divergindo da proposta do Corpo Técnico, por meio da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO, de 08.02.2024⁶, considerou-se não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00085/22, tendo sido estabelecido novo prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração Municipal comprovasse a conclusão do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, até então suspenso, bem como a contratação dele decorrente, para fins de substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020.

Adicionalmente, decidiu-se por ofertar o contraditório ao responsável para que se manifestasse quanto ao descumprimento da ordem expressa pela Corte. Extrato:

DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO

[...] **I – Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio do item VI do Acórdão APL TC 00085/22, posto que, embora a municipalidade tenha deflagrado novas licitações por meio dos Pregões n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e n.131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 - o primeiro anulado e o segundo suspenso -, houve a manutenção precária do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade por esta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV9, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199610 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III11, do Regimento Interno emita:

a) **Mandato de AUDIÊNCIA** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, para que

³ ID 1221240.

⁴ 1394908.

⁵ ID 1507070.

⁶ 1530120.

VIII-XIXE/GCVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 754
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, “a”, do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do descumprimento ao item IV do Acórdão APL TC 00085/22, posto que, embora a municipalidade tenha deflagrado novas licitações por meio dos Pregões Eletrônicos n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 – o primeiro foi anulado e o segundo suspenso -, restou mantida de forma precária, por prazo superior ao estabelecido pela Corte, a vigência do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade;

III - Determinar a Notificação, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que - no prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno, comprove perante a esta Corte de Contas, a conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo nº 1- 3871/2022 SEMAD), que se encontra suspenso, bem como a contratação dele decorrente para fins de substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este e. Tribunal, sob pena de sanção em graduação máxima pelos reiterados descumprimentos aos comandos emitidos por este e Tribunal, conforme os fundamentos desta decisão; [...]

Devidamente notificado⁷, o prazo estabelecido no item III da decisão transcorreu sem a devida manifestação, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo de ID 1539071.

Posteriormente, enquanto os autos estavam sob o exame do relator, houve o aporte **intempestivo** de documentação⁸, na qual o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, na qualidade de Prefeito, ao informar as medidas iniciais adotadas, solicitou a dilação de prazo para o cumprimento integral dos comandos impostos pela DM 0016/2024-GCVCS-TCE-RO.

Em razão do pedido, com amparo na tutela do interesse público, este Relator deferiu a prorrogação pleiteada, por meio da **DM 0071/2024-GCVCS/TCE-RO**, de 20.05.2024 (ID 1573975), estendendo o prazo por 60 (sessenta) dias em relação ao inicialmente estabelecido pela DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO.

Após as devidas notificações e intimações⁹, o Gestor Municipal compareceu aos autos por meio do Ofício nº 289/GABPREF/2024, de 22.07.2024 (ID 1605934), com o fim de informar as ações realizadas, bem como solicitar nova dilação de prazo para a conclusão do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023. Contudo, em seguida, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, por meio do Ofício nº 301/GABPREF/2024, de 06.08.2024 (ID 1612354), com o fim de informar e comprovar a conclusão do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, apresentou a documentação em atendimento à determinação contida na DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO.

À vista disso, em análise à documentação e em cumprimento ao dever de assegurar a justiça administrativa, equilibrando a necessidade de celeridade processual com a devida consideração das circunstâncias do caso em análise, submeti os autos à Secretaria Geral

⁷ ID 1532630

⁸ IDs 1570173 a 1570178.

⁹ IDs 1574200 a 1577610.

VIII->PGE/GOVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 755
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de Controle Externo para que procedesse o exame dos documentos apresentados e se manifestasse quanto aos comandos dispostos nos itens II e III da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO, por meio de despacho (ID 1617036).

Ademais, determinei ao Departamento do Pleno para que notificasse o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, sobre o teor do despacho.

A Unidade Técnica, após analisar a documentação, emitiu o Relatório de Complementação de Instrução (ID 1674364), no qual se manifestou no sentido de que as determinações não foram integralmente cumpridas. Propôs, além da aplicação da multa no patamar máximo previsto no artigo 55, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 154/1996, que os autos sejam submetidos ao crivo do Pleno desta Corte, a fim de avaliar a possível aplicação de sanção na forma disposta no artigo 57 da mesma norma.

Além disso, o Corpo Instrutivo sugeriu a expedição de **tutela inibitória**, com o objetivo de impor, liminarmente: **(a) obrigação de fazer**, determinando que seja comprovada perante esta Corte a substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento congênera, e **(b) obrigação de não fazer**, com a finalidade de impedir a realização de novos dispêndios oriundos do referido contrato, sem que, previamente, sejam apresentadas as justificativas necessárias sobre os fatos narrados nas linhas precedentes, “sob pena de decreto de ilegalidade formal do ato e demais consequências legais incidentes na espécie versada, assim como multa, inclusive diária, em valor a ser estipulado pelo Relator”.

Vejamos o teor da conclusão técnica:

[...] **6. CONCLUSÃO**

60. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que as determinações exaradas no item VI do Acórdão APL TC n. 00085/22 (ID 1219322) e no item III da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120) não foram integralmente cumpridas, mantendo-se, pois, o estado de ilegalidade consubstanciado pela irregularidade a seguir transcrita:

61. De responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n.*.283.732-**, prefeito de Ji-Paraná, por:**

62. a. Não dar fiel cumprimento às determinações exaradas no Acórdão APL TC n. 00085/22 (ID 1219322) e na DM 0016/2024-GCVCS, o que repercutiu na manutenção precária do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por esta Corte, mesmo após o transcurso de mais de 878 (oitocentos e setenta e oito) dias da publicação do aresto e de 277 (duzentos e setenta e sete) dias da intimação da decisão monocrática.

63. Diante da gravidade da conduta reiterada de escusar-se ao cumprimento integral da ordem, sugere-se ao relator, se assim entender pertinente, que, além da aplicação da multa no patamar máximo previsto no art. 55, VII e § 1º, da LC n. 154/96, sejam os autos submetidos ao crivo do Pleno desta Corte, a fim de que se avalie a possível aplicação do disposto no art. 57 da referida norma.

64. Em arremate, com o fito de impelir o responsável ao fiel cumprimento das decisões, sugere-se a expedição de **tutela inibitória**, a fim de imputar, liminarmente, **(a) obrigação de fazer**, materializada por

VIII-XDE/GCVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 756
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

determinação para que seja comprovada perante esta Corte a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento congênere, bem como **(b) obrigação de não fazer**, visando obstar que sejam realizados novos **dispêndios oriundos do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020**, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena de decreto de ilegalidade formal do ato e demais consequências legais incidentes na espécie versada, assim como multa, inclusive diária, em valor a ser estipulado pelo relator

65. De mais a mais, para integral cumprimento das obrigações perfiladas nos parágrafos precedentes, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelo agente público responsável, na ocasião o Sr. Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, ou quem venha a substituir-lhe. [...]

Para tanto apresentou ao Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

66. Ante todo o exposto, propõe-se:

67. I – Aplicar multa, em gradação máxima, ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n.***.283.732-**, prefeito de Ji-Paraná, pelo descumprimento do item VI do Acórdão APL TC n. 00085/22 (ID 1219322), nos termos do art. 55, VII e § 1º, da LC n. 154/96;

68. II – Considerar não cumprida integralmente a determinação imposta no item III da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120), eis que, embora tenha sido homologada a licitação regida pelo PE n. 131/SUPELCO/PMJP/RO/2023, não foi comprovada a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020;

69. III – Seja expedida tutela inibitória a fim de imputar, liminarmente, ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), prefeito de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, **(a) obrigação de fazer**, para que seja comprovada perante esta Corte a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento congênere, bem como **(b) obrigação de não fazer**, visando obstar que sejam realizados novos **dispêndios oriundos do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020**, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena de decreto de ilegalidade formal do ato e demais consequências legais incidentes na espécie versada;

70. IV – Seja fixada astreintes diária, em valor a ser estipulado pela relatoria, para obrigar o cumprimento dos preceitos acima determinados, caso haja descumprimento das obrigações consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF ***.283.732-**), prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir;

71. V – Submeter os autos ao crivo do Pleno desta Corte, a fim de que se avalie a possível aplicação do disposto no art. 57 da LC n. 154/96;

72. VI – Dar conhecimento ao responsável do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas

VIII-XDE/GOVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 757
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Como mencionado, o processo retorna a este Relator para o exame do que fora determinado por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00085/22, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, que consistiu na adoção de medidas para a deflagração de nova licitação para fins de substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020.

Cumpra rememorar que tal determinação foi reiterada por meio da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO, momento em que este Relator, além de promover a audiência do Prefeito Municipal para que comparecesse aos autos para apresentar informações e/ou defesa acerca do descumprimento do item IV do citado Acórdão, determinou, também, no prazo de 90 (noventa) dias¹⁰, a comprovação da adoção das providências necessárias à conclusão do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, que se encontrava suspenso, com o fim de substituir o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por esta Corte de Contas.

Dito isso, passa-se ao exame da documentação apresentada pelo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, consoante manifestação técnica (ID 1674364).

De início, ao examinar a manifestação do Gestor, observa-se que por meio do Ofício nº 301/GABPREF/2024 (ID 1612354), buscou informar e comprovar a conclusão do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, em atendimento à determinação contida no item III da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO.

Além disso, o Prefeito Municipal justificou que o não atendimento à referida decisão, ocorreu “em virtudes de fatores alheios ao controle administrativo, em específico quanto a erros insanáveis que prejudicaram a conclusão dos certames e devido as trocas que ocorreram na gestão nos exercícios 2023/2024”.

No documento denominado “defesa” (ID 1612832), constata-se que o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** veio aos autos com o fim de apresentar justificativas relacionadas ao item II da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO.

Segundo o Gestor, a anulação do Pregão Eletrônico nº 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 decorreu de decisão tomada pelo então Prefeito em exercício, baseada no Parecer Jurídico nº 824/PGM/PMJP/2023, proferido pela Procuradoria Geral do Município.

Quanto à suspensão do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/23, o defendente argumentou que a motivação decorreu de fatos supervenientes associados à mudança de gestão. Nesse contexto, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** aduziu não seria razoável, nem proporcional ser responsabilizado pelo atraso no encerramento do referido

¹⁰ Prazo prorrogado por meio da DM 0071/2024-GCVCS/TCERO, por 60 (sessenta) dias em relação ao inicialmente estabelecido pela DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO.

VIII-2024/GOVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 758
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

certame, uma vez que o ocorrido se deu por fatores alheios à sua vontade, além de seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal.

Por fim, afirmou que, em razão do lapso temporal que o procedimento permaneceu suspenso, foi necessário realizar ajustes e atualizações no objeto e nos valores. Esses ajustes foram feitos de imediatos e, tão logo no retornou à Gestão, determinou celeridade no encerramento do procedimento, o qual foi concluído com êxito, conforme informado a este Tribunal por intermédio do citado Ofício nº 301/GABPREF/2024 (ID 1612354).

Do exame empreendido, a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentadas razões capazes de justificar o descumprimento das determinações exaradas tanto no Acórdão APL TC 00085/22 (ID 1219322), como na DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO, o que resultou na manutenção precária do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por esta Corte.

Nesse contexto, o Corpo Técnico opinou pela aplicação de multa no patamar máximo previsto no artigo 55, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como os autos sejam submetidos ao crivo do Pleno desta Corte, a fim de que se avalie a possível aplicação do disposto no artigo 57 da referida norma, que trata da pena de inabilitação, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

Para melhor elucidação dos fatos, importa transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução (Págs. 05/10, ID 1674364). Extrato:

[...] 4.1. Do exame das razões de justificativas ofertadas pelo Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF ***.283.732-**), na condição de prefeito de Ji-Paraná, acerca do descumprimento do item VI do Acórdão APL TC n. 00085/22 (ID 1219322).

[...]

Análise técnica

17. Cumpre rememorar a íntegra do item VI do Acórdão APL TC n. 00085/22 (ID 1219322):

VI – **Determinar**, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

(Grifos no original)

VIII>XIXE/GCVCS

Documento de 21 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 759
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

18. Igualmente, repisa-se o conteúdo do comando disposto no item II, alínea 'a', da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO (ID 1530120), textualmente:

"II - Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV9, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199610 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III11, do Regimento Interno emita:

a) **Mandato de AUDIÊNCIA** ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, "a", do Regimento Interno, apresente suas **razões de justificativas**, acompanhadas de documentos pertinentes, **acerca do descumprimento ao item IV do Acórdão APL TC 00085/22**, posto que, embora a municipalidade tenha deflagrado novas licitações por meio dos Pregões Eletrônicos n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 – o primeiro foi anulado e o segundo suspenso -, **restou mantida de forma precária, por prazo superior ao estabelecido pela Corte, a vigência do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020**, declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade;"

(Grifos acrescidos ao original)

19. Pois bem.

20. Consta dos autos que, em cumprimento à referida ordem, houve a deflagração de novo certame licitatório, regido pelo PE n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023, cuja sessão de abertura ocorreu em 30 de março de 2023, com valor estimado em R\$ 14.076.064,69 (quatorze milhões, setenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

21. Da análise das razões apresentadas, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, é forçoso reconhecer que a anulação do PE n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/20236 se deu à revelia do responsável.

22. Isso porque, no período de 13/07/2023 a 15/12/2023, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca esteve afastado do cargo de prefeito do município de Ji-Paraná, conforme se constatou por esta equipe após consulta em sites de notícias locais. De maneira que seria ilógico atribuir-lhe a responsabilidade por atos realizados nesse interstício.

23. Ocorre que, como bem destacado na DM 0016/2024GCVCS (ID 1530120), no dia 05/12/2023, houve a deflagração de nova licitação com objeto idêntico, por meio do PE n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo n. 1-3871/2022 SEMAD), com sessão prevista para ocorrer em 19/12/2023.

24. No entanto, a suspensão deste último foi datada de 22/12/20238, momento em que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca já havia sido reconduzido ao cargo, possuindo, portanto, amplos poderes para

VIII-XDE/GOVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 760
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

promover a continuidade do certame e, conseqüentemente, fazer cumprir as ordens desta Corte, o que não ocorreu.

25. Assim, apesar de não lhe serem atribuíveis os atos referentes à anulação do PE n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023, **não há nos autos elementos capazes de afastar a sua responsabilidade no que concerne à suspensão do PE n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023**, cuja motivação foi justificada tão somente “em razão da transição da gestão do Poder Executivo (Cargo: Prefeito)”, conforme se pode observar da publicação no Diário Oficial da União (ID 1528670).

26. Soma-se a isso o fato de que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca foi notificado do teor do Acórdão APL TC n. 00085/22 em 24/06/2022. Portanto, antes de seu afastamento do cargo de prefeito, já haviam transcorrido exatos 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias para que pudesse dar efetividade ao comando lá disposto.

27. Sendo que, durante todo esse período, sequer procedeu à conclusão de um certame capaz de culminar com um ajuste que viesse a substituir o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020.

28. Logo, **não se demonstra legítima a justificativa** de que o atraso no cumprimento da ordem se deu em virtude das mudanças de gestão do município.

29. Diante de tais motivos, esta unidade técnica entende que **não** foram apresentadas razões capazes de justificar o descumprimento da determinação exarada por esta Corte, no item VI do APL TC 00085/22 (ID 1219322), o que refletiu na manutenção precária, por prazo superior ao estabelecido por esta Corte de Contas, da vigência do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, de maneira que a aplicação da multa prevista no art. 55, VII da LC n. 154/96 é medida que se impõe.

4.2. Do descumprimento do item III da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120).

[...]

Análise técnica

33. Como ponto de partida, insurge citar a íntegra do item III da DM 0016/2024- GCVCS (ID 1530120):

III - **Determinar a Notificação**, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: *****.283.732-****), Prefeito Municipal de JiParaná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que - **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno, comprove perante a esta Corte de Contas, a **conclusão** do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo nº 1- 3871/2022 SEMAD), que se encontra **suspenso**, bem como a **contratação dele decorrente para fins de substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020**, considerado ilegal por este e. Tribunal, sob pena de sanção em gradação máxima pelos reiterados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

descumprimentos aos comandos emitidos por este e Tribunal, conforme os fundamentos desta decisão;

(Grifos acrescidos a original)

34. Como se pode observar, o prazo de 90 (noventa) dias foi concedido para que duas determinações fossem cumpridas, quais sejam, (i) comprovar a conclusão do PE n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023 e (ii) comprovar a contratação dele decorrente para fins de substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este e Tribunal.

35. Nesse cenário, cumpre destacar que, nas razões apresentadas¹⁰ constam, tão somente, os comprovantes de homologação do PE n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023. Isso certifica a conclusão da licitação, ou seja, atesta o cumprimento da primeira parte da decisão exarada pelo relator.

36. No entanto, não foi enviada cópia do ajuste oriundo do certame ou, ainda, de qualquer outro documento capaz de indicar que este tenha sido efetivamente formalizado. Assim, **não foi comprovada a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020**, também determinada no *decisum*.

37. A fim de averiguar se uma possível formalização do negócio jurídico apenas não tenha sido comunicada a esta Corte, procedeu-se à busca no portal da transparência do município, não tendo sido localizada, dentre os documentos referentes ao certame, qualquer referência à celebração contratual dele decorrente.

38. De outro giro, ao realizar pesquisa referente ao PE n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, no mesmo portal, identificou-se que empenhos continuam sendo realizados em favor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020.

39. **Destaca-se que, apenas nos meses de outubro e novembro de 2024, foram identificados empenhos que somam R\$ 495.797,96** (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), conforme se pode constatar no ID 1670451.

40. Tais elementos comprovam que, mesmo após o transcurso de mais de 277 (duzentos e setenta e sete) dias da intimação da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120)¹³ e 878 (oitocentos e setenta e oito) dias da publicação do Acórdão APL TC n. 85/202214, o **Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 ainda não foi substituído** por instrumento congênere, descumprindo-se veementemente os comandos exarados por este Tribunal.

41. Aqui, urge esclarecer que não se desconhece a existência do Mandado de Segurança n. 7010184-52.2024.8.22.0005, impetrado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do PE n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023.

42. Na referida ação mandamental restou concedida ordem liminar, pela 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, suspendendo o certame até ulterior deliberação daquele juízo a partir do dia 12/08/2024. Tal fato, em tese, poderia ser indicado como motivo para que as decisões desta Corte não tivessem sido devidamente cumpridas, no entanto, tal raciocínio não prosperaria.

43. Isso porque o responsável foi intimado da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120) no dia 15/02/2024¹⁵, possuindo, a partir de então, 90 (noventa) dias para concluir o certame e comprovar a substituição do

VIII-XIXE/GOVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 762
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020. Ocorre que tal interstício se exauriu em 15/05/2024, momento em que o certame sequer havia sido homologado, o que só ocorreu em 02/08/2024 (ID 1612355), em tempo anterior, portanto, à ordem mandamental de suspensão.

44. Convém citar, por oportuno, que a referida decisão liminar foi cassada por meio de sentença exarada em 30/10/2024. De maneira que, a partir de então, não subsiste mais nenhum óbice explícito para que o contrato oriundo do PE n. 131/SUPELCO/PMJP/RO/2023 seja celebrado.

45. Diante disso, tem-se que a suspensão operada em virtude do Mandado de Segurança n. 7010184-52.2024.8.22.0005, não tem o condão de justificar o descumprimento da ordem exarada na DM 0016/2024-GCVCS.

46. Pois bem.

47. Neste diapasão, insurge rememorar o disposto no art. 57 da LC n. 154/96:

Art. 57. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

48. Assim, à luz do excerto acima e diante da gravidade da conduta reiterada de escusar-se ao cumprimento integral da determinação exarada no APL TC n. 85/2022, omitindo-se da substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mesmo após o transcurso de mais de 878 (oitocentos e setenta e oito) dias de sua publicação, recomenda-se que, além da aplicação da multa no patamar máximo previsto no art. 55, VII e § 1º, da LC n. 154/96, sejam os autos submetidos ao crivo do Pleno desta Corte, a fim de que se avalie a possível **aplicação do disposto no art. 57** da referida norma.

[...]

(Grifos no original).

À vista disso o Corpo Instrutivo propôs pela expedição de Tutela Inibitória (Págs. 10/12, ID 1674364), com estipulação de astreintes¹¹, a fim de determinar que seja comprovada perante esta Corte a substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento equivalente. Senão vejamos:

[...] **5. DA TUTELA INIBITÓRIA**

5.1. Da obrigação de fazer

49. De tudo quanto exposto no presente relatório, resta explícito que as ordens emanadas desta Corte vêm sendo deliberadamente desacatadas, haja vista, até o presente momento, não ter havido comprovação de que o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal, tenha sido

¹¹ Aplicação de multa diária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

substituído por outro ajuste oriundo do PE n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023, já devidamente homologado.

50. Como se sabe, no exercício das atividades de Controle Externo da Administração Pública, o TCE-RO pode adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de suas determinações, inclusive aplicação de multa diária, também conhecida como astreinte.

51. Acerca desse instituto, insurge destacar a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

A astreinte é um meio de coerção. Dito de outro modo, trata-se de um mecanismo destinado a operar uma pressão psicológica sobre o devedor, de forma a fazê-lo sentir-se pressionado a cumprir a decisão judicial. Podese considerar, então, que quando uma decisão judicial estabelece que um dever jurídico (de dar, fazer ou não fazer) seja cumprido em determinado prazo sob pena de multa, o ideal é que a multa jamais incida. O que se pretende é promover coerção sobre o espírito do devedor para que, constrangido, pressionado, sinta-se levado a cumprir o comando contido na decisão dentro do prazo. No caso de atraso, porém, a multa incidirá, e será tanto maior quanto mais tempo se atrasar o devedor, para que a pressão continue até se tornar insuportável e o devedor, vencido, cumpra a determinação judicial. Por meio da astreinte, portanto, o que se promove é a execução indireta da decisão judicial.

52. Depreende-se, portanto, que a multa diária possui natureza jurídica de medida coercitiva destinada a promover o cumprimento, por aquele a quem se destina, das decisões em que são aplicadas. Não assume, portanto, a feição de punição e nem de indenização.

53. Diante disso, considerando que as informações prestadas pelo prefeito de Ji-Paraná (IDs 1612354 e 1612832), em conjunto com a análise dos documentos constantes nos autos e das pesquisas realizadas no Portal da Transparência do município, atestam que não houve o cumprimento integral das determinações exaradas por esta Corte, se faz imperiosa a expedição de tutela inibitória, com estipulação de astreintes, a fim de determinar que seja comprovada perante esta Corte a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento congênere.

5.2. Da obrigação de não fazer

54. Das informações levantadas por esta equipe técnica, conclui-se que, no dia 01/11/2024, empenhos continuavam sendo emitidos em prol do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por esta Corte no bojo do Acórdão APL TC n. 85/2022 (ID 1219322).

55. Como se sabe, a expedição de ordem de não fazer tem como objetivo evitar a repetição da prática de ato ilícito e, ainda, impedir a sua continuidade, razão pela qual são pressupostos para a concessão da tutela inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

56. No caso concreto, com o fito de obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha obrigação de não fazer a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da nova licitação.

57. Destarte, o elemento nuclear da presente tutela se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a continuação e/ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos relativos, por exemplo, à expedição de empenhos referentes a obrigações oriundas do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, oriundo de dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

58. À vista disso, a tutela de urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), prefeito de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, a **obrigação de não materializar novos dispêndios oriundos do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020** sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena de decreto de ilegalidade formal do ato e demais consequências legais incidentes na espécie versada, assim como multa, inclusive diária, em valor a ser estipulado pelo relator.

59. Isso claro, é de sobrelevar, sem que haja qualquer indevida interferência e/ou impacto na continuidade dos serviços tão somente pelo período suficiente à regularização da situação diagnosticada, o que se fará, entre outras medidas, a partir da substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 pelo instrumento contratual oriundo da nova licitação já homologada. [...]

Pois bem! Como já relatado, a DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO, de 08.02.2024¹², fixou o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação da conclusão do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e a consequente contratação e, dada a gravidade do descumprimento, abriu-se prazo para o contraditório, de forma que o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** pudesse se defender dos fatos que levaram ao descumprimento da ordem contida no Acórdão APL-TC 00085/22.

Posteriormente, houve o aporte intempestivo de documentação oriunda da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná¹³, na qual o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, ao informar as medidas iniciais adotadas, solicitou a dilação de prazo para o cumprimento integral dos comandos impostos pela DM 0016/2024-GCVCS-TCE-RO.

Assim, foi decidido por meio da DM 0071/2024-GCVCS/TCERO (ID 1573975), pelo deferimento do pedido de dilação de prazo, concedendo mais 60 (sessenta) dias para que o Prefeito comprovasse o cumprimento das medidas determinadas nos itens II e III da DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO.

Nesse contexto, embora de forma intempestiva, foram carreadas aos autos, em 09.08.2024 (ID 1612354), informações a respeito da conclusão do Pregão Eletrônico nº

¹² 1530120.

¹³ IDs 1570173 a 1570178.

VIII-XIXE/GOV/CS

Documento de 21 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 765
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, em atendimento à determinação contida na DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO. Contudo, o Gestor limitou-se a apresentar a homologação do referido certame, datado em 02.08.2024 (ID 1612355), sem que houvesse a comprovação da formalização do contrato, etapa essencial para o cumprimento integral da determinação exaradas por esta Corte de Contas.

Ocorre que, 10 dias (12.08.2024) após a homologação do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, foi impetrado Mandado de Segurança, registrado sob o nº 7010184-52.2024.8.22.0005, perante o Tribunal de Justiça de Rondônia - 5ª Vara Cível do Município de Ji-Paraná, em que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, fundada em supostas irregularidades na condução do citado procedimento, pleiteou a suspensão do certame, sendo concedida a liminar conforme decisão judicial de ID 1679036.

Por certo que tal fato, inequivocamente, prejudicou a formalização do contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, comprometendo o cumprimento tempestivo das determinações deste Tribunal. Segue o teor da decisão:

[...] A plausibilidade do direito está nas informações contraditórias mencionadas acima, quanto a habilitação da empresa vencedora, estando ela com declaração de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. No que se refere ao periculum in mora, corre o risco de que o procedimento administrativo prossiga, com a contratação do objeto da licitação em favor de empresa que não esteja apta a contratar com a administração pública.

3. Assim, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo em parte a liminar para o fim de SUSPENDER o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 131/2023/CPL/PMJP/RO na fase em que se encontrar, até ulterior deliberação deste juízo.

4. É caso de litisconsórcio passivo necessário (art. 24 da Lei 12.016/2009, combinado com art. 114 do CPC) na medida em que a concessão da segurança afetará interesse direto da empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a qual deverá ser incluída no polo passivo.

Deverá a impetrante indicar o endereço para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. [...]

Assim, dada a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão, momento em que ela se tornaria definitiva e imutável, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 (ID 1679039). Este termo aditivo prorrogou a vigência do contrato, a partir de 03.11.2024, ainda que de forma precária, por 12 (doze) meses ou até a conclusão do novo procedimento licitatório, com a ressalva de extinção antecipada no caso de trânsito em julgado do Mandado de Segurança. Extrato:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO PRORROGADO

2.1. O presente instrumento prorroga o prazo de vigência do contrato por **12 (doze) meses ou até que se conclua o novo procedimento licitatório, a contar de 03 de novembro de 2024**, mantendo-se as demais condições já pactuadas.

VIII-ROE/GCVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21

Pag. 766
0316620



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2.2 A extinção antecipada do referido ajuste, tendo em vista que esta prorrogação está adstrita a uma exceção, devendo ser rescindida imediatamente ao trânsito em julgado da presente ação judicial supramencionada, haja vista, o teor do Acórdão APL-TC n. 00085/2022, proferido no processo n. 03166/2020-TCE/RO.

Constata-se pela cláusula do termo aditivo celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que a extinção antecipada do ajuste de prorrogação foi condicionada a uma exceção específica, qual seja, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado.

Logo, ainda que não se descuide do delongado tempo desde a primeira ordem desta Corte para substituição do contrato, a qual data de junho de 2022, há que se sopesar, no ponto, quanto à natureza essencial do objeto do contrato em questão — manutenção da frota municipal —, o que tornou evidente a necessidade de continuidade do serviço, através do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado que a ordem judicial impediu que se firmasse a contratação decorrente do citado Pregão Eletrônico.

Diante disso, constato que a celebração do termo aditivo emergencial se revelou medida necessária e proporcional, destinada a assegurar a continuidade do serviço essencial até a superação das barreiras judiciais que atrasaram o cumprimento das determinações deste Tribunal.

Todavia, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, a decisão liminar que havia suspenso o certame foi cassada em 30.10.2024, permitindo a retomada do processo licitatório e a formalização do contrato correspondente (ID 1679038), veja-se:

[...] Assim, *in caso*, deve incidir o princípio da legalidade estrita, a sanção fixada no ato coator deve ser circunscrita ao âmbito da Administração do Poder Judiciário, onde ocorreu a conduta de descumprimento contratual, da qual a aplicação da penalidade ao impetrante.

Portanto, no presente caso, a empresa NP3 Consultoria estaria impedida de licitar e contratar com o respectivo ente federativo que aplicou a sanção, qual seja, órgãos estaduais e municipais do Estado de Minas Gerais, em relação a penalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG e licitações no âmbito da Administração Pública Federal, em relação a sanção imposta pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Por fim, anoto que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. Elas possuem CNPJ's diferentes apenas para fins administrativos e tributários. No caso, prevê o edital no item 9.6.1 que serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Quando se trata de apresentação de documentação em licitações, de acordo com as diretrizes da Lei nº 8.666/1993, o TCU - Tribunal de Contas da União, já se manifestou diversas vezes sobre a matéria apresentando o argumento de ser possível a utilização de documentos entre matriz e filial.

Portanto, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Assim, considerando que não há ilegalidade cometida pelo impetrado, o direito líquido e certo não restou demonstrado, devendo a ordem ser denegada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. [...]

Esta Relatoria em diligência, apurou que o trânsito em julgado da ação ocorreu em **29.11.2024**, consolidando a sentença judicial, removendo qualquer óbice jurídico para a formalização do contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, conforme se verifica no recorte abaixo (ID 1679040):

Movimentações do Processo

Movimento

03/12/2024 01:04:35 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/12/2024

03/12/2024 01:04:34 - Publicado INTIMAÇÃO em 03/12/2024.

02/12/2024 12:04:56 - Expedição de Outros documentos.

29/11/2024 11:49:28 - Juntada de certidão trânsito em julgado

Fonte: Processo Eletrônico Judicial – PJE¹⁴.

Com a revogação da decisão liminar, a partir da prolação da sentença em 30.10.2024, torna-se evidente a necessidade de dar continuidade aos atos de contratação decorrentes do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, tendo em vista que não foi constatado qualquer vício de legalidade no procedimento e que a empresa vencedora foi considerada apta para firmar o contrato.

No entanto, considerando que a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança, dado seu trânsito julgado, foi consolidada há apenas 05 (cinco) dias (29.11.2024), entendo que, neste momento processual, cabe tão somente o exame quanto à tutela vindicada pelo Corpo Técnico, postergando-se a imposição de outras penalidades, mormente aquela prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 154/1996, para exame após a submissão do feito à manifestação do Ministério Público de Contas.

Assim, em consonância com os elementos constantes nos autos, entendo que a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Corpo Técnico referente à obrigação de fazer, é medida que se impõe. Explico.

¹⁴ <https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>

VIII-XDE/GOVCS

Documento de 21 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 768
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Para que haja a concessão da tutela inibitória perquirida, além dos requisitos do artigo 3º-A¹⁵, da Lei Complementar nº 154/1996, é necessário a demonstração de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos exatos termos estabelecidos no artigo 300¹⁶ do Código de Processo Civil (CPC), aplicado nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A¹⁷ da referida Lei Complementar.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está evidenciado na necessidade de cumprimento das determinações exaradas por esta Corte, especialmente no que se refere à substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento jurídico regular, conforme exigido pelo Acórdão APL-TC 00085/22. O referido contrato foi declarado formalmente ilegal, tornando imprescindível sua substituição para garantir a legalidade e a transparência nas contratações públicas.

Quanto ao *periculum in mora*, este se manifesta na continuidade dos serviços essenciais de manutenção da frota municipal, decorrentes da vigência de um contrato precário e declarado ilegal por esta Corte. A prorrogação do contrato atual, embora possa ser justificada pela necessidade ao interesse público, apresenta o risco de atraso na formalização de um novo ajuste devidamente regular e oriundo de certame licitatório. Tal atraso compromete o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Nesse sentido, compete determinar a **notificação do Prefeito Municipal**, para que comprove perante esta Corte, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento congênere, de modo a assegurar a regularização da situação contratual, garantindo a continuidade da prestação dos serviços e a regular contratação de empresa para a prestação dos serviços, em substituição contrato precário, sob pena de multa individual diária (*astreintes*)¹⁸, com supedâneo no artigo 99-A da Lei

¹⁵ **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

¹⁶ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso: 04 dez. 2024.

¹⁷ **Art. 99-A.** Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

¹⁸ Em idêntico sentido: DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 001324/22-TCE/RO; DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO e DM 0065/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 01408/21-TCE/RO; DM 0251/2019-GCWCSC, Processo nº 02030/19-TCE/RO; DM 0157/2022-GCVCS-TC, Processo nº 02323/22-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Complementar nº 154/96 c/c o artigo 536, § 1º¹⁹, do CPC, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa.

No que tange à ordem para impor **obrigação de não fazer**, com o fim de suspender os pagamentos oriundos do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, entendo que, enquanto não se formaliza o novo contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, torna-se necessária a continuidade do ajuste precário (Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020), de modo a evitar que o interesse público deixe de ser atendido, não havendo como assegurá-lo no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de *periculum in mora verso* (inverso), nos termos do artigo 300, §3º do CPC²⁰.

Por fim, cumpre destacar que aportou nesta Corte de Contas Representação, apurada no Processo nº 2483/24/TCERO, da Relatoria do Eminentíssimo **Conselheiro Paulo Curi Neto**, formulada empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., reiterando as alegações já veiculadas no referenciado Mandado de Segurança, a saber, supostas manobras ilícitas da empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para vencer o certame, mesmo estando impedida de contratar com a Administração Pública no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À vista disso, diante da competência para a relatoria do município de Ji-Paraná, vinculada ao Exmo. **Conselheiro Paulo Curi Neto**, exercício de 2021-2024, determino o encaminhamento da cópia desta decisão ao ínclito Relator para conhecimento, uma vez que o certame em exame é informação que compõe o contexto do citado Processo nº 2483/24/TCERO.

No que diz respeito à proposição de aplicação de multa, considerando os fundamentos expostos, entendo que, neste momento processual, não é adequado deliberar sobre a imposição de qualquer sanção aos envolvidos, posto ter verificado que o processo ainda não se encontra suficientemente instruído para uma apreciação detalhada da matéria, sendo necessária a oitiva do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais. Apenas no exame final de mérito, por decisão colegiada, deve-se deliberar acerca da análise de responsabilidade e da dosimetria da pena.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **decido**:

¹⁹ **Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. **§ 1º** O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 04 dez. 2024.

²⁰ **Art. 300.** [...] **§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 04 dez. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – Deferir a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, solicitada pelo Controle Externo, na forma do artigo 78-D, inciso I, do Regimento Interno, para impor **obrigação de fazer** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: *****.283.732-****), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que comprove perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** da notificação, a adoção concreta, hígida e tempestiva da formalização do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em **substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020** considerado ilegal por este Tribunal, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 890 (oitocentos e noventa) dias, sob pena de incorrer em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

II – Indeferir, o pedido de **Tutela Antecipatória de carácter inibitório**, requerida pelo Controle Externo, na forma do artigo 78-D, inciso I, do Regimento Interno, no que tange à **obrigação de não fazer**, uma vez que, a suspensão imediata dos pagamentos oriundos do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, poderá ensejar na paralisação dos serviços, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o *periculum in mora in verso* (inverso), a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: *****.283.732-****), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, que os pagamentos decorrentes dos serviços objeto do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, se limitam ao prazo imposto na forma do item **I desta Decisão**, quando após, serão considerados ilegais, incorrendo seu descumprimento em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Conselheiro Paulo Curi Neto**, relator do **Processo nº 2483/24/TCE-RO**, uma vez que o Pregão nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, é objeto a ser apreciado naqueles autos;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, vencido o prazo imposto na forma do item **I desta decisão**, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação conclusiva, **retornando os autos conclusos para deliberação do Relator**;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, bem como aos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: *****.283.732-****), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Affonso Antônio Cândido** (CPF: *****.003.112-****), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: *****.653.454-****), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando

VIII-XIXE/GOV/CS

Documento de 21 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/12/2024.
Autenticação: DDEE-FBEA-DBED-TDXY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1679937 inserido por VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em 04/12/2024 17:21.

Pag. 771
03166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03122/24/TCERO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH
INTERESSADO: BRASCON Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 03.558.963/0001-01
UNIDADE: Município de Porto Velho /RO
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho /RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0177/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024/SML/PVH. LEI Nº 14.133/2021. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Ainda que não atingida a seletividade com base na Portaria n. 466/2019, em consonância com a Resolução n. 291/2019, comprovados indícios de irregularidades que possuem o condão de macular os atos administrativos, deve o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) ser processado como representação.
2. O índice RROMa não é critério absoluto para arquivamento de denúncias quando identificadas possíveis irregularidades em processos licitatórios que comprometam a observância da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.
3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige estrito cumprimento das regras editalícias, sendo vedadas flexibilizações injustificadas. No caso, a ausência de diligências para aferir a exequibilidade das propostas e a aceitação de documentos fora do prazo comprometem a transparência e a regularidade do certame.
4. A aceitação de documentos de habilitação fora do prazo e manobras estratégicas, como desistência de cotas reservadas para evitar preços reduzidos nas cotas principais, afronta às disposições contidas no artigo 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

5. Processamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal, em que a empresa BRASCON Comércio e Serviços Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, comunica possível irregularidade em face do Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH (formação de um Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP) para aquisição de água mineral durante 12 (doze) meses), concernentes a ausência de documentos de habilitação de uma das empresas vencedoras - Processo Administrativo nº 00600-00000619/2024-21 – valor homologado R\$1.294.447,50 (um milhão duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), deflagrado para atender o Município de Porto Velho/RO.

Em síntese, os fatos denunciados destacam a necessidade de desclassificação da empresa REALMED Comércio e Serviços Ltda, com alegações de irregularidades e possível conluio entre participantes; acusações contra a pregoeira por parcialidade, favorecimento à REALMED e concessões inadequadas de prazos; questionamentos sobre a validade e compatibilidade dos atestados técnicos apresentados pela REALMED em relação ao objeto licitado; alegação de violação dos princípios da isonomia, moralidade e igualdade no processo licitatório; e, como pedido final, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra a pregoeira e a suspensão do recurso até decisão definitiva.

Os fatos narrados, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma, *in verbis*:

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação nominada via WhatsApp no dia 25/09/2024, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH que tem como objeto o Registro de Preços Permanente - SRPP, para eventual aquisição de material de consumo (água mineral) por 12 (doze) meses para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

A empresa BRASCON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA encaminhou uma cópia do recurso administrativo impetrado junto ao órgão licitante, no qual fez apontamentos de supostas irregularidades pra Ecadas pela empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora em vários lotes da licitação. Os principais pontos abordados são:

- 1. Pedido de desclassificação da empresa REALMED:** A BRASCON solicita a desclassificação da REALMED das cotas principais e a instauração de processos administrativos contra empresas que não enviaram propostas ou documentos de habilitação, levantando suspeitas de conluio.
- 2. Conduta da pregoeira:** Acusações contra a pregoeira por imparcialidade, favorecimento à REALMED, e reaberturas e suspensões injustificadas do pregão, além de concessões inadequadas de prazos.
- 3. Atestados técnicos:** Questionamento sobre a validade dos atestados técnicos apresentados pela REALMED, que não seriam compatíveis com o objeto da licitação.

4. Princípios licitatórios violados: Alegações de violação dos princípios da isonomia, moralidade e igualdade no processo licitatório.

5. Pedidos finais: Solicitação para abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) contra a pregoeira, servidora Daiane Di Souza Botelho e envio do recurso à instância superior com efeito suspensivo até decisão definitiva.

Registre-se que esta Ouvidoria realizou pesquisa no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho para obter o edital, julgamento do recurso, decisão hierárquica e Termo de Homologação, os quais seguem anexos para subsidiar eventual apuração técnica.

Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos, para autuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato conqnuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do Processo eletrônico gerado.

[...]

A Unidade Instrutiva, após análise dos critérios de seletividade, concluiu que a informação não atingiu a pontuação necessária para iniciar uma ação de controle específica. Assim, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCE (ID 1671536), concluiu que o presente PAP atingiu **42,6 pontos no índice RROMa**^[1] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Assim, *alfim*, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves – CPF nº ***.518.224-**, e ao atual Controlador do Município, Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability*^[2] nas ações do Tribunal.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCE (ID 1653844), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **42,6 pontos no índice RROMa**, não alcançando, portanto, o índice mínimo (50 pts) de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado possui natureza jurídica de Representação^[3], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva. O procedimento, entretanto, sob a ótica da instrução técnica, não alcançou os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019 (**42,6 pontos no índice RROMa**).

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura a pontuação baseando-se nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Cada um desses critérios possui indicadores específicos para determinar sua relevância no contexto fiscalizado, como o porte da população afetada, o histórico de irregularidades e fraudes, a contemporaneidade do fato e o impacto financeiro no orçamento do ente.

Contudo, a pontuação de **42,6 pontos** obtida no índice RROMa é insuficiente para prosseguir para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência através da matriz GUT. A Portaria n. 466/2019, em consonância com a Resolução n. 291/2019, estipula que apenas os casos que alcançam no mínimo 50 pontos na primeira etapa são elegíveis para esta segunda fase.

Assim, a pontuação alcançada pelo PAP revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, conseqüentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico.

Ademais, aduz o CT que as alegações da empresa BRASCON Comércio e Serviços Ltda foram analisadas pela autoridade competente, que julgou improcedente o recurso administrativo interposto. Essa decisão foi posteriormente ratificada em instância hierárquica, reforçando a regularidade do certame.

Além disso, o Corpo Instrutivo constatou junto ao portal da transparência que o processo foi homologado, e a representante (BRASCON) participou como beneficiária. Observou-se, ainda, que o pregão contou com significativa participação de 14 empresas em média, resultando em uma economia de R\$892.145,80 (oitocentos e noventa e dois mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) (aproximadamente 40,8%) sobre o valor inicialmente estimado, demonstrando a competitividade e eficiência econômica do procedimento.

Nesse contexto, a análise técnica concluiu que, embora as denúncias levantem questões relevantes, não há elementos suficientes para justificar a deflagração de uma ação de controle específico por parte do Tribunal de Contas. Em conformidade com a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, as atividades de fiscalização devem ser pautadas por critérios técnicos-objetivos, priorizando situações de maior impacto econômico e social. O caso em questão não atingiu os índices de seletividade exigidos para justificar uma intervenção mais ampla, considerando-se o princípio da economicidade e a necessidade de direcionar os recursos de fiscalização para casos de maior relevância.

Diante disso, como manifestado alhures, a recomendação técnica foi pelo arquivamento do processo, com ciência ao gestor responsável e ao controle interno para adoção de eventuais medidas administrativas cabíveis. O CT ressaltou ainda que as informações do processo serão integradas à base de dados da SGCE, com vistas ao planejamento de futuras fiscalizações relacionadas à temática.

Pois bem, *in casu*, ao avaliar a matriz que instrumentaliza a pontuação obtida no índice RROMa, é recomendável atenção, mormente, porque somente a baixa materialidade não pode ser um fator para desconsiderar a análise, já que o risco associado e a oportunidade de intervenção são consideráveis, na medida em que se constata patente descumprimento às regras do procedimento licitatório.

Desse modo, em que pese o posicionamento apresentado pelo órgão de instrução, entendo que o expediente não deva ser arquivado, por questões juridicamente legais.

Explico!

Em atenta leitura aos documentos (Recurso) que foram apresentados à Superintendência Municipal de Licitações, encartados aos autos (ID 1648859), extrai-se que a empresa BRASCON Comércio e Serviços LTDA questionou a condução e decisões no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH, especialmente quanto à classificação da empresa REALMED Comércio e Serviços LTDA para diversos lotes, sob alegação de irregularidades e violação de dispositivos legais e editais.

A empresa apontou que a pregoeira não teria observado as regras estabelecidas no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na **Lei nº 14.133/2021**, uma vez que o **item 10.19.1[4]** do edital teria sido ignorado, permitindo à REALMED desistir de cotas reservadas sem ser desclassificada das cotas principais; e que teria ocorrido aceitação de **documentos de habilitação fora do prazo**, em desconformidade com as regras do certame.

Também consta a alegação de que as decisões da pregoeira teriam favorecido indevidamente a empresa vencedora, através de **manobra estratégica** da REALMED de desistir de cotas reservadas para evitar a aplicação de preços menores às cotas principais; e, ações que indicaram **imparcialidade e possível conluio**, ferindo os princípios da moralidade e isonomia.

Alegou ainda que a pregoeira teria desconsiderado as regras de desclassificação previstas no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que: a) contemham **preços inexequíveis** (valores abaixo do praticado no mercado ou cotado pela administração pública); e, b) apresentem **inconsistências técnicas**, como no caso do **lote 09**, onde a REALMED ofereceu produto que **não é fabricado pela marca declarada**.

A Empresa denunciante, também destacou naquela oportunidade, que o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela REALMED é incompatível com a dimensão e o valor do contrato (mais de R\$ 500.000,00). Segundo a BRASCON, o atestado da REALMED indica um fornecimento de **20 garrafas de água** no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que não comprova capacidade técnica proporcional ao objeto licitado.

A BRASCON argumenta que a pregoeira, ao longo do certame, teria incorrido em prevaricação, nos termos do artigo 319 do Código Penal, que tipifica o ato de retardar, deixar de praticar ou praticar contra disposição legal, ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Segundo a recorrente, a pregoeira ignorou deliberadamente as denúncias de irregularidades apresentadas pela BRASCON, que apontavam condutas inadequadas da empresa REALMED, favorecendo-a de forma indevida. Ademais, a recorrente sustenta que a pregoeira adotou uma postura que extrapola suas atribuições de julgadora, assumindo papel ativo na defesa da REALMED, o que comprometeu a imparcialidade do processo licitatório e gerou fundadas suspeitas de má-fé e desvio de função.

No recurso administrativo apresentado pela BRASCON a Superintendência Municipal de Licitações, também destaca uma série de **condutas processuais suspeitas praticadas pela pregoeira** durante o certame, o que reforça as dúvidas sobre a regularidade da condução do processo. Entre essas condutas, pode ser citado, reaberturas e suspensões do pregão em horários incomuns, incluindo fora do expediente regular da Secretaria Municipal de Licitações, sem

justificativa plausível, o que teria prejudicado a organização das empresas participantes. Além disso, a pregoeira teria concedido prazos extremamente curtos para a manifestação de recurso, dificultando a atuação das concorrentes, incluindo a própria BRASCON, em evidente afrenta aos princípios da isonomia e competitividade.

Por fim, a BRASCON alertou que a condução inadequada do certame, com possíveis irregularidades na habilitação e favorecimento de propostas inexecutáveis, coloca em risco a qualidade da contratação pública. A água mineral, objeto do pregão, é um item de extrema relevância para a continuidade das atividades administrativas e essenciais da Prefeitura de Porto Velho, especialmente em setores sensíveis como a saúde. Qualquer falha no fornecimento deste material pode gerar prejuízos diretos à população, comprometendo serviços públicos básicos e acarretando consequências graves para a administração pública.

Diante dos fatos expostos, urge necessário assinalar, de proêmio, que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no **artigo 5º[5] da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece que o processo licitatório deve ser conduzido em estrita conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital ou na solicitação de propostas. Esse princípio reflete a ideia de que tanto a administração pública quanto os participantes do certame estão obrigados a respeitar as normas e condições estipuladas no instrumento convocatório, garantindo previsibilidade, transparência e segurança jurídica.

O instrumento convocatório atua como a "lei interna" do certame, sendo o parâmetro que regulamenta todo o processo licitatório, desde sua abertura até a fase de adjudicação e homologação.

Ademais, o **artigo 18[6] da Lei** reforça que o edital deve conter todas as regras, critérios de julgamento e requisitos para habilitação, assegurando igualdade de condições aos participantes. Esse artigo também proíbe que exigências adicionais ou modificações sejam feitas ao longo do processo, salvo as previstas por aditamento formal, devidamente publicizado.

Dessa forma, a clareza nas regras evita que dúvidas ou ambiguidades prejudiquem a competitividade do certame, garantindo que as condições do processo sejam iguais para todos.

Nesse norte, em relação a inobservância à exigência contida no **item 10.19.1 do Edital pela REALMED**, a desistência dos lotes da cota reservada após o sucesso nos lotes da cota ampla, se confirmado, pode configurar uma **manobra estratégica desleal**. Isso afronta o artigo 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que veda práticas formais que afetem a competitividade e os princípios licitatórios. Essa conduta não foi adequadamente avaliada na decisão, apesar de implicar grave afronta à moralidade administrativa e à finalidade do certame.

Isso porque, de acordo com a Superintendência Municipal de Licitações, responsável pela análise do Recurso apresentado pela BRASCON, esta se limitou a citar critérios legais e jurisprudenciais sobre a **inexequibilidade**, não tendo realizado uma análise robusta dos elementos que tornariam a proposta da REALMED inadequada.

Vejamos!

Extrai-se do SEI 007683/2024 (ID 1648859), o **percentual de desconto extremo (68,09%) no lote 09**:

LOTE	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR CONTRATADO	VALOR EM PERCENTUAL	PERCENTUAL DE DESCONTO
05	REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.	1ª Classificada	R\$ 16,90	R\$ 8,90	52,66%	47,34%
06	BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	3ª Classificada	R\$ 16,90	R\$ 8,99	53,20%	46,80%
07	REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.	1ª Classificada	R\$ 21,68	R\$ 11,45	52,81%	47,19%
09	REALMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.	1ª Classificada	R\$ 46,70	R\$ 14,90	31,91%	68,09%

Apesar de ser permitido conceder descontos elevados, a Administração Pública deve zelar pela viabilidade da execução contratual. O artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, prevê a necessidade de diligências **efetivas** para verificar a exequibilidade. Não basta uma mera declaração da empresa; **seria necessário apresentar planilha detalhada de composição de custos**:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento da Superintendência Municipal de Licitações fundamenta-se na ideia de que a inexecuibilidade deve ser analisada com base na proporcionalidade, mas ignora que o edital já havia estabelecido parâmetros claros para avaliar a viabilidade das propostas. **O princípio da proporcionalidade não pode ser usado para justificar a ausência de diligências necessárias à aferição da exequibilidade.**

Indene de dúvidas, portanto, que o entendimento adotado pela Superintendência Municipal de Licitações falha ao desconsiderar aspectos fundamentais como a moralidade, igualdade, exequibilidade e vantajosidade, bem como ao deixar de realizar diligências indispensáveis previstos no edital e na legislação aplicável. A adjudicação das propostas da REALMED sem uma análise aprofundada compromete a transparência e a regularidade do certame, o que justifica a interveniência desta e. Corte Fiscalizatória.

Quanto à alegação de **empresas que não teriam enviado** propostas ou documentos de habilitação, não há identificação dessas empresas nominalmente nos documentos analisados. Há também uma alegação de suspeita de conluio envolvendo essas empresas, mas sem detalhes sobre quais seriam, o que impossibilita qualquer ação fiscalizatória, a princípio.

De mais a mais, em relação a **conduta da Pregoeira**, os fatos extraídos nos documentos carreados aos autos (ID 1648859), indicam que sua atuação comprometeu a observância ao princípio da imparcialidade, que norteia o processo licitatório.

A acusação de que a pregoeira ignorou alertas de outras empresas sobre supostas manobras irregulares da REALMED — **como desistências estratégicas e atestados de capacidade técnica incompatíveis** — é particularmente grave. O edital do pregão exige que todos os participantes sigam as mesmas regras, mas, ao não investigar devidamente essas denúncias, a pregoeira levantou suspeitas de parcialidade e favorecimento.

Outro ponto importante diz respeito às constantes suspensões e reaberturas do pregão, **incluindo decisões tomadas “supostamente” fora do horário regular de expediente**. A prática repetida de reaberturas, sem justificativa clara e em horários incomuns, gera um ambiente de incerteza e desconfiança, especialmente para os participantes que devem adequar sua atuação às condições impostas pela administração.

Ademais, a decisão de conceder prazos extremamente curtos, como os 10 (dez) minutos disponibilizados para a interposição de recursos (SEI 007683/2024, pág. 04), é questionável. Tal conduta contradiz o princípio da **eficiência**, pois, ao dificultar o direito de manifestação, compromete a transparência e a isonomia do certame.

O caso em análise aponta várias situações em que o edital foi ignorado. Entre elas, **a aceitação de documentos fora do prazo e a flexibilização de exigências para uma determinada participante do certame sugerem um tratamento desigual e incompatível com o princípio da legalidade**.

Um exemplo claro é a aceitação de atestados de capacidade técnica que não guardam proporção com o objeto da licitação, contrariando o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. A aceitação de um atestado que comprova fornecimento no valor de apenas R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), para uma licitação cujo contrato ultrapassa R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), levanta dúvidas legítimas sobre a seriedade das análises realizadas.

Necessário salientar, que a aceitação de atestados desproporcionais pode favorecer empresas com pouca ou nenhuma capacidade real de execução, criando uma desigualdade em relação a concorrentes mais qualificados. Isso viola o princípio da isonomia e pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando o interesse público.

Portanto, a atuação firme dos órgãos fiscalizadores é indispensável para garantir a integridade deste certame e prevenir a repetição de práticas semelhantes. Por certo que esta Corte de Contas deve ter por norte a atuação em áreas de maior impacto e relevância, selecionando ações de controle para apuração de fatos revestidos de materialidade. No presente caso, contudo, há fortes indícios de que os princípios da transparência e da responsabilidade precisam ser melhor investigados.

Assim, ao analisar o conjunto de fatores, torna-se clara a existência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH, os quais **violam o disposto na Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais**. A pontuação técnica no índice RROMa (42,6 pontos), embora relevante, não pode justificar o arquivamento do processo sem uma análise aprofundada que considere os direitos fundamentais e o princípio da legalidade.

A situação exige uma reavaliação do processo, garantindo que as normas estabelecidas no Edital sejam devidamente respeitadas e que as eventuais irregularidades apontadas sejam investigadas.

Diante de tais considerações, com fundamento do art. 9º, §2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[7], tenho por **rejeitar a proposição técnica pelo arquivamento do processo para determinar o processamento do feito em Representação**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno. Assim, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2010/TCE-RO;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Empresa BRASCON Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 03.558.963/0001-01, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 00600-00000619/2024-21, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH, que tem como objeto o Registro de Preços Permanente - SRPP, para eventual aquisição de material de consumo (água mineral) por 12 (doze) meses para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho /RO, ou a quem vier a lhe substituir, dando conhecimento deste feito, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c", do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo nº 00600-00000619/2024-21, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH, para apreciação dos atos praticados, conforme os fundamentos desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Empresa BRASCON Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº CNPJ nº 03.558.963/0001-01, informando-a da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentadas ou não as documentações probantes, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96[8] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno[9], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para cumprimento do item VI;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[2] "Accountability" pode ser entendido como a responsabilidade que uma pessoa, instituição ou órgão tem de prestar contas de suas ações, decisões e resultados. No contexto do Tribunal, isso significa que o Tribunal deve ser transparente, explicar suas ações e decisões, e estar pronto para ser avaliado por seu desempenho, mostrando que atua de forma correta e eficiente.

[3] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade* [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

10.19.1. Se a mesma EMPRESA vencer a COTA RESERVA e a COTA PRINCIPAL, a contratação

[4] das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

[5] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

[6] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[7] Art.10 [...] §2º Caso diverja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

[8] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[9] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 03490/24/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do Acórdão AC1-TC 0262/15/TCERO – Processo nº 00477/98/TCERO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).
RESPONSÁVEL: **Luiz Duarte Freitas Júnior** – Procurador-Geral do Município.
Salatiel Lemos Valverde – Procurador-Geral Adjunto do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0176/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. SUPOSTA OMISSÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DE TUTELA. POSSÍVEL COBRANÇA EM DUPLICIDADE. CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE COM VÍCIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PREVALÊNCIA DA JUSTA APLICAÇÃO DO DIREITO.

1. Nega-se pedido de tutela quando há indícios de possíveis irregularidades na cobrança em duplicidade de débito aplicado pelo Tribunal de Contas, revelando-se temerária medida cautelar para determinar que a Procuradoria Municipal proceda à execução do título, devido à ausência de liquidez, validade e legitimidade do documento.

2. Com o propósito de assegurar a justa aplicação do direito, imperativo a instrução dos autos para aferir a suposta ocorrência de cobrança em duplicidade e de validade da Certidão de Responsabilização, constituída em nome de pessoa falecida, em possível violação ao princípio da legalidade, materializada na constituição do título ilegítimo.

3. Determinação.

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 230, I, do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, em face dos Senhores **Luiz Duarte Freitas Júnior** e **Salatiel Lemos Valverde**, ambos na qualidade de Procuradores do Município de Porto Velho-RO, por omissão no dever de cobrança, consistente na Certidão de Responsabilização nº 00072/2022/TCERO, atribuída ao Senhor **Aluizio Batista Guedes**, referente ao débito imputado pelo Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Acórdão AC1-TC 00262/15, proferido nos autos de Tomada de Contas - Processo nº 00477/1998/TCERO. A rigor a decisão combatida restou lavrada na parte que interessa nos seguintes termos:

Acórdão AC1-TC 00262/2015

[...]

II – IMPUTAR o débito ao responsável **Aluizio Batista Guedes** (então Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Diamante Negro), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96, fl. 182) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de **R\$115.631,79 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizaçãomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 012/PGM-95, conforme explanado no corpo deste voto.

[...]

Na peça representativa, fundamentada no art. 80 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 230, inciso I, do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Lioiela Neto, apresentou os seguintes fatos sintetizados para embasar sua pretensão.

Narra o MPC que o Acórdão n. 108/2007, julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Porto Velho devido à ausência de prestação de contas dos Convênios n. 012 e 018/PGM/95 e imputou débito e multa a Aluizio Batista Guedes, foi anulado pelo Acórdão n. 145/2009, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Após a reinstrução processual, a nova análise de mérito foi revisada no Acórdão AC1-TC 0262/15, que atribuiu a Aluizio Batista Guedes um débito histórico de R\$10.000,00, atualizado para R\$115.631,79 até outubro de 2015. As cobranças relacionadas a esse débito estão sendo acompanhadas no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced), sob o número 5128/17.

Relata o MPC que, o devedor Aluizio Batista Guedes, foi notificado para comprovar o recolhimento do débito e apresentou pedido de parcelamento no processo n. 1258/16, deferido pela Corte. O pagamento das parcelas, fixadas em R\$715,02, foi iniciado em fevereiro de 2017 e implementado diretamente nos vencimentos do devedor. Após sua aposentadoria em 08/02/2017, os descontos passaram a ser realizados na folha do IPERON.

Com dificuldades para adimplir a dívida, o Senhor Aluizio solicitou o reescalonamento da dívida, alegando que o valor comprometia sua subsistência. Após análise, a Secretaria Geral de Controle Externo elaborou, em 04/05/2018, um demonstrativo que indicava um saldo devedor atualizado de R\$165.623,61, já considerando os valores descontados em 2017.

Após análise da documentação anexada, a Secretaria Geral de Controle Externo elaborou, em 04/05/2018, o Demonstrativo de Débito (ID 609425), evidenciando um saldo devedor atualizado de R\$165.623,61, já contabilizando os valores descontados diretamente em 2017.

O Relator, por meio do Despacho n. 0088/2018-GCJEPPM, analisou o pedido de reescalonamento e deferiu o parcelamento, limitando os descontos a 10% dos proventos do devedor, com base no art. 34 do Regimento Interno do TCE/RO e no art. 38 da Lei Complementar n. 68/1992. A análise das Fichas Financeiras de IDs 720505 e 865516 forneceu informações detalhadas sobre os valores e ajustes relacionados ao parcelamento.

Em setembro de 2020, o IPERON informou o falecimento de Aluizio Batista Guedes, e o Departamento de Acompanhamento concluiu pela existência de saldo devedor atualizado para R\$175.870,63. O Município foi notificado pelo TCE/RO a informar as medidas adotadas para a cobrança do débito. Em resposta, a Subprocuradoria de Dívida Ativa comunicou a tramitação do processo judicial n. 0001171-45.2010.8.22.0101, relativo ao Acórdão n. 108/2007, posteriormente anulado pelo Acórdão n. 145/2009, o que comprometeu a exigibilidade do título executivo.

Ainda, foi informado que o parcelamento atualizado previa o pagamento de R\$67.448,44 em 120 parcelas, com vencimento final em fevereiro de 2032. Entretanto, com a ruptura do parcelamento e a omissão da Prefeitura e da Procuradoria do Município em responder às notificações do TCE/RO, o órgão expediu ofício ao Ministério Público de Contas relatando a ausência de ações efetivas para a cobrança do débito remanescente imputado no Acórdão AC1-TC 0262/15.

Da análise dos argumentos apresentados pelo Procurador-Geral Adjunto, Salatiel Lemos Valverde, verifica-se que não foram adotadas medidas efetivas de cobrança relacionadas ao débito estabelecido no item II do Acórdão AC1-TC 0262/2015-1ª Câmara, processo n. 0477/98, após a ruptura do parcelamento firmado pelo devedor Aluizio Batista Guedes no âmbito dos autos n. 1258/16, devido à inadimplência.

Embora haja registro no Paced da expedição dos ofícios 1039 e 1040/2022-DEAD à Procuradoria-Geral Municipal, cobrando informações sobre o parcelamento e a adoção de medidas de cobrança, essas exigências não resultaram em ações concretas e comprovadas junto à Corte de Contas.

Ademais, o órgão jurídico responsável apontou que, à época, acreditava que o título executivo decorrente do Acórdão AC1-TC 0262/15 seria equivalente ao do Acórdão 108/2007, que foi anulado, razão pela qual não foram iniciadas novas iniciativas para a cobrança do crédito. Essa compreensão equivocada foi determinante para a inércia, apesar de já existir a ação executiva n. 0001171-45.2010.8.22.0101.

Em suma, o parcelamento acordado nos autos n. 1258/16 foi honrado até agosto de 2020, sendo posteriormente rompido por inadimplência, sem que medidas subsequentes de cobrança fossem efetivamente implementadas.

Consta nas Fichas Financeiras do devedor que ainda persiste saldo devedor remanescente, conforme indicado na análise de recolhimento de ID 1198537, para o qual não foram adotadas medidas de cobrança pelo Município de Porto Velho.

Diante disso, a interposição da presente Representação, acompanhada de pedido de tutela antecipada, mostra-se adequada ao caso, com fundamento no art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, considerando o risco iminente de prescrição da pretensão executória do débito em questão.

Em manifestação de mérito, o Ministério Público de Contas apresentou uma análise fundamentada na IN 69/2020/TCERO, abordando a competência atribuída ao Ministério Público de Contas para representar as autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas, além de outras questões que considerou pertinentes. Vejamos:

As decisões da Corte de Contas que impõem débito ou multa têm força de título executivo extrajudicial, conforme os artigos 71, §3º da Constituição Federal e 24 da LC nº 154/1996. No entanto, a jurisprudência estabelece que os Tribunais de Contas não podem executar essas decisões diretamente ou por meio do Ministério Público de Contas.

No Tribunal de Contas de Rondônia, esse entendimento é regulamentado pela Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, que define os procedimentos de cobrança, parcelamento, e quitação de débitos e multas decorrentes de decisões da Corte. De acordo com essa normativa, é responsabilidade do Município, por meio de sua Procuradoria Municipal, adotar as medidas necessárias para a cobrança e encaminhar as informações ao TCE/RO sobre as ações adotadas.

Nesse sentido, é claro que a responsabilidade pela cobrança do débito na esfera municipal recai sobre o representante jurídico do Município. Na sua ausência, a responsabilidade passa a ser do Chefe do Poder Executivo. Cabe a esses agentes públicos adotar as medidas necessárias para reaver os valores indevidamente gastos e, ainda, evitar a reincidência de práticas que prejudiquem o erário.

Assim, a omissão dos representados, na qualidade de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho, em não adotar as medidas de cobrança necessárias e em não fornecer as informações e documentações ao Tribunal de Contas — ou demonstrar, com justificativa adequada, a impossibilidade de fazê-lo — prejudica a credibilidade do sistema de controle.

Isso compromete o trabalho da Corte, que tem a missão de garantir a boa gestão dos recursos públicos, além de favorecer a impunidade dos responsáveis por danos ao erário. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público de Contas tomar as medidas necessárias para corrigir essa omissão, interpondo a presente Representação perante o Tribunal de Contas, conforme o artigo 80, inciso III, da LC n. 154/1996.

Portanto, diante dos fatos expostos, a presente Representação visa interromper a continuidade da omissão quanto à cobrança do débito remanescente estabelecido no item II do Acórdão AC1-TC 0262/15, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes (falecido). Isso ocorre porque os ofícios anteriormente enviados pelo Tribunal de Contas não foram suficientes para compelir os responsáveis a cumprirem as obrigações previstas no artigo 14 da Instrução Normativa mencionada.

Cabe destacar que a arrecadação dessas receitas pelo ente público é essencial para garantir a continuidade dos serviços básicos e essenciais à população, como saúde, saneamento, educação e segurança, além de viabilizar a execução de programas e ações governamentais. Portanto, não se mostra razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação dessas receitas se omitam no cumprimento de seus deveres.

Assim, é responsabilidade do Procurador Municipal, no exercício de suas competências, garantir que todas as receitas possíveis sejam arrecadadas e integradas rapidamente aos cofres públicos, não havendo, nesse contexto, margem para discricionariedade.

Nessa conjuntura, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja tributária ou não, configura afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Constituição Federal, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tal omissão revela uma profunda negligência na gestão pública.

Diante disso, mesmo após as advertências do Tribunal de Contas para que a Procuradoria Municipal de Porto Velho cumprisse com suas responsabilidades, os representados não observaram as normas legais mencionadas, razão pela qual devem ser responsabilizados.

Vale ressaltar que a omissão no dever de cobrar os créditos estabelecidos pela Corte de Contas, somada à falha em fornecer as informações e documentos comprobatórios das medidas adotadas, configura descumprimento das determinações do Tribunal. Isso sujeita os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996.

Além disso, o Órgão de representação jurídica do Município estava ciente dos títulos executivos extrajudiciais formados com base no Acórdão emitido pela Corte de Contas, e, portanto, sua continuidade na omissão configura descumprimento das obrigações legais.

Todavia, a omissão no dever de cobrança pode evidenciar negligência na persecução dos créditos e indiferença quanto à possibilidade de consumação de prejuízo ao erário, caso ocorra a prescrição. Isso pode ensejar a responsabilização solidária pelos danos causados ao erário, sendo que os ressarcimentos serão buscados por meio de Tomada de Contas Especial, conforme estabelecido no artigo 44 da LC 154/96.

Em relação ao pedido de tutela específico, o Ministério Público de Contas destacou a urgência da concessão da medida para evitar a consumação da prescrição do débito em questão. Argumentou que a omissão dos responsáveis na adoção das medidas de cobrança, especialmente após o inadimplemento do parcelamento, coloca em risco o direito da Administração Pública de efetuar a cobrança do débito, o que pode resultar em prejuízos irreparáveis ao erário, conforme destaque sintetizado que segue:

A Corte de Contas, conforme o art. 3-A da LC n. 154/96 e art. 108-A do RI-TCER, permite a concessão de Tutela de Urgência ou antecipada quando houver prova inequívoca de verossimilhança de um ilícito. Para sua concessão, são necessários dois requisitos: o risco de lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e o receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

No caso da Representação, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho não adotou as medidas de cobrança do débito remanescente, apesar das obrigações previstas na IN 69/2020/TCE-RO. A alegação de que o título executivo seria o mesmo de um acórdão anulado não justificaria a omissão na cobrança.

O Município, como entidade responsável pela cobrança, deveria ter adotado medidas eficazes e informado ao TCE/RO. Além disso, há o risco iminente de prescrição do crédito, uma vez que o parcelamento foi rompido em setembro de 2020.

Diante disso, foi solicitado ao Tribunal de Contas que determine à Procuradoria-Geral do Município a comprovação da adoção de medidas judiciais ou outras ações para interromper a prescrição, atendendo aos deveres estabelecidos na IN 69/2020/TCE-RO

Diante do exposto, solicitou o recebimento, processamento e acolhimento da representação, por atender aos requisitos previstos no inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 154/96 e na Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, em razão da possível omissão dos Procuradores do Município de Porto Velho em deixar de adotar as medidas cabíveis para a cobrança da dívida. Com base nos fatos narrados, o MPC formulou o seguinte pedido:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada em desfavor de Luiz Duarte Freitas Júnior, atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral Adjunto do mesmo Município, tendo em vista a violação aos deveres consubstanciados no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

II - **concedida a antecipação de tutela** com fulcro nos arts. 3º-A da LC n. 154/96 e 108-A do RITCER, a fim de determinar que os responsáveis acima elencados, ou quem vier a substituí-los legalmente, em obrigação de fazer, adotem, dentro do prazo fixado pela Corte de Contas, as necessárias medidas de cobrança em relação ao valor contido na Certidão de Responsabilização n. 00072/2022/TCE-RO, atrelada ao item II do Acórdão AC1-TC 0262/15, processo n.

0477/98, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes, possibilitando a interrupção do prazo prisional para cobrança do título executivo (agosto/2025), sendo encaminhado ao TCE-RO, em prazo estabelecido, as comprovações das medidas tomadas, sob pena de incidência do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96; e

III – **ao final, julgada procedente** a presente Representação com substrato nos arts. 13, 14 e 19 da IN 69/2020/TCE-RO, e em caso de persistência da omissão dos responsáveis em adotar tempestivamente as medidas de cobrança, com decorrente incidência da prescrição no título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 0262/15, item II, processo n. 0477/98, seja determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para efeito de imputar responsabilidade solidária dos representados pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos arts. 8º e 80 da LC n. 154/96, cominando-se os débitos correspondentes.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como narrado, trata-se de representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 154/1996, em face dos Senhores **Luiz Duarte Freitas Júnior** e **Salatiel Lemos Valverde**, ambos na qualidade de Procuradores do Município de Porto Velho-RO, por omissão no dever de cobrança, consistente na Certidão de Responsabilização nº 00072/2022/TCERO, atribuída ao Senhor Aluizio Batista Guedes, referente ao débito imputado pelo Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Acórdão AC1-TC 00262/15, proferido nos autos de Tomada de Contas - Processo nº 00477/1998/TCERO.

Preliminarmente, ressalto que a presente representação deve ser conhecida, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos e quanto extrínsecos aplicáveis à espécie, com indicativo de irregularidade no controle da execução de decisão da Corte, conforme disposto no inciso III, do art. 80, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

De acordo com o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação ao débito imputado pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o Município de Porto Velho, através da sua Procuradoria, conforme dispõe o inciso IV, do art. 13 da IN 69/2020/TCE-RO, que diz:

[...]

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO).

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

Conforme verificado, o ponto modal da contenda consiste na suposta omissão da Procuradoria do Município de Porto Velho em promover a execução dos valores devidos pelo Senhor Aluizio Batista Guedes (falecido), responsabilizado pelo Acórdão AC1-TC 00262/2015.

Nos autos do processo, consta que a Procuradoria-Geral do Município (PGM) considerou que a execução promovida no âmbito da Ação Judicial nº 0001171-45.2010.8.22.0101, baseada no Acórdão 108/2007 (posteriormente anulado), seria equivalente ao título executivo resultante do Acórdão AC1-TC 0262/15. Em razão dessa interpretação, a PGM se absteve de adotar as medidas necessárias para a execução do referido título executivo, não promovendo os atos pertinentes à sua cobrança.

Pois bem! No presente caso, tenho que a tutela requerida pelo MPC não deve ser concedida, por haver incongruências no processo e confusão entre os Acórdãos prolatados. Explico:

Inicialmente o Tribunal de Contas julgou irregular a Tomada de Contas instaurada por meio do Processo nº 00477/1998/TCERO, gerando o Acórdão 00108/2007, cujo item II, imputou débito ao Senhor Aluizio Batista Guedes, em decorrência da ausência de prestação de contas do Convênios nº 012/PGM/95. Vejamos:

ACÓRDÃO 108/2007 – PLENO

I - Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à execução dos Convênios nºs 012 e 018/PGM-95, celebrado entre o Município de Porto Velho, com intervenção da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, com a Federação de Teatro Amador do Estado de Rondônia e Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, em face da ocorrência de desfalque ou desvio dos recursos repassados, nos termos do artigo 17, inciso III, "e" da Lei Complementar nº 32/90;

II – Imputar o débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à totalidade dos recursos repassados à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, que deverá ser atualizado e com os juros de mora devidos, responsabilizando o Senhor **Aluizio Batista Guedes**, executor do Convênio nº 012/PGM/95, em decorrência de dano ao Erário Municipal pela prática de Ato de Gestão Ilegítimo ou Antieconômico, com fulcro no artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90;

[...]

Em razão do prejuízo causado ao erário, foi emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2729/2010 (ID 1661501 - pág. 82), a partir da qual a Procuradoria do Município de Porto Velho ajuizou ação de execução do título executivo, registrada sob o nº 0001171-45.2010.8.22.0101. A Referida ação judicial permanece em curso na esfera judicial com status de conclusos para julgamento (17.09.2024 última movimentação). Vejamos:

Detalhe do Processo 11419999-0000001000

Dados do Processo

Número Processo	Data de Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0001171-45.2010.8.22.0101	05/09/2022	EXECUÇÃO FISCAL (1116)	DEBITO TRIBUTARIO - DÍVIDA TRIBUTARIA FISCAL (1017) - Audiência de Conciliação Administrativa Previa (1087)
Jurisdicção	Órgão julgador		
Comarca de Porto Velho	Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais		
Polo Ativo			
Participante			Situação

Movimentações do Processo

Momento	Documento
17/09/2024 15:26:50 - Conclusos para julgamento	
17/09/2024 15:26:25 - Levantada e suspensa no subscritamento dos autos	
16/09/2024 15:21:24 - Junta de Petição de petição	
23/08/2024 14:10:46 - Expedição de Outros documentos	
21/08/2024 17:58:35 - Protocolo despacho de novo expediente	21/08/2024 17:58:34 - DESPACHO (DESPACHO)
03/05/2024 09:02:27 - Decisão proco de SECUC AD - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO em 02/05/2024 13:09	
26/04/2024 15:15:43 - Conclusos para despacho	
26/04/2024 15:09:59 - Processo Desagregado	
23/04/2024 14:11:40 - Junta de Petição de petição	
05/03/2024 16:36:27 - Arquivado-Protocolamento	
04/03/2024 15:58:26 - Processo Suspenso no Subscritado por Concessão de Prazo para Cumprimento Voluntário de obrigação	04/03/2024 15:58:26 - DECISÃO (DECISÃO)
03/03/2024 08:51:32 - Junta de Petição de petição	
03/03/2024 08:18:17 - Conclusos para despacho	
24/02/2024 09:08:24 - Decisão proco de MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em 23/02/2024 23:08	

Por outro lado, na data de 08 de dezembro de 2015 (ID 248804), o Tribunal de Contas revisitou o Acórdão 00108/2007 e anulou os atos praticados pela **Senhora Altamira Santos Lopes da Silva**. Atesta-se que em relação ao Senhor **Aluizio Batista Guedes**, o aresto manteve sua condenação, assim como o débito aplicado, **promovendo, tão somente sua atualização**. Vide:

ACÓRDÃO N. 262/2015 – 1ª CÂMARA

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Porto Velho, com lastro no art. 16, III, alínea “a”, da LC n. 154/96, ante a infração às Cláusulas Quartas dos Termos de Convênios ns. 012 e 018/PGM-95, em virtude da ausência das prestações de contas, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes e Francisco Grigório da Silva, respectivamente, causando dano ao erário;

II – Imputar o débito ao responsável **Aluizio Batista Guedes** (então Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$10.000,00 (dez mil reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96, fl. 182) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$115.631,79 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 012/PGM-95, conforme explanado no corpo do voto;

[...]

V – Excluir a responsabilidade atribuída em desfavor de **Almira Santos Lopes da Silva** (então Chefe do Núcleo Administrativo e Financeiro da SEMCE), pois não há nos autos quaisquer evidências que confirme, através de documentos ou recibos, a participação ou apropriação direta da servidora da área financeira;

[...]

VII – Verificado o não recolhimento dos débitos, autorizar a formalização dos títulos executivos e a cobrança judicial das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

Observa-se que o Acórdão nº 00262/2015–1ª Câmara não promoveu qualquer modificação no conteúdo do item II do Acórdão nº 00108/2007 – Pleno, limitando-se exclusivamente à atualização do valor do débito anteriormente imputado. Essa atualização de valores, realizada para refletir a correção monetária e eventual acréscimo de encargos legais, não alterou a substância jurídica do título executivo original.

Assim, o débito atualizado manteve sua origem e natureza, preservando as mesmas irregularidades previamente identificadas no Acórdão nº 00108/2007. Observa-se que não houve qualquer modificação na decisão, limitando-se o relator a ratificar o que já havia sido decidido pela Corte.

Embora o item VII do Acórdão nº 00262/2015 tenha autorizado a formalização do título executivo e a consequente cobrança judicial em caso de inadimplência, tal decisão desconsiderou o fato de que o devedor já estava sendo alvo de ação de execução baseada no Acórdão nº 00108/2007. Ainda que este último tenha sido posteriormente anulado, a ação de execução prosseguiu regularmente, permanecendo válida no âmbito judicial.

Contudo, em decorrência do novo título constituído pelo Acórdão nº 00262/2015, o Senhor Aluizio Batista Guedes solicitou o parcelamento do débito junto ao Tribunal de Contas, o qual foi formalizado no processo nº 01258/16/TCERO. Calha destacar, que o devedor cumpriu os pagamentos até agosto de 2020, momento em que o parcelamento foi interrompido devido ao seu falecimento que ocorreu em 03 de setembro de 2020 (ID 1186660 e 1661501 - pág. 101).

Denota-se, que o responsabilizado estava efetuando o pagamento do parcelamento tanto no âmbito do Tribunal de Contas, com base no Acórdão 00262/2015, quanto por meio da ação judicial derivada do Acórdão 00108/2007, vinculada ao Processo Judicial nº 0001171-45.2010.8.22.0101. Ou seja, o devedor estava realizando pagamentos em duplicidade pela mesma imputação e irregularidade.

Quando instado pelo MPC para justificar o não cumprimento do Acórdão nº 00262/2015, a Procuradoria do Município de Porto Velho em 17.10.2024 (ID 1661228), destacou que:

O referido acórdão, trata-se do mesmo título executivo mencionado no acórdão nº 108/2007/Pleno, sendo que na época fora verificado que por ser o mesmo título executivo, já havia sido proposta ação judicial (execução fiscal nº 0001171-45.2010.8.22.0101), razão pela qual não se tem notícias de adoção de novas medidas pelos setores dessa Procuradoria.

Em verdade o Acórdão nº 00108/2007 foi anulado com o objetivo de resguardar os direitos de outra parte responsabilizada no processo. Contudo, no que tange ao Senhor **Aluizio Batista Guedes**, a decisão permaneceu íntegra e válida, sem qualquer prejuízo à sua eficácia jurídica. Apenas ocorreu a atualização do débito originalmente imputado, mantendo-se a mesma natureza e origem do valor devido.

Nesse contexto, considerando que a Procuradoria do Município de Porto Velho já havia ajuizado a execução referente ao Acórdão nº 00108/2007, em exame prévio, revela-se desnecessário o ajuizamento de nova execução com base no Acórdão nº 00262/2015, uma vez que ambos tratam do mesmo objeto de irregularidade aplicado pelo Tribunal de Contas.

Assim, a princípio, não se mostra razoável imputar omissão à Procuradoria do Município de Porto Velho, uma vez que a cobrança do débito foi devidamente perseguida por meio do ajuizamento da ação de execução fiscal, a qual se encontra em regular andamento processual. Importa destacar que tal ação não foi anulada nem invalidada com a prolação do Acórdão nº 00262/2015, permanecendo plenamente eficaz e apta a alcançar a satisfação do crédito por meio dos **herdeiros do falecido**, conforme medidas efetivadas pela procuradoria municipal no processo de execução com esse fim.

Ademais, a despeito do falecimento do devedor, em 20 de junho de 2022 (ID 1224856 – Proc. 05128/17), o Presidente do Tribunal de Contas à época, emitiu ordem ao Departamento competente (Dead), para que se pronunciasse sobre os fatos, municiando a presidência com informações necessárias para decidir, vejamos:

DESPACHO

[...]

4. Pois bem. Infere-se da Certidão de Óbito (Doc. 2050/22, fl.5), o registro de que o imputado não deixou bens a inventariar e nem testamento e, de acordo com o relatório de pagamento, o último desconto em folha ocorreu em setembro de 2020.

5. Logo, tendo em vista as informações acima, é de bom alvitre determinar ao DEAD que promova o apensamento destes autos (proc. 1258/16) ao PACED nº 5128/17, bem como se pronuncie sobre os fatos acima narrados de forma a municiar esta Presidência na tomada de decisão, sem prejuízo de instar o município sobre quais as ações eventualmente adotadas para a cobrança da dívida.

Em vez de fornecer ao presidente da Corte informações concretas e adequadas conforme lhe fora solicitado, o Dead, em 6 de julho de 2022, expediu a **Certidão de Responsabilização nº 00072/2022/TCERO** (ID 1225675 – Proc.: 05128/17/TCERO - Paced) em nome do Senhor **Aluizio Batista Guedes**, que faleceu em 3 de setembro de 2020.

Ao emitir a referida certidão, o referido Departamento deixou de constituir o título em nome dos herdeiros ou sucessores legais, levando tal documento, em tese, a padecer de legitimidade, uma vez que busca imputar responsabilidade a pessoa já falecida, em evidente irregularidade na cobrança do débito.

Assim, por ora, não se configura qualquer omissão por parte da Procuradoria do Município de Porto Velho, uma vez que a cobrança do débito foi devidamente promovida por meio do ajuizamento da ação de execução fiscal, a qual permanece em regular andamento processual.

Embora o Acórdão nº 00262/2015 tenha anulado formalmente o Acórdão nº 00108/2007, seus efeitos materiais foram preservados, garantindo a eficácia jurídica e a continuidade do processo na esfera judicial. Essa manutenção reforça a validade das medidas anteriormente adotadas para a cobrança do débito, assegurando que a execução fiscal já ajuizada permaneça legítima e eficaz, tornando temerário neste momento, qualquer movimentação junto ao Poder Judiciário para a cobrança do mesmo débito, uma vez que a execução fiscal em curso já atende à finalidade de persecução do crédito.

Nesse contexto, a tutela requerida pelo Ministério Público de Contas não deve ser concedida, uma vez que não se evidencia, de forma clara e incontroversa, a probabilidade do direito, supostamente fundamentada na alegada omissão da Procuradoria do Município de Porto Velho em promover a execução do título executivo. Ademais, também não se verifica a presença do perigo de dano iminente ou do risco ao resultado útil do processo, como exige o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, considerando que há incertezas quanto ao crédito pretendido e sua validade, porquanto constituído em nome de pessoa falecida.

Ademais, entendo que o Acórdão nº 00262/2015, relativo ao Processo nº 00477/98/TCERO, merece ser revisitado pela unidade técnica, a fim de verificar se houve, de fato, eventual sobreposição de responsabilidades em relação ao Acórdão nº 00108/2007. Embora este último tenha sido formalmente anulado pela Corte, seus efeitos permanecem em pleno vigor, conforme demonstra a continuidade da ação de execução ajuizada perante o Poder Judiciário (Proc. nº 0001171-45.2010.8.22.0101). Tal análise é essencial para evitar redundâncias processuais e assegurar a eficácia da cobrança e a aplicação justa do direito.

Igualmente, torna-se necessário examinar a Certidão de Responsabilização nº 00072/2022/TCERO (ID 1225675 – Proc.: 05128/17/TCERO), a qual, em análise preliminar, apresenta indícios de ilegitimidade na sua formação, ao atribuir responsabilidade pelo débito a uma pessoa notoriamente falecida. Tal situação configura irregularidade que compromete a validade e a certeza na exigibilidade do crédito, demandando uma revisão detalhada para adequação aos princípios legais aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 80 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno e com art. 13, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, **decide-se:**

I – Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Procurador-Geral, Miguidônio Inácio Loiola Neto, em desfavor dos Senhores **Luiz Duarte Freitas Junior** e **Salatiel Lemos Valverde**, ambos Procuradores do Município de Porto Velho, em razão da alegada omissão na adoção tempestiva das medidas de cobrança relativas à Certidão de Responsabilização nº 00072/2022/TCERO, emitida com base no Acórdão nº 00262/15, oriundo do Processo nº 00477/98/TCERO, em desfavor do Senhor **Aluizio Batista Guedes** (falecido), em suposta afronta à IN nº 69/2020/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 154/96 e do inciso III do art. 82-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Indeferir, em juízo prévio, a **tutela antecipatória** requerida pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, considerando que não se verificam preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC e no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, posto que a alegada omissão dos agentes públicos na cobrança do título executivo discutido não foi suficientemente demonstrada, além de inexistir certeza quanto à liquidez e à exigibilidade do crédito em questão, não justificando por ora, a concessão da medida liminar, dada a ausência do perigo da demora e da utilidade ou efeito jurídico da providência pretendida;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Exmo. Presidente Conselheiro **Wilber Coimbra**, em face do Processo n. 05128/17/TCERO – Paced, que acompanha o cumprimento da cobrança decorrente dos Acórdãos nº 00262/2015 e 00108/2007;

V – Determinar o envio dos presentes autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que, por meio da Diretoria competente, seja promovido o devido exame e instrução dos autos, com ênfase na possível cobrança em duplicidade, com base nos Acórdãos nºs 00108/2007 e 00262/15, ambos relacionados ao Processo nº 00477/98/TCER, ressaltando que, embora o Acórdão nº 00108/2007 tenha sido anulado, seus efeitos permanecem válidos em razão da Ação de Execução nº 0001171-45.2010.8.22.0101, bem como aferir a legitimidade da Certidão de Responsabilização nº 00072/2022/TCERO, lavrada em face do Senhor **Aluizio Batista Guedes**, falecido em 03 de setembro de 2020;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para cumprimento do item V;

VII – Intimar desta Decisão os Senhores **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF: ***.711.294-**) e **Salatiel Lemos Valverde** (CPF: ***.618.272-**), com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00984/24

PROCESSO: 00391/20 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Fábio Gomes da Silva.
CPF n. ***.182.302-**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REVERSÃO. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade;
2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de Aposentadoria por Invalidez de Fábio Gomes da Silva, CPF n. ***.182.302-**, inativo no cargo de Técnico em Radiologia, Classe B, Referência IV, cadastro n. 38431, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, com fundamento no art. 28, inciso I, §§1º, 2º e 3º e art. 30, ambos da Lei Complementar n. 385/2010, bem como do art. 40, §9º da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Averbar, no Registro de Aposentadoria n. 00392/20/TCE-RO, o ato de reversão que revogou o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido a Fábio Gomes da Silva, CPF n. ***.182.302-**, conforme consta na Portaria n. 535/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 23.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3587, de 25.10.2023, retificada pela Portaria n. 569/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3599, de 13.11.2023, por terem cessado, segundo o laudo médico, os motivos determinantes para a inativação;
- II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e
- IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03708/24
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em contratação mediante inexigibilidade de licitação.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Marlon Cláudio Custódio Vicente – CPF n. ***.462.372-**
RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**
 Leomira Lopes de França – CPF n. ***.083.646-**
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito e a Controladora-Geral do Município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0141/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte, de representação (doc. n. 06899/24), apresentada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/RO, senhor Marlon Cláudio Custódio Vicente – CPF n. ***.462.372-**, na qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades na Chamada Pública n. 001/CPLM/2020, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO para a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de instituição bancária para movimentação de recursos públicos, com valor de gasto anual estimado em R\$ 211.990,00 – processo administrativo n. 691/2020. (ID=1670332).

2. Os fatos e as razões apresentadas - doc. n. 06899/24 (anexo), foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID=1675509):

(...)

2) A Representação de possível irregularidade/ilicitude, em face da contratação da Cooperativa de Crédito: JICRED - CNPJ nº 02.309.070//005-85, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO amparado no Art. 25 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações sem processo administrativo e contratação da Cooperativa de Crédito SICOB – CNPJ nº 08.044.854/0001-81, através do Processo Administrativo nº 691/2020, CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/CPLM/2020, com objetivo de receber valores oriundos de tributos e demais receitas devidas por quaisquer modalidade pela qual se processe o pagamento nos termos dos contratos., foram realizadas sem observar que as disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais (Federal ou Estadual, se for o caso), nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Instrução normativa n. 46/2015/TCE-RO.

(...)

8) As possíveis irregularidades na contratação da Cooperativa de Crédito: JICRED - CNPJ nº 02.309.070//005-85 sem processo Administrativo e da Cooperativa de Crédito SICOB – CNPJ nº 08.044.854/0001-81, através do processo administrativo nº 691/2020 celebrados à revelia da Lei de Licitações poderá causar graves prejuízos para a Administração Pública Municipal de Presidente Médici-RO e deverá os agentes que deram causa ao ato ilegal ser responsabilizados conforme o caso e deverá ser expirada a vigência dos referidos contratos eventualmente existentes e seus termos aditivos.

9) O município através das contratações das referidas cooperativas de crédito acima já citadas, com objetivo de receber valores oriundos de tributos e demais receitas devidas por quaisquer modalidades pela qual se processe o pagamento nos termos dos contratos., realizou transferências financeiras de outras contas bancárias da entidade, possivelmente para fazer investimentos em aplicações financeiras, visando lucratividade, 08.044.854/0001-81, através do Processo Administrativo nº 691/2020, CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/CPLM/2020, com objetivo de receber valores oriundos de tributos e demais receitas devidas por quaisquer modalidade pela qual se processe o pagamento nos termos dos contratos., foram realizadas sem observar que as disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais (Federal ou Estadual, se for o caso), nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Instrução normativa n. 46/2015/TCE-RO.

(...)

III - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

(...)

“Ato de imoralidade qualificada pela lei que importa em enriquecimento ilícito do agente, prejuízo ao erário e/ou violação aos princípios da administração pública, e que enseja, em processo judicial promovido pela pessoa lesada ou pelo Ministério Público, a aplicação das seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens, ressarcimento ao erário, perda de bens e valores acrescidos licitamente, multa civil e proibição de contratar com a administração pública ou dela receber benefícios”

CONSIDERANDO que tais condutas dos Gestores violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade a Instituição a que estavam submetidos enquanto ocupante de cargos públicos, incorrendo assim, nos atos de improbidade Administrativa descritos nos artigos 9º, caput 10: caput e inciso I e 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. A Lei n. 8.429/92 dispõe no artigo 5º que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano que se dará de forma integral, com a perda dos bens e valores incrementados de forma ilícita ao patrimônio do agente (art. 12, incisos I e II da mesma Lei) A situação relatada na presente representação, notadamente as possíveis irregularidades contidas nas contratações da Cooperativa de Crédito: JICRED - CNPJ nº 02.309.070//005-85, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (sem processo Administrativo) e contratação da Cooperativa de Crédito SICOB – CNPJ nº 08.044.854/0001-81, através da CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/CPLM/2020, (Processo Administrativo nº 691/2020), haja vista que o município de Presidente Médici-RO, tem duas Instituições Financeiras Oficiais: Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal S/A, sem observar os termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e sem observância ao que dispõe a Instrução normativa N. 46/2015/TCE-RO.

(...)

VIII - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, tendo em mira que essa egrégia Corte de Contas dispõe em sua estrutura finalística de unidade técnica especializada justamente para sindicarem as possíveis práticas ilegais, requer o recebimento desta representação para apurar os fatos:

a) Considerar procedente a Representação ora apreciada, em razão da assinatura de contrato, sem observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 89 da Lei Federal 8.666/93 e da Instrução normativa n. 46/2015/TCE-RO, e de transferência de valores de outras contas bancárias da prefeitura concretizada por meio de transferências de disponibilidades de estranhos ao objeto da conta em afronta aos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal; e parágrafo Único do art. 89 da Lei de Licitações e Instrução normativa n. 46/2015/TCE-RO

b) Do Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - CPF: (...), na qualidade de Prefeito, e de responsabilidade solidária Senhor MARIO CESAR NUNES - RG nº (...)-SSP/RO, Secretário Municipal de Fazenda, Senhora ERINETE DE SOUZA TEIXEIRA SICHINEL - Secretária Municipal de Fazenda, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, pela assinatura de contrato inominado oneroso sem a realização de licitação; e também Senhor VAGNER MARCELO TOZI - CPF: (...), Superintendente de Licitação e da Senhora LEOMIRA LOPES FRANÇA responsável pelo órgão de Controle Interno em decorrência da ausência de justificativa para a celebração de contrato não precedido de licitação, entre o Município de Presidente Médici-RO e as Cooperativas de Crédito Rural de JICRED - CNPJ nº 02.309.070//005-85 e SICOB – CNPJ nº 08.044.854/0001-81

c) identificar os ocasionais responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao erário municipal nos exercícios de 2020 a 2023,

d) se o órgão de controle interno não acompanhou e nem informou nos Relatórios de Auditorias Anuais, possíveis irregularidades contratação da Cooperativa de Crédito: JICRED - CNPJ nº 02.309.070//005-85, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO amparado no Art. 25 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações sem processo administrativo e contratação da Cooperativa de Crédito SICOB – CNPJ nº 08.044.854/0001-81, através do Processo Administrativo nº 691/2020, CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/CPLM/2020, com objetivo de receber valores oriundos de tributos e demais receitas devidas por quaisquer modalidades pela qual se processe o pagamento nos termos dos contratos., foi realizado sem observar que as disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais (Federal ou Estadual, se for o caso), nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, parágrafo Único do art. 89 da Lei de Licitações e Instrução normativa n. 46/2015/TCE-RO.

e) crimes de usurpação da função pública e prevaricação dos possíveis responsáveis

f) crimes de Improbidade Administrativa com base Lei nº 8.429/92, dos possíveis responsáveis

g) Determinar ao chefe do Poder Executivo de Presidente Médici-RO, que deposite a disponibilidade de caixa do Município exclusivamente em instituição financeira oficial, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

(...)(destaques no original)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º¹¹, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID=1675509, na seguinte forma:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para ao Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – CPF n. ***.763.802-** - prefeito, e à Senhora **Leomira Lopes de França** – CPF n. ***.083.646-** - Controladora-geral, ambos do município de Presidente Médici/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Isso porque, “verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **47 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) embora não tenham sido encaminhados com a peça vestibular, a unidade técnica juntou aos autos elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **47 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

53. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

54. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

55. Assim, ante o **não atingimento dos índices de seletividade**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

56. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[2], tendo atingido a pontuação de **47 no índiceRROMa**, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.
12. Isto é, **restou** a demanda com **03** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.
13. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle.
14. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no parágrafo único do art. 2º[3], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
15. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Presidente Médici, e a Controladora-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.
16. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
17. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
- (...)
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- (...)
18. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
- (...)
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
- (...)
19. Ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.
20. Pelo exposto, decido:
- I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º[4], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
- II - Determinar ao Prefeito do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**, e à Controladora-Geral Leomira Lopes de França – CPF n. ***.083.646-**, ou quem vier a lhes substituírem, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Presidente Médici, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item acima ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessarem a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual.

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, senhor Marlon Cláudio Custódio Vicente – CPF n. ***.462.372-**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual.

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que:

- a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Presidente Médici afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

VI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[3] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03618/2024.
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de pagamento de remunerações retroativas reivindicadas judicialmente pelos professores com recursos do FUNDEB 70%.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº. ***.662.192-**.
ADVOGADO: Esther Teixeira de Faria Coutinho - OAB/RO 12464.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAR AO MPC.

1. A consulta preenche as condições de admissibilidade, devendo ser conhecida.

DM 0129/2024-GCJEPPM.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo, a respeito da possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB 70% para o pagamento de remunerações retroativas reivindicadas judicialmente pelos professores, apresentada nos seguintes termos:

(...)

É possível pagar remuneração retroativas reclamadas judicialmente, pelos professores, com os recursos do FUNDES 70%, considerando a natureza salarial dessas verbas?

(...)

2. A consulta está acompanhada de parecer jurídico que conclui ser razoável a utilização das sobras dos recursos do FUNDEB 70% para o pagamento de passivos remuneratórios reivindicados judicialmente pelos professores, ainda que de exercícios anteriores, pois não haveria desvio de finalidade, considerando que os recursos seriam aplicados aos profissionais destinatários previstos em lei.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 154/96, esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na

forma estabelecida no Regimento Interno.

7. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, in verbis:

Art. 84. **São legitimados a formular consulta** perante o Tribunal de Contas:

(Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifou-se)

(...)

8. Desta feita, observa-se que a presente consulta foi formulada por autoridade legitimada, bem como está instruída com parecer técnico ou jurídico^[1], atendendo aos requisitos formais exigidos.

9. Ante o exposto, decido:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), com base no art. 84 do Regimento Interno;

II - Comunicar o consulente via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III - Encaminhar a consulta ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para providências quanto à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao cumprimento dos itens II e III desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1]ID. 1666581 - fls. 006/13.

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00976/24

PROCESSO: 01077/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO – Impes.

INTERESSADA: Maria Socorro Linhares do Nascimento – Cônjuge.

CPF n. ***.523.272-**.

INSTITUIDOR: Paulo Sérgio Lopes.

CPF n. ***.113.212-**.

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do Impes.

CPF n. ***.326.752-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Maria Socorro Linhares do Nascimento – Cônjuge, CPF n. ***.523.272-**, beneficiária do instituidor Paulo Sérgio Lopes, CPF n. ***.113.212-**, falecido em 6.5.2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos – Nível II, classe A, matrícula n. 6043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 026/IMPES/2021, de 16.7.2021, com efeitos retroativos a 6.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3010, de 19.7.2021, de Pensão Vitalícia em favor de Maria Socorro Linhares do Nascimento – Cônjuge, CPF n. ***.523.272-**, beneficiária do instituidor Paulo Sérgio Lopes, CPF n. ***.113.212-**, falecido em 6.5.2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos – Nível II, classe A, matrícula n. 6043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela E.C n. 41/03, de 19/12/2003, Art. 7º - inciso "1" §3º, art. 28 – inciso "II" c/c art. 29, inciso "II" da LCM n. 041/2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO – Impes, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO – Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02454/24/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento das progressões funcionais dos servidores do município de Theobroma
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, representada pelo Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior - Inquérito Civil nº 2023.0008.003.40088
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF nº ***.740.002-**
Prefeito Municipal
José Carlos da Silva Elias - CPF nº ***.685.762-**
Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0147/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS AOS SERVIDORES PÚBLICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do Ofício nº 000041/2024 - 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, encaminhado a este Tribunal de Contas, pelo Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento das progressões funcionais dos servidores do município de Theobroma.

2. Em sua petição inicial, protocolada sob o nº 04850/24 (ID=1616280), o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu promotor, encaminhou os autos de nº 2023000800340088, a este Tribunal de Contas, solicitando a análise dos fatos relatados e a adoção das medidas cabíveis para a apuração das irregularidades apontadas e a responsabilização dos envolvidos. Em resumo, o Ministério Público destaca os seguintes pontos:

(...)

Portaria n. 000014/2024-3ºPJ-Jaru

Inquérito Civil Nº 2023.0008.003.40088

Objeto: Apurar possíveis irregularidades e ilegalidades no pagamento das progressões funcionais aos servidores públicos no âmbito do Município de Theobroma, e adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis para a adequação e regularização do pagamento das progressões funcionais, assim como eventual responsabilização das autoridades competentes.

Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia

O **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto à Promotoria de Justiça de Jaru, e **CONSIDERANDO**:

I) que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ex vi artigo 127, caput, da Constituição Federal;

II) que são atribuições do Ministério Público a garantia da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, do CDC e; Lei Federal n. 7347/85);

III) que o inquérito civil, de natureza inquisitorial, unilateral e facultativa, será instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com a finalidade de apurar ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumbam defender, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 17 da Resolução n. 19/2023/CPJ);

IV) que as sentenças exaradas no bojo dos processos judiciais n. 7005558-30.2023.8.22.0003 e 7005559-15.2023.8.22.0003 apontaram que existem indícios de irregularidade e ilegalidade no pagamento das progressões funcionais no âmbito do Município de Theobroma, ante a não observância dos requisitos legais para o pagamento do benefício (ID 131970340 e 131970344);

V) a imperiosa necessidade de maiores esclarecimentos e providências por parte do Ministério Público, a fim de apurar se houve violação de direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e eventual prática de ato antieconômico decorrente do suposto pagamento irregular das progressões funcionais.

R E S O L V E instaurar o presente **Inquérito Civil Público** com o objetivo de **apurar possíveis irregularidades e ilegalidades no pagamento das progressões funcionais aos servidores públicos no âmbito do Município de Theobroma, e adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis para a adequação e regularização do pagamento das progressões funcionais, assim como eventual responsabilização das autoridades competentes.** E para tanto, determina-se as seguintes diligências:

1. Autuar e registrar esta Portaria, anexando-a ao sistema informatizado; Designar os Assistentes Jurídicos da 3ª Promotoria de Justiça para atuarem como secretários, nos termos do § 2º, do art. 30, da Resolução n. 19/2023/CPJ.

2. Providenciar a publicação da Portaria, **por extrato**, conforme dispõe o art. 43, § 2º, I, da Resolução n. 19/2023/CPJ;

3. Oficiar ao **Prefeito do Município de Theobroma**, requisitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados e informações sobre quais providências estão sendo adotadas para sanar as possíveis irregularidades e ilegalidades no pagamento das progressões funcionais;

4. Oficiar ao **Procurador Geral do Município de Theobroma**, requisitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados e informações sobre quais providências estão sendo adotadas para sanar as possíveis irregularidades e ilegalidades no pagamento das progressões funcionais;

5. Com cópia integral do procedimento, oficiar ao **Tribunal de Contas do Estado**, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis para a apuração dos fatos noticiados e responsabilização dos envolvidos.

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal, resultando no Relatório Técnico de ID=1659134.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1659134), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 58,20 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 1 ponto**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[1], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **Deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia da documentação** ao sr. Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. ***.740.002-**, Prefeito, e José Carlos da Silva Elias, CPF n. ***.685.762-**, Controlador Interno, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **58,20 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[2], razão pela qual a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID=1659134).

8. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Como dito na parte introdutória, a 3ª Promotoria de Justiça de Jarú encaminhou informação constante em sentença judicial que trata de ação de cobrança de valores referentes ao adicional por tempo de serviço devidos a servidores da educação do município de Theobroma. No bojo da sentença, o magistrado noticia suposta irregularidade no pagamento das progressões funcionais dos servidores do município.

33. Em busca de informações, esta unidade técnica contactou o Advogado do município de Theobroma, Dr. Indiano Pedroso Gonçalves, que esclareceu alguns pontos da demanda. Vejamos.

34. Servidores efetivos da educação do município impetraram ações judiciais pleiteando a implantação do benefício, bem como o pagamento retroativo de valores, previsto no art. 95 da Lei Municipal n. 036/1995, segundo o qual prevê:

Art. 92. O Funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos legais salvo exceções.

35. Esclarece o causídico que no município de Theobroma há **duas legislações** que regem os servidores, uma o estatuto geral materializado na Lei Municipal nº 036/1995 e outra que diz respeito a carreira dos servidores que é o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da educação, materializado na Lei Municipal nº 211/2007.
36. O adicional de tempo de serviço previsto no art. 92 da Lei Municipal nº 036/1995, tem como suporte fático o tempo de serviço. Após cada período de 5 (cinco) anos de exercício contínuo ou não, utiliza como base de cálculo o vencimento do servidor.
37. Assim, de fato há duas gratificações semelhantes em discussão no judiciário, o adicional de tempo de serviço e a progressão funcional, ambas têm o mesmo suporte fático - tempo de serviço -, e a mesma base de cálculo – vencimento do servidor.
38. O ponto que suscitou o encaminhamento das informações a esta Corte foi ressaltado na sentença judicial que considera impropriedade o pagamento da progressão por merecimento prevista no art. 16 da Lei Municipal nº 211/2007.
39. Entente o magistrado que o município estaria realizando os pagamentos da progressão por merecimento sem realizar a devida avaliação de desempenho.
40. A progressão citada está prevista na Lei Municipal nº 211/2007 e poderá ser concedida por antiguidade **ou** merecimento, conforme estabelece o art. 16.
- Art. 16. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho). (Destacamos)
41. No caso do município de Theobroma, a progressão é concedida somente por antiguidade, ou seja, por tempo de serviço, conforme disposição do art. 15.
42. O município **não** implementou a progressão por merecimento que exige outros requisitos através de avaliação de desempenho.
43. O município afirma que efetua o pagamento da progressão utilizando somente o critério da antiguidade, ou seja, o tempo de serviço. O que não justificaria a prévia avaliação de desempenho, conforme comprova o documento de ID 1656766.
44. Consigne-se que a defesa do município impetrou recentemente Recurso Extraordinário, em face da decisão que negou provimento ao Recurso Inominado, que julgou procedente pedido de cumulação de adicional de tempo de serviço com progressão por tempo de serviços.
45. A repercussão geral demonstrada para a impetração do Recurso Extraordinário trata da violação do Inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
46. O inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.
47. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^[3] é no sentido de que a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço e progressão funcional baseada no mesmo critério configura sim *bis in idem*.
48. Como se pode observar de todo o relato, a matéria está em discussão nas instâncias judiciais. Há que ser levado em consideração que o município de Theobroma, ao que tudo indica, não realizou pagamentos indevidos, já que apoiado em norma legal, não havendo indícios de danos ao erário.
49. Ao analisar as informações do comunicante, sob a ótica da matriz de gravidade, urgência e tendência (GUT), é possível concluir que não há evidências sobre o risco de comprometimento da prestação dos serviços ou prejuízo à administração ou, ainda que a população seja atingida, portanto o fato denunciado é grave, correspondente a 3 pontos na análise.
50. Verificamos que o pagamento das gratificações tem suporte legal e que a gratificação relativa à progressão funcional não está sendo paga com base no merecimento, logo, não exige prévia avaliação de desempenho para pagamento, o que afasta eventual irregularidade. Assim, não há urgência na realização de uma eventual ação de controle por esta Corte (urgência = 1 ponto) e, a situação não se alterará com o passar do tempo, o que afeta a análise da tendência (tendência = 1 ponto).
51. Portanto, a pontuação GUT é igual a 3 pontos.
52. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
53. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.
54. Dito isso, considerando o não atingimento dos índices de seletividade no presente caso, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

55. Assim, considerando as providências já adotadas pela administração, e também diante do **não atingimento dos índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e do controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

56. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1659134, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de supostas irregularidades no pagamento das progressões funcionais dos servidores do município de Theobroma, além de não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT^[4], deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados, senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal, CPF nº ***.740.002-** e **José Carlos da Silva Elias** - Controlador-Geral, CPF nº ***685.762-**, ou a seus substitutos, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal e ao Ministério Público Estadual por meio de ofício;

IV - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Certifique-se. Cumpra-se. Publica-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Págs. 42/43 dos autos (ID=1659134).

^[2] Resumo da avaliação GUT com resultado de 1 pontos, pag. 45 dos autos (ID=1659134).

^[3] RE 211384, Relator ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 11/05/1999

^[4] Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00982/24

PROCESSO: 02709/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

INTERESSADO: Artur Pereira.

CPF n. ***.449.589-**.

RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.

CPF n. ***.244.952-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIFERENTES. ÚNICO VÍNCULO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. Com a criação do regime próprio em 2006, as contribuições anteriormente destinadas ao regime geral de previdência (INSS) passaram a ser remetidas para o instituto de previdência municipal;

2. Após advento da Emenda Constitucional 103/19, de 12.11.2019, em seu art. 37, §14, dispõe que a utilização do tempo de contribuição ao INSS decorrente de cargo efetivo em exercício acarreta rompimento do vínculo com o Município e vacância do cargo. Sendo inadmissível permitir que o servidor estatutário adquira, com a aposentadoria, duplo status funcional: ativo e inativo em relação ao mesmo cargo público;

3. A concessão do benefício de aposentadoria se deu em 28.6.2022, após a vigência da EC n. 103/2019;

4. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas;
5. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação do servidor;
6. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Artur Pereira, CPF n. ***.449.589-**, ocupante do cargo de Operador de Trator Esteira, classe "E", referência VII, grupo ocupacional: Atividades Operacionais Diversas – AOD, matrícula n. 2310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal a Portaria n. 059/2022/GP/IPMV, de 26.8.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3560, de 26.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Artur Pereira, CPF n. ***.449.589-**, ocupante do cargo de Operador de Trator Esteira, classe "E", referência VII, grupo ocupacional: Atividades Operacionais Diversas – AOD, matrícula n. 2310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c artigo 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

- a) Notificar o servidor Artur Pereira, CPF n. ***.449.589-**, sobre o teor da presente decisão;
- b) Encaminhe a anulação da Portaria n. 059/2022/GP/IPMV, de 26.8.2022, e apresente a esta Corte cópia deste ato e de sua publicação na imprensa oficial;
- c) Suspenda o pagamento dos proventos do referido servidor, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

IV - Determinar a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV e ao Prefeito de Vilhena, ou quem os sucedam, para que adotem medidas visando a observância do §14 no art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 103/19, e art. 170 da Portaria MTP n. 1.467, de 02/06/2022;

V – Dar ciência, nos termos da lei, à Presidente Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VI - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005132/2024.
ASSUNTO: Controles e alterações de crédito orçamentário na Unidade Orçamentária 02001 (TCE-RO).
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0619/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COBERTURA DE OBRIGAÇÕES PASSIVAS DE PESSOAL E DEMANDAS PRIORITÁRIAS. ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONFORME AS LEIS VIGENTES. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0785140/2024/SGA (0785140), para a realização de movimentações orçamentárias, visando suprir as obrigações passivas dos agentes públicos deste Tribunal de Contas, consoante apurado no âmbito dos Processo-SEI n. 005391/2024¹, as quais, a toda evidência, estão sujeitas à atualização monetária e juros de mora, o que tem o potencial de elevar os custos de maneira considerável, especialmente diante de eventual mora do respectivo adimplemento.

2. A SGA constatou, ademais, a imprescindibilidade de adequação orçamentária, com vistas a assegurar a execução de contratos essenciais, em razão da revisão do Plano Anual de Contratações (PAC) de 2024, autorizadas mediante DM n. 0474/2024-GP, o que culminou na necessidade de repriorização dos referidos contratos.

3. Aduziu, portanto, que a movimentação orçamentária pretendida tem como objetivo **(i)** assegurar que as demandas relacionadas ao adimplemento de pessoal no âmbito da UG 02001-TCERO tenham as dotações adequadamente alocadas para esse fim, bem como **(ii)** minimizar os riscos de insuficiência orçamentária e financeira, de forma a viabilizar a execução das despesas obrigatórias e estratégicas.

4. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais, por intermédio do Despacho n. 0787942/2024/SEPLAG (0787942), atestou a elaboração das Portarias ns. 15/2024/SEPLAG (0787936) e 16/2024/SEPLAG (0787939), respaldada pelas justificativas apresentadas pela SGA (0785140), razão pela qual concluiu que as alterações orçamentárias propostas, estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual² (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias³ (LDO), e do Plano Plurianual⁴ (PPA 2024-2027), no que se refere à movimentação no montante de **R\$ 12.590.000,00** (doze milhões, quinhentos e noventa mil reais), oriundos do saldo financeiro liberado no âmbito do orçamento da UG 020001 – TCERO, em razão do custeamento de contratações por meio dos recursos do FDI, conforme disposto no Acórdão ACSA-TC 27/24⁵ e Lei Estadual n. 5.916, de 21 de novembro de 2024⁶.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O Decreto n. 29.688, de 21 de novembro de 2024, autorizado pela Lei Estadual n. 5.916, de 21 de novembro de 2024, abriu crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 13.928.346,54, em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI.

8. Nesse contexto jurídico, o custeio de determinadas contratações por meio dos recursos oriundos do FDI permite a utilização do saldo financeiro disponível no orçamento da UG 020001 - TCERO para a cobertura de despesas de pessoal relacionadas com os passivos ainda neste exercício, propiciando a redução dos impactos financeiros decorrentes da atualização dessa dívida pela administração.

9. A quitação das referidas obrigações no presente exercício, ademais, evitará o comprometimento do orçamento dos exercícios subsequentes, possibilitando a implementação de políticas institucionais já previstas na proposta orçamentária de 2025.

10. Vindo daí, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606) e reiterados na Decisão Monocrática n. 0374/2024-GP (0729991), é cediço que inexistirá óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja necessidade de alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para fins de apreciação, na forma do comando normativo inserto no art. 1º, inciso I, alínea "d"⁷, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

11. Infiro, neste cenário, que é fundamental ter presente que eventuais necessidades de movimentações das dotações orçamentárias, com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar a escorreita gestão financeira-orçamentária do TCERO, devem estar devidamente fundamentadas pela

¹ **Processo-SEI n. 005391/2024** - acúmulo de acervo dos membros deste TCE-RO, decorrente do advento da LC n. 1.233, de 2024, que disciplinou a eficácia plena da norma prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 2024, a partir da vigência das Leis ns. 13.093, de 2015, e 13.095, de 2015, nos termos de regulamento do Presidente do TCE-RO;

² Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_loa/suplementar-09-01-2024_20240110090346.pdf).

³ Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/2834/lei-compilada-n-%C2%B0-5-584-de-31-de-julho-de-2023>).

⁴ Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024 (<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/2769/lei-n-%C2%BA-5-718-de-3-de-janeiro-de-2024-ppa-2024-2027>).

⁵ SEI n. 0784152.

⁶ Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 13.928.346,54, e cria ações em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI.

⁷ Art. 1º **Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração** e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, **para**, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, **praticar os seguintes atos: I - de gestão orçamentária e financeira: [...] d) solicitar à Presidência a movimentação de crédito orçamentário e financeiro;**

Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a *res publica*, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios que regem a Administração Pública.

12. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que fundamentam seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões públicas. Esse compromisso, com a transparência e a *accountability*, fortalece não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

13. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Professor **José Afonso da Silva**⁸, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

14. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a Administração Pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

15. Nas palavras do saudoso administrativista **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**,¹⁰ a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

16. A economicidade, por sua vez, enfatizada por **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹¹, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

17. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37¹² da Constituição Federal de 1988.

18. Evidencio, por prevalente, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

19. Cediço é que a Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o instrumento normativo que estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro, pelo que, durante a execução do orçamento, podem surgir necessidades de alteração nas dotações previstas, seja para atender a novas demandas ou para ajustar despesas subestimadas.

20. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente, razoável e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias (0785140).

21. A SGA relacionou, por meio do Despacho n. 0785140/2024/SGA (0785140), a necessidade de movimentação de créditos orçamentários para suprir as obrigações passivas dos agentes públicos do TCERO e garantir a execução orçamentária de contratações essenciais.

22. Objetivamente, foi solicitada a realização das operações orçamentárias necessárias para viabilizar saldo na ação programática "REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS", especificamente no elemento de despesa "31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - PESSOAL CIVIL", de modo que, havendo disponibilidade financeira, esse saldo será direcionado à amortização do passivo mencionado, garantindo a preservação dos créditos indispensáveis ao cumprimento das despesas e obrigações já assumidas, bem como assegurando a regularidade na execução orçamentária e financeira.

23. Dessa forma, o custeio de determinadas contratações por meio dos recursos oriundos do FDI permite a utilização do saldo financeiro disponível no orçamento da UG 020001 – TCERO, consoante realocação orçamentária a seguir delineada:

⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁹ Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

¹¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade Fiscal: na função do ordenador de despesas, na terceirização de mão-de-obra, na função do controle – Questões Práticas**. 3. ed. (FÓRUM, 2009).

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Programação Orçamentária	Dot. Atualizada	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	Dot. Após Remanejamento
_020001_TCERO	296.225.505,00	-12.000.000,00	12.000.000,00	296.225.505,00
1010.1221 GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO	5.799.323,00	-4.000.000,00	-	1.799.323,00
449040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.636.323,00	-1.500.000,00		1.136.323,00
449052 Equipamentos e Material Permanente	3.163.000,00	-2.500.000,00		663.000,00
1010.1421 REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS DO TCE/RO	2.293.000,00	-1.000.000,00	-	1.293.000,00
449051 Obras e Instalações	2.293.000,00	-1.000.000,00		1.293.000,00
1010.2973 GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	18.639.000,00	-5.000.000,00	-	13.639.000,00
339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	18.635.000,00	-5.000.000,00		13.635.000,00
1011.2101 REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS	154.415.921,00	-	12.000.000,00	166.415.921,00
319011 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	134.748.155,00		12.000.000,00	146.748.155,00
2146.2538 PROMOVER AÇÕES EDUCACIONAIS E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	5.640.711,00	-2.000.000,00	-	3.640.711,00
339035 Serviço de Consultoria	5.065.711,00	-2.000.000,00		3.065.711,00
Total Geral	296.225.505,00	-12.000.000,00	12.000.000,00	296.225.505,00

Fonte: Quadro 1. Realocação orçamentária para atendimento de demandas de Pessoal (ID n. 0785140)

24. No que se refere ao ajuste necessário para atender às contratações essenciais, é importante ressaltar, por ser relevante, que o Plano Anual de Contratações (PAC) constitui ferramenta dinâmica, cuja operacionalidade exige acompanhamento contínuo, possibilitando assegurar o controle sobre o progresso das ações e viabilizar a realização de ajustes necessários, sempre que se revelem pertinentes ao atendimento dos objetivos institucionais.

25. Diante desse contexto fático e jurídico, a SGA propõe reforçar a dotação e repriorizar as contratações delineadas nos quadros a seguir:

CodPAC	OBJETO	PROCESSO SEI N.	Reforço Necessário	Valor Após Reforço	Justificativa
0001PAC2024	Serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	009251/2019	50.000,00	1.664.072,50	Despacho (SEI nº 0771849)
0021PAC2024	Contratação de empresa de facilities para prestação de serviços gerais.	000940/2023	162.281,07	1.972.564,46	Despacho (SEI nº 0768953)
0024PAC2024	Contratação do fornecimento de energia elétrica aos prédios Sede e Anexo I do TCE-RO (Contrato n. 11/2021/TCE-RO).	006157/2020	85.000,00	1.016.511,44	Despacho DIVSET (SEI nº 0770505)
0092PAC2024	Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório e de clínicas especializadas para realização de exames ocupacionais, periódicos e complementares	003926/2023	150.000,00	1.011.761,99	Despacho (SEI nº 0782841)
Total			447.281,07		

Fonte: Quadro 2. Reforço para Contratações (ID n. 0785140)

CodPAC	DEMANDANTE	OBJETO	PROCESSO SEI N.	Valor Atualizado PAC 2024	Liberação de Saldo Orçamentário	Valor após Liberação de Saldo	Justificativa
0072PAC2024	ASCOM	Aquisição de equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e edição de imagens para estruturação do Plenário e Auditório do TCE-RO e ESCON	002911/2024	690.000,00	- 604.493,94	85.506,06	Os procedimentos de contratação encontram-se nas fases iniciais, não havendo tempo hábil para contratar ainda em 2024.
0073PAC2024	ASCOM	Aquisição de equipamentos transmissor e receptor de sinal para transmissão de conteúdos em TV Corporativa dentro das instalações do Tribunal	002928/2024	67.000,00	- 67.000,00	-	Despacho (SEI nº 0767898)
0091PAC2024	SEGESP	Contratação de pessoa jurídica para realização de eventos institucionais organizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TCERO e pela Comissão de Eventos. (Serviços). - Olimpíadas	003185/2024	223.300,00	- 80.000,00	143.300,00	Relatório Circunstanciado - Contratação Olimpíadas (SEI nº 0772785)
0171PAC2024	SETIC	Alteryx	003889/2024	1.200.000,00	- 1.200.000,00	-	Despacho (SEI nº 0784385)
Total					- 1.951.493,94		

Fonte: Quadro 3. Contratações Repriorizadas (ID n. 0785140)

26. Para tanto, reputo necessário a realização das seguintes movimentações orçamentárias, senão vejamos:

Programação Orçamentária	Dot. Atualizada	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	Dot. Após Remanejamento
_020001_TCERO	296.225.505,00	- 590.000,00	590.000,00	296.225.505,00
1010.2981 GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	33.262.103,00	- 590.000,00	590.000,00	33.262.103,00
339033 Passagens e Despesas com Locomoção	1.630.000,00		50.000,00	1.680.000,00
339039 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	9.741.000,00		540.000,00	10.281.000,00
449052 Equipamentos e Material Permanente	1.274.000,00	- 590.000,00		684.000,00
Total Geral	296.225.505,00	- 590.000,00	590.000,00	296.225.505,00

Fonte: Quadro 4. Alteração de Dotação (UG 02001-TCERO) (ID n. 0785140)

27. Nesse contexto, a SEPLAG elaborou as Portarias ns. 15/2024/SEPLAG (0787936) e 16/2024/SEPLAG (0787939), conforme esquadro no Despacho n. 0787942/2024/SEPLAG (0787942), em que, com efeito, os **ajustes propostos estão alinhados com a regra estabelecida na Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024 (LOA/2024) e Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024 (PPA-2024-2027)**, bem como, a alteração orçamentária se encontra dentro do limite estipulado nos 10% (dez por cento) autorizados pela norma inserida no **art. 9º¹³ Inciso I, da LOA/2024**, conforme atestado pelo "Demonstrativo Das Movimentações Orçamentárias 2024" (0788003).

28. Rememoro, por ser oportuno, que o orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das políticas públicas, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, em que, essencialmente, capta as prioridades do governo e os anseios da sociedade, razão pela qual, por ocasião da execução orçamentária propriamente dita, invariavelmente, enfrentam-se situações imprevistas que demandam ajustes nas dotações inicialmente previstas.

29. Nesse contexto, uma vez consideradas as conclusões da análise técnica e jurídica da SEPLAG (0787942), relativamente ao pleito formulado pela SGA no Despacho n. 0785140/2024/SGA (0785140), as quais, nesse particular, adoto como razão de decidir, bem como a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCERO, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar a **alteração das dotações orçamentárias**, na forma colacionada no Despacho n. 0785140/2024/SGA (0785140), conforme os Quadros 1 e 4, com o objetivo de permitir a escorreita movimentação de créditos orçamentários, no montante **R\$ 12.590.000,00** (doze milhões, quinhentos e noventa mil reais), oriundos do saldo financeiro liberado no âmbito do orçamento da UG 020001 – TCERO, em razão do custeamento de contratações por meio dos recursos do FDI, conforme disposto no Acórdão ACSA-TC 27/24 e Lei Estadual n. 5.916, de 21 de novembro de 2024, para suprir as obrigações passivas dos agentes públicos do TCE-RO e minimizar os riscos de insuficiência orçamentária e financeira, de forma a viabilizar a execução das despesas obrigatórias e estratégicas, com substrato jurídico no § 1º do art. 8º e nos incisos I e II, do art. 9º, ambos da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA 2024), haja vista que as alterações estão alinhadas com o programático estabelecido nas peças orçamentárias (LOA e PPA);

II – AUTORIZAR a SGA a promover as alterações descritas nos Quadros 2 e 3, atinentes ao Plano Anual de Contratações (PAC) para o exercício

¹³ Art. 9º Ficam autorizados, por meio de ato próprio, o Chefe do Poder Executivo, os Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral do Ministério Público e o Defensor-Geral da Defensoria Pública, no curso da execução orçamentária:

I - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária (Grifou-se).

de 2024, tendo em vista o incremento necessário às contratações essenciais e a repriorização de demandas para o exercício de 2025, com vistas a assegurar a viabilização da execução das despesas obrigatórias e estratégicas;

III – ENCAMINHEM-SE os autos à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para as providências cabíveis;

IV – CIENTIFIQUE-SE à **Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG)**, para os registros pertinentes;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII - CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que ora determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. : 003425/2024.

ASSUNTO : Requerimento de ressarcimento das despesas decorrentes de pós-graduação stricto sensu para Membro do TCE-RO.

INTERESSADO : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0616/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CAPACITAÇÃO. MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO. FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA. DUPLA TITULAÇÃO INTERNACIONAL. RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS REMANESCENTES. LEI COMPLEMENTAR N. 1.254, DE 2024. INVESTIMENTO PRÉVIO SUBSTANCIAL COM RECURSOS PRÓPRIOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO.

1. O ressarcimento integral de custos com pós-graduação stricto sensu a membro do Tribunal de Contas encontra amparo no art. 5º da Lei Complementar n. 1.254, de 2024, condicionado ao interesse público, disponibilidade orçamentária e correlação temática com as atividades do Tribunal.

2. A comprovação de investimento prévio substancial com recursos próprios, correspondente a 8 (oito) mensalidades já quitadas, demonstra o comprometimento do requerente com seu aperfeiçoamento profissional e justifica o ressarcimento integral das parcelas remanescentes.

3. A excelência acadêmica do programa, evidenciada pela dupla titulação internacional e reconhecimento institucional (Selo OAB Recomenda), somada à pertinência do projeto de pesquisa com os objetivos estratégicos do Tribunal, reforça a decisão pelo ressarcimento integral.

4. A disponibilidade orçamentária atestada pelos setores técnicos competentes e o pioneirismo do programa na região norte fundamentam o juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento integral do pleito.

5. Pedido deferido.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo-SEI instaurado a partir do requerimento formulado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, matrícula n. 577, protocolado sob o ID n. 0784288, por meio do qual pleiteou o ressarcimento integral das despesas relacionadas ao Curso de Mestrado Profissional em Direito (CMPD/FCR), ministrado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com fundamento no art. 5º, da Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

2. Ao tomar conhecimento do feito, por meio do Despacho sob ID n. 0785302, foi determinado o encaminhamento dos autos à Escola Superior de Contas (ESCon) e à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para manifestação quanto aos aspectos pedagógicos e orçamentário-financeiros, respectivamente.

3. Com vistas dos autos, a ESCon, por intermédio do Parecer Técnico n. 002/2024/ASSEPE (0786120), realizou detalhada análise pedagógica, em que destacou que o curso (a) constituía o primeiro mestrado em Direito da região; (b) oferecia dupla titulação por meio de convênio com a Universidade de Alicante, na Espanha, e (c) ministrado por instituição detentora do Selo de Qualidade "OAB Recomenda", pelo que, quanto ao projeto de pesquisa do requerente, intitulado "Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, indutor de políticas públicas da área de saúde estadual sob a ótica quantitativa e qualitativa de avaliação dos resultados", a ESCon concluiu que estava diretamente vinculado aos objetivos estratégicos do Tribunal, especialmente no âmbito do Eixo Estratégico A – Impacto Externo, que visa à efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável.

4. A SGA, por sua vez, manifestou-se por meio do Despacho n. 0786041/2024/SGA (0786041), em que informou que as despesas decorrentes têm cobertura pela dotação orçamentária alocada na Unidade Gestora 02011.FDI/TCE, classificação programática 02.011.01.122.1220.2977 – “Gerir as Atividades da Escola de Contas”, elemento de despesa 33.90.93 - Indenizações e Restituições, em que, inclusive, apresentou uma projeção detalhada dos valores a serem ressarcidos, razão pela qual atestou a adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Ato contínuo, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), mediante o Despacho n. 0786995/2024/SEPLAG (0786995), diante das informações e documentos constantes nos autos processuais, ratificou a manifestação confeccionada pela SGA quanto à compatibilidade orçamentária e financeira da despesa com o programático definido na Lei Orçamentária Anual (LOA 2024) e no Plano Plurianual (PPA 2024/2027).

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, registro que o pleito perpassa pelo exame do disposto no que preceitua o art. 5º da Lei Complementar n. 1.254, de 2024, que assim dispõe:

Art. 5º Fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Contas, por ato próprio discricionário, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentário e financeira, a conceder, por provocação fundamentada de membro interessado, indenização ou ressarcimento, total ou parcial, aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas pelos custos decorrentes de cursos de graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, realizados em instituição de ensino nacional ou internacional, reconhecida pelo MEC ou entidade equivalente no país de formação, desde que o curso guarde correlação com as matérias afetas ao Tribunal de Contas (Grifou-se).

9. Nesse contexto, evidencio que o dispositivo legal, alhures destacado, estabelece requisitos específicos concomitantes para a sua concessão, no ponto, consubstanciados na (a) provocação fundamentada do membro; na (b) comprovação do interesse público; na (c) disponibilidade orçamentária e financeira; desde que (d) realizada em instituição reconhecida, e em (e) correlação com as matérias do Tribunal.

10. No caso em análise, o requerente, na qualidade de Membro do TCE-RO, formalizou adequadamente seu pedido, ocasião em que demonstrou a relevância institucional do Curso de Mestrado Profissional em Direito – CMPD/FCR, deflagrada e executada por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC e detentora do Selo de Qualidade “OAB Recomenda”, o que evidencia, de maneira incontestante, a sua excelência acadêmica.

11. Some-se a isso a revelada correlação com as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, chancelada pela ESCon, conforme

12. Parecer Técnico n. 002/2024/ASSEPE (0786120) que foi conclusivo ao destacar que o projeto de pesquisa do requerente, focado na atuação do TCE-RO como indutor de políticas públicas na área de saúde, conforme se depreende do Projeto de Pesquisa (0787099) apresentado, alinha-se diretamente ao planejamento estratégico do TCE-RO, especificamente ao Eixo Estratégico A - Impacto Externo.

13. Ademais, a linha de pesquisa emoldurada no retrorreferido projeto, reforça as competências estratégicas institucionais, parametrizadas no Plano Estratégico 2021- 2028 (revisado 2024-2025) , e no Plano de Gestão 2024-2025 deste Tribunal, instituído com foco em resultados que contemplem a articulação, a ação estruturada, a visão sistêmica e a transversalidade das atividades deste TCERO.

14. Nesse sentido, insta consignar, por prevalente, a plena adequação da concentração da linha de pesquisa levada a efeito pelo requerente, justamente, porque no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já foi instituída relatoria temática específica acerca das políticas públicas da área da saúde, inclusive, com a criação da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, na forma do disposto no art. 15-E , da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, incluído pela LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

15. Ademais, o interesse público apresenta-se assaz revelado em razão do enfoque da presente pós-graduação em “Acesso à Justiça e Políticas Públicas”, dividido em duas linhas de pesquisa, quais sejam: (i) Jurisdição Constitucional e (ii) Políticas Públicas, Governança e Sustentabilidade, cujo projeto de pesquisa do requerente consubstancia-se em “Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, indutor de políticas públicas da área de saúde Estadual sob a ótica quantitativa e qualitativa de avaliação dos resultados”, o que encontra alinhamento com a Macrodiretriz da indução para efetividade de políticas públicas, conforme disciplinada no retrorreferido Plano de Gestão.

16. Registro, por prevalente, que a busca constante por aprimoramento profissional, a toda evidência, são diretrizes institucionais do TCE-RO que, por sua vez, estão refletidas na Resolução n. 180/2015/TCE-RO que dispõe acerca do ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, justamente, por considerar que a formação continuada dos agentes públicos é elemento essencial para a modernização e eficiência da Administração Pública.

17. A norma legal e o regramento interna corporis, destacados em linhas pretéritas, encontram ressonância do princípio da eficiência, insculpido na cabeça do art. 37 , da CF/88, mormente que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional com enfoque gerencial voltada para o controle de resultados na atuação estatal com implementação de gestão por competências, haja vista que as demandas da sociedade são cada vez maiores e os recursos públicos por outro lado mais escassos.

18. Para a insigne Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro , o princípio em questão pode ser exteriorizado da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público (Grifou-se).

19. Nessa linha, em consonância com o princípio da eficiência, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, § 2º, passou a dispor que é possível a instituição de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos agentes públicos, com a possibilidade, inclusive, de celebração de convênios ou contratos entre os entes federados em um ecossistema de relacionamento para o fim de promover intercâmbio de experiências e parcerias internacionais.

20. O fato do programa do curso contemplar parceria institucional com outros países, materializado na dupla titulação com a Universidade de Alicante, na Espanha, encontra respaldo na própria Lei Complementar 1.254, de 2024, que expressamente prevê a possibilidade de custeio para cursos realizados em instituições internacionais, característica esta que agrega valor significativo à formação pretendida, alinhando-se ao fato de que a internacionalização do conhecimento é fundamental para o aperfeiçoamento das instituições públicas no contexto global.

21. No que tange à disponibilidade orçamentária e financeira, requisito expressamente previsto na retrorreferida Lei Complementar, tanto a SGA quanto a SEPLAG, em uníssono, manifestaram-se positivamente, no sentido de demonstrar a existência de recursos em dotação específica (02.011.01.122.1220.2977 – “Gerir as Atividades da Escola de Contas”), em que a projeção apresentada, com efeito, evidencia a viabilidade do ressarcimento dentro dos limites fixados no art. 16, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

22. Importante destacar que o pedido se coaduna com as finalidades delineadas no art. 4º da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, que atribui à Escola Superior de Contas (ESCon) a promoção de capacitação técnica e desenvolvimento profissional dos agentes públicos, na linha do que leciona o eminente doutrinador Romeu Felipe Bacellar Filho, em brilhante estudo sobre a profissionalização da função pública “o preparo técnico para o desempenho de cargo, função ou emprego público é condição sine qua non para a avaliação da eficiência do servidor público”.

23. O aspecto discricionário, expressamente previsto na Lei Complementar n. 1.254, de 2024, deve ser exercido dentro dos limites da norma autorizadora e, mais importante, em plena consonância com o evidenciado interesse público que, in casu, está lastreado no Parecer Técnico n. 002/2024/ASSEPE (0786120), bem como nos objetivos estratégicos deste Tribunal, especialmente no âmbito do Eixo Estratégico A – Impacto Externo, que visa à indução da efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável, o que, por sua vez, sinalizam que o deferimento do pedido atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de contribuir para o aperfeiçoamento institucional do TCE-RO.

24. Nessa perspectiva, uma vez indicado um juízo positivo de oportunidade e conveniência, a concessão do benefício pleiteado, a partir da data do seu requerimento, isto é, 22 de novembro de 2024, é medida que se impõe, diante da comprovação do pleno atendimento dos requisitos legais e normativos para a concessão do benefício pleiteado, materializada na robusta instrução processual realizada, em que, inclusive, atesta que o requerente já demonstrou significativo comprometimento com seu desenvolvimento profissional ao arcar, com recursos próprios, o montante de R\$ 33.050,00 (trinta e três mil e cinquenta reais), referente às mensalidades do período de março a novembro de 2024.

25. Ressalto, a bem da verdade, que esta postura revela, não apenas comprometimento pessoal com a qualificação profissional, mas, sobretudo, responsabilidade com os recursos públicos, ao solicitar o ressarcimento das parcelas vindouras, o que se alinha perfeitamente aos princípios da razoabilidade e economicidade que devem nortear a administração pública.

26. Assim, o valor remanescente a ser distribuído nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, nada obstante não se ter ainda a definição dos possíveis reajustes anuais, conforme fixado nas cláusulas segunda e sexta do contrato (0783520), encontra plena cobertura orçamentária, conforme demonstrado pela Secretária-Geral de Administração (SGA) e ratificado pela SEPLAG, não comprometendo o planejamento financeiro do Tribunal.

27. A excelência acadêmica do programa escolhido, evidenciada pela dupla titulação com a Universidade de Alicante, na Espanha, bem como o aludido projeto de pesquisa voltado especificamente para o aprimoramento das atividades do Tribunal na área de políticas públicas de saúde, reforço, justificam plenamente o exercício da discricionariedade administrativa em favor do ressarcimento integral das parcelas remanescentes.

28. Ademais, o pioneirismo do programa na região norte e sua reconhecida qualidade, atestada pelo Selo “OAB Recomenda”, agregam valor institucional significativo ao investimento, potencializando o retorno para a sociedade através da qualificação de alto nível de um membro do TCE-RO.

29. Saliento ainda que, embora a Lei Complementar n. 1.254, de 2024, preveja a possibilidade de ressarcimento parcial, não inferior ao percentual de 90% (noventa por cento) do valor da mensalidade, na forma do § 2º do seu art. 5º, as circunstâncias específicas do caso - notadamente o comprometimento já demonstrado pelo requerente, a excelência do programa e sua pertinência com as atividades do Tribunal - recomendam a concessão do ressarcimento integral das parcelas remanescentes.

30. O fato de haver margem institucional para atendimento de até quatro vagas de pós-graduação stricto sensu, conforme apontado pela SGA, igualmente, corrobora a viabilidade do deferimento integral, sem prejuízo para outras demandas similares que possam surgir, razão pela qual o deferimento do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido formulado pelo insigne Conselheiro Jailson Viana de Almeida, com substrato jurídico na normatividade que dimana do art. 5º da Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024, para o fim de autorizar o ressarcimento remanescente, a partir da data do requerimento, das despesas mensais com o Curso de Mestrado Profissional em Direito (CMPD/FCR), ministrado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), correspondente às 22 (vinte e

duas) parcelas vincendas, a serem pagas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, mediante a comprovação dos respectivos pagamentos mensais, dentro do prazo normal do cronograma do curso, isto é, vigente apenas durante o período previsto originalmente, subordinado ao atendimento tempestivo e satisfatório de todos os requisitos afetos à obtenção do diploma, bem como ao atendimento à disponibilidade orçamentário-financeira a ser atestada pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) e Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), em razão do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos, diante do comprovado juízo positivo de discricionariedade, uma vez considerada a plena concordância entre a proposta acadêmica e as diretrizes institucionais do TCE-RO, diante do atestado interesse público, haja vista o enfoque da pós-graduação em "Acesso à Justiça e Políticas Públicas", dividido em duas linhas de pesquisa, quais sejam: (i) Jurisdição Constitucional e (ii) Políticas Públicas, Governança e Sustentabilidade, cujo projeto de pesquisa do requerente consubstancia-se em "Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, indutor de políticas públicas da área de saúde Estadual sob a ótica quantitativa e qualitativa de avaliação dos resultados", que se encontra alinhado com a Macrodiretriz da indução para efetividade de políticas públicas, conforme disciplinada do Plano de Gestão 2024/2025;

II – ALERTAR o requerente, o eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que são deveres do beneficiário, durante o prazo regular da pós-graduação stricto sensu:

- a) comprovar os pagamentos mensais, perante à ESCon, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, na forma do disposto no art. 4, inciso V da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, ressaltando que eventual imposição de juros e multa, em razão de atrasos e inadimplemento contratual, serão suportados exclusivamente pelo beneficiário;
- b) apresentar à ESCon os relatórios semestrais produzidos durante a pós-graduação de que se cuida, os quais deverão estar intimamente vinculados às temáticas envolvidas à área de pesquisa escolhida, qual seja, o desenvolvimento regional, bem como prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas, conforme estabelecido nos incisos I e II e Parágrafo único do art. 5º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO;
- c) entregar à ESCon, mensalmente, o comprovante de frequência, atendendo os requisitos mínimos de frequência e do sistema de avaliação da instituição de ensino, conforme preceituado no inciso III do art. 5º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

III – ESTABELECEER ao pleiteante, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que são deveres do beneficiário, após a conclusão da pós-graduação stricto sensu:

- a) entregar cópia da dissertação, em formato digital, em até 90 (noventa) dias contados do término do mestrado, a ser depositada na ESCon, nos termos dispostos no inciso I do art. 6º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, bem como a cópia do certificado ou diploma emitido pela Instituição de Ensino Superior, em arquivo no formato PDF, além do histórico escolar;
- b) elaborar, com o apoio da ESCon, um plano de disseminação da informação técnico-científica que atenda as regras estabelecidas em manual próprio, aprovado pelos Presidentes do TCE-RO e da ESCon, conforme disciplinado na Portaria Conjunta n. 001/2021, para a aplicação de conhecimento relacionados à pesquisa e, em seguida, executá-lo, uma vez aprovado, na forma dos incisos II e III do art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, como contrapartida à instituição e à sociedade que, por sua vez, oportunizam os meios e os recursos para a sua participação no programa acadêmico em questão;
- c) declinar, por termo de cessão, dos direitos autorais da dissertação e das demais produções científicas produzidas em razão do curso de pós-graduação stricto sensu, em favor desta Instituição (TCE-RO), para fins de eventual publicação da produção científica realizada pelo beneficiário no curso da pós-graduação stricto sensu, haja vista tratar-se do objeto do ressarcimento promovido pelo TCE-RO.

IV – ACAUTELAR o beneficiário, nominado no item I do Dispositivo, acerca das obrigações consignadas no art. 7º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, em razão da presente concessão do objeto do incentivo, no que alude ao ressarcimento dos valores suportados pelo Tribunal de Contas, por ocasião do advento das seguintes situações, na forma que segue:

- a) desistir, sem motivo justificado, do evento objeto do incentivo;
- b) durante o curso, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável, nesta última hipótese ocasionando o seu afastamento do Tribunal;
- c) não permanecer, após o término do incentivo, como agente público ativo no Tribunal, por período equivalente ao do curso;
- d) não obter o título que justificou o deferimento do seu pedido, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito;
- e) não entregar, em até noventa dias após o término do curso a cópia digitalizada da dissertação para depósito na ESCon, na forma disposta no inciso I do art. 6º, salvo motivo de força maior.

V – REGISTRAR que, uma vez efetivado o primeiro ressarcimento de despesas, em caso de (a) reprovação no curso, de (b) descumprimento das obrigações previstas nesta Decisão ou de (c) desistência não justificada, o beneficiário deverá restituir integralmente aos cofres públicos o valor total recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis;

VI – RESSALTAR ao requerente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que os custos inerentes aos eventuais deslocamentos durante o curso regular do programa de pós-graduação, das despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do aludido deslocamento para realização do curso, bem como àqueles relativos à eventual dupla titulação perante à Universidade de Alicante, na Espanha, não são ressarcidos, em hipótese alguma, uma vez que não estão contemplados na presente concessão e, por tais motivos correrão exclusivamente às suas expensas, por não constituir parte do objeto de incentivo;

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da presente Decisão, observando a classificação programática 02.011.01.122.1220.2977 – “Gerir as Atividades da Escola de Contas” e o elemento de despesa 33.90.93 - Indenizações e Restituições, inclusive, no que alude às eventuais variações das mensalidades vencidas, em razão dos reajustes anuais, conforme as cláusulas constantes no contrato de prestação de serviços educacionais (0783520) quanto ao programa de pós-graduação stricto sensu;

VIII – ORDENAR à Escola Superior de Contas (ESCon) que, por meio de seu Núcleo de Secretaria Escolar, acompanhe o desenvolvimento acadêmico do eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, mantendo registro do cumprimento das disciplinas e do desenvolvimento da pesquisa proposta, conforme delineado no inciso IX do art. 28, da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, bem como proceda, em momento oportuno, os registros e as verificações quanto ao estrito cumprimento das diretrizes estipuladas neste decisum;

IX – CIENTIFIQUE-SE o Conselheiro Jailson Viana de Almeida,, para conhecimento da presente deliberação;

X – REMETA-SE o presente procedimento à Escola Superior de Contas (ESCon), à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para conhecimento e registros pertinentes;

XI – PUBLIQUE-SE este Decisum no DOeTCE-RO;

XII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. : 009057/2024.

ASSUNTO : Requerimento de ressarcimento das despesas decorrentes de pós-graduação stricto sensu para Membro do MPC/RO.

INTERESSADO : Ernesto Tavares Victoria, Procurador de Contas.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0617/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CAPACITAÇÃO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO. FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA. DUPLA TITULAÇÃO INTERNACIONAL. RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS REMANESCENTES. LEI COMPLEMENTAR N. 1.254, DE 2024. INVESTIMENTO PRÉVIO SUBSTANCIAL COM RECURSOS PRÓPRIOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O ressarcimento integral de custos com pós-graduação stricto sensu a membro do Ministério Público de Contas encontra amparo no art. 5º da Lei Complementar n. 1.254, de 2024, condicionado ao interesse público, disponibilidade orçamentária e correlação temática com as atividades do Tribunal.
2. O pedido de ressarcimento deve abranger as parcelas vencidas a partir da data do requerimento, em observância aos princípios da razoabilidade e economicidade.
3. A excelência acadêmica do programa, evidenciada pela dupla titulação internacional e reconhecimento institucional (Selo OAB Recomenda), somada à pertinência do projeto de pesquisa com os objetivos estratégicos do Tribunal, fundamenta o deferimento do ressarcimento das parcelas vencidas.
4. A disponibilidade orçamentária atestada pelos setores técnicos competentes e o pioneirismo do programa na região norte fundamentam o juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento integral do pleito.
5. Pedido parcialmente deferido.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo-SEI instaurado a partir do requerimento formulado pelo eminente Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, matrícula n. 480, protocolado sob o ID n. 0784922, por meio do qual pleiteou o ressarcimento integral das despesas relacionadas ao Curso de Mestrado Profissional em Direito (CMPD/FCR), ministrado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com fundamento no art. 5º, da Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

2. Ao tomar conhecimento do feito, por meio do Despacho sob ID n. 0785312, foi determinado o encaminhamento dos autos à Escola Superior de Contas (ESCon) e à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para manifestação quanto aos aspectos pedagógicos e orçamentário-financeiros, respectivamente.
3. Com vistas dos autos, a ESCon, por intermédio do Parecer Técnico n. 001/2024/ASSEPE (0786118), realizou detalhada análise pedagógica, em que destacou que o curso (a) constituía o primeiro mestrado em Direito da região; (b) oferecia dupla titulação por meio de convênio com a Universidade de Alicante, na Espanha, e (c) ministrado por instituição detentora do Selo de Qualidade "OAB Recomenda", pelo que, quanto ao projeto de pesquisa do requerente, intitulado "Políticas Públicas para o Desenvolvimento Econômico Sustentável no Estado de Rondônia", a ESCon concluiu que estava diretamente vinculado aos objetivos estratégicos do Tribunal, especialmente no âmbito do Eixo Estratégico A – Impacto Externo, que visa à efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável.
4. A SGA, por sua vez, manifestou-se por meio do Despacho n. 0786046/2024/SGA (0786046), em que informou que as despesas decorrentes têm cobertura pela dotação orçamentária alocada na Unidade Gestora 02011.FDI/TCE, classificação programática 02.011.01.122.1220.2977 – "Gerir as Atividades da Escola de Contas", elemento de despesa 33.90.93 - Indenizações e Restituições, em que, inclusive, apresentou uma projeção detalhada dos valores a serem ressarcidos em 2024 (9 parcelas); em 2025 (12 parcelas) e em 2026 (9 parcelas), razão pela qual atestou a adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Ato contínuo, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), mediante o Despacho n. 0787194/2024/SEPLAG (0787194), diante das informações e documentos constantes nos autos processuais, ratificou a manifestação confeccionada pela SGA quanto à compatibilidade orçamentária e financeira da despesa com o programático definido na Lei Orçamentária Anual (LOA 2024) e no Plano Plurianual (PPA 2024/2027).
6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, registro que o pleito perpassa pelo exame do disposto no que preceitua o art. 5º da Lei Complementar n. 1.254, de 2024, que assim dispõe:

Art. 5º Fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Contas, por ato próprio discricionário, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentário e financeira, a conceder, por provocação fundamentada de membro interessado, indenização ou ressarcimento, total ou parcial, aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas pelos custos decorrentes de cursos de graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, realizados em instituição de ensino nacional ou internacional, reconhecida pelo MEC ou entidade equivalente no país de formação, desde que o curso guarde correlação com as matérias afetas ao Tribunal de Contas (Grifou-se).

9. Nesse contexto, evidencio que o dispositivo legal, alhures destacado, estabelece requisitos específicos concomitantes para a sua concessão, no ponto, consubstanciados na (a) provocação fundamentada do membro; na (b) comprovação do interesse público; na (c) disponibilidade orçamentária e financeira; desde que (d) realizada em instituição reconhecida, e em (e) correlação com as matérias do Tribunal.

10. No caso em análise, o requerente, na qualidade de Procurador do Ministério Público de Contas (MPC/RO), formalizou adequadamente seu pedido, ocasião em que demonstrou a relevância institucional do Curso de Mestrado Profissional em Direito – CMPD/FCR, deflagrada e executada por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC e detentora do Selo de Qualidade "OAB Recomenda", o que evidencia, de maneira incontestada, a sua excelência acadêmica.

11. Some-se a isso a revelada correlação com as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, chancelada pela ESCon, conforme Parecer Técnico n. 001/2024/ASSEPE (0786118) que foi conclusivo ao destacar que o projeto de pesquisa do requerente, focado no desenvolvimento econômico sustentável regional, conforme se depreende do Projeto de Pesquisa (0784934) apresentado, alinha-se diretamente ao planejamento estratégico do TCE-RO, especificamente ao Eixo Estratégico A - Impacto Externo.

12. Ademais, a linha de pesquisa emoldurada no retrorreferido projeto, reforça as competências estratégicas institucionais, parametrizadas no Plano Estratégico 2021- 2028 (revisado 2024-2025) , e no Plano de Gestão 2024-2025 deste Tribunal, instituído com foco em resultados que contemplem a articulação, a ação estruturada, a visão sistêmica e a transversalidade das atividades deste TCE-RO.

13. Nesse sentido, insta consignar, por prevalente, a plena adequação da concentração da linha de pesquisa levada a efeito pelo requerente, justamente, porque no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já foi instituída relatoria temática específica acerca das políticas públicas para o desenvolvimento regional, inclusive, com a criação da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, na forma do disposto no art. 15-E , da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, incluído pela LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

14. Registro, por prevalente, que a busca constante por aprimoramento profissional, a toda evidência, são diretrizes institucionais do TCE-RO que, por sua vez, estão refletidas na Resolução n. 180/2015/TCE-RO que dispõe acerca do ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, justamente, por considerar que a formação continuada dos agentes públicos é elemento essencial para a modernização e eficiência da Administração Pública.

15. Ademais, o interesse público apresenta-se assaz revelado em razão do enfoque da presente pós-graduação em "Acesso à Justiça e Políticas Públicas", dividido em duas linhas de pesquisa, quais sejam: (i) Jurisdição Constitucional e (ii) Políticas Públicas, Governança e Sustentabilidade, cujo projeto de pesquisa do requerente consubstancia-se em "Políticas Públicas para o Desenvolvimento Econômico Sustentável no Estado de Rondônia", o que encontra alinhamento com a Macrodiretriz da indução para efetividade de políticas públicas, conforme disciplinada no retrorreferido Plano de Gestão.

16. A norma legal e o regramento interna corporis, destacados em linhas pretéritas, encontram ressonância do princípio da eficiência, insculpido na cabeça do art. 37, da CF/88, mormente que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional com enfoque gerencial voltada para o controle de resultados na atuação estatal com implementação de gestão por competências, haja vista que as demandas da sociedade são cada vez maiores e os recursos públicos por outro lado mais escassos.

17. Para a insigne Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio em questão pode ser exteriorizado da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público (Grifou-se).

18. Nessa linha, em consonância com o princípio da eficiência, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, § 2º, passou a dispor que é possível a instituição de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos agentes públicos, com a possibilidade, inclusive, de celebração de convênios ou contratos entre os entes federados em um ecossistema de relacionamento para o fim de promover intercâmbio de experiências e parcerias internacionais.

19. O fato do programa do curso contemplar parceria institucional com outros países, materializado na dupla titulação com a Universidade de Alicante, na Espanha, encontra respaldo na própria Lei Complementar 1.254, de 2024, que expressamente prevê a possibilidade de custeio para cursos realizados em instituições internacionais, característica esta que agrega valor significativo à formação pretendida, alinhando-se ao fato de que a internacionalização do conhecimento é fundamental para o aperfeiçoamento das instituições públicas no contexto global.

20. No que tange à disponibilidade orçamentária e financeira, requisito expressamente previsto na retrorreferida Lei Complementar, tanto a SGA quanto a SEPLAG, em uníssono, manifestaram-se positivamente, no sentido de demonstrar a existência de recursos em dotação específica (02.011.01.122.1220.2977 – “Gerir as Atividades da Escola de Contas”), em que a projeção apresentada, com efeito, evidencia a viabilidade do ressarcimento dentro dos limites fixados no art. 16, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

21. Importante destacar que o pedido se coaduna com as finalidades delineadas no art. 4º da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, que atribui à Escola Superior de Contas (ESCon) a promoção de capacitação técnica e desenvolvimento profissional dos agentes públicos, na linha do que leciona o eminente doutrinador Romeu Felipe Bacellar Filho, em brilhante estudo sobre a profissionalização da função pública “o preparo técnico para o desempenho de cargo, função ou emprego público é condição sine qua non para a avaliação da eficiência do servidor público”.

22. O aspecto discricionário, expressamente previsto na Lei Complementar n. 1.254, de 2024, deve ser exercido dentro dos limites da norma autorizadora e, mais importante, em plena consonância com o evidenciado interesse público que, in casu, está lastreado no Parecer Técnico n. 001/2024/ASSEPE (0786118), bem como nos objetivos estratégicos deste Tribunal, especialmente no âmbito do Eixo Estratégico A – Impacto Externo, que visa à indução da efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável, o que, por sua vez, sinalizam que o deferimento parcial do pedido atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de contribuir para o aperfeiçoamento institucional do TCE-RO.

23. Nessa perspectiva, uma vez indicado um juízo positivo de oportunidade e conveniência, a concessão do benefício pleiteado, a partir da data do seu requerimento, isto é, 25 de novembro de 2024, é medida que se impõe, diante da comprovação do pleno atendimento dos requisitos legais e normativos para a concessão do benefício pleiteado, materializada na robusta instrução processual realizada, em que, inclusive, faz alusão ao fato de que o requerente, muito provavelmente, já arcou, com recursos próprios, os pagamentos das mensalidades do período de abril a novembro de 2024, o que, de per se, demonstra um significativo comprometimento com seu desenvolvimento profissional.

24. Ressalto que o ressarcimento deve se limitar às parcelas vincendas, a partir da data da formulação do requerimento, em observância aos princípios da razoabilidade e economicidade que norteiam a administração pública, como forma de garantir a efetiva aplicação dos recursos públicos e preservar o planejamento orçamentário-financeiro da instituição.

25. Assim, o valor remanescente a ser distribuído nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, haja vista que os vencimentos se dão até o dia 10 (dez) de cada mês, nada obstante não se ter ainda a definição dos possíveis reajustes anuais, conforme fixado nas cláusulas segunda e sexta do contrato (0784943), encontra plena cobertura orçamentária, conforme demonstrado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) e ratificado pela SEPLAG, não comprometendo o planejamento financeiro do Tribunal.

26. A excelência acadêmica do programa escolhido, evidenciada pela dupla titulação com a Universidade de Alicante, na Espanha, bem como o aludido projeto de pesquisa voltado especificamente para o aprimoramento das atividades do Tribunal na área de políticas públicas de saúde, reforço, justificam plenamente o exercício da discricionariedade administrativa em favor do ressarcimento integral das parcelas remanescentes.

27. Ademais, o pioneirismo do programa na região norte e sua reconhecida qualidade, atestada pelo Selo “OAB Recomenda”, agregam valor institucional significativo ao investimento, potencializando o retorno para a sociedade através da qualificação de alto nível de um membro do Ministério Público de Contas.

28. Saliento ainda que, embora a Lei Complementar n. 1.254, de 2024, preveja a possibilidade de ressarcimento parcial, não inferior ao percentual de 90% (noventa por cento) do valor da mensalidade, na forma do § 2º do seu art. 5º, as circunstâncias específicas do caso - notadamente o comprometimento do requerente, a excelência do programa e sua pertinência com as atividades do Tribunal - recomendam a concessão do ressarcimento integral das parcelas remanescentes.

29. O fato de haver margem institucional para atendimento de até quatro vagas de pós-graduação *stricto sensu*, conforme apontado pela SGA, igualmente, corrobora a viabilidade pleito, sem prejuízo para outras demandas similares que possam surgir, razão pela qual o deferimento parcial do pedido, limitando-se às parcelas vincendas a partir do requerimento formulado pelo eminente Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pelo insigne Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, com substrato jurídico no disposto no art. 5º da Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024, para o fim de autorizar o ressarcimento remanescente, a partir da data do requerimento, das despesas mensais com o Curso de Mestrado Profissional em Direito (CMPD/FCR), ministrado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), correspondente às 22 (vinte e duas) parcelas vincendas, a serem pagas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, mediante a comprovação dos respectivos pagamentos mensais, dentro do prazo normal do cronograma do curso, isto é, vigente, apenas, durante o período previsto originalmente, subordinado ao atendimento tempestivo e satisfatório de todos os requisitos afetos à obtenção do título, bem como ao atendimento à disponibilidade orçamentário-financeira a ser atestada pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) e Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), em razão do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos, diante do atestado juízo positivo de discricionariedade, uma vez considerada a plena concordância entre a proposta acadêmica e as diretrizes institucionais do TCE-RO, diante do comprovado interesse público, haja vista o enfoque da pós-graduação em "Acesso à Justiça e Políticas Públicas", dividido em duas linhas de pesquisa, quais sejam: (i) Jurisdição Constitucional e (ii) Políticas Públicas, Governança e Sustentabilidade, cujo projeto de pesquisa do requerente consubstancia-se em "Políticas Públicas para o Desenvolvimento Econômico Sustentável no Estado de Rondônia", que se encontra alinhado com a Macrodiretriz da indução para efetividade de políticas públicas, conforme disciplinada do Plano de Gestão 2024/2025;

II – ALERTAR o requerente, Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, que são deveres do beneficiário, durante o prazo regular da pos-graduação stricto sensu:

a) comprovar os pagamentos mensais, perante à ESCon, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, na forma do disposto no art. 4, inciso V da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, ressaltando que eventual imposição de juros e multa, em razão de atrasos e inadimplemento contratual, serão suportados exclusivamente pelo beneficiário;

b) apresentar à ESCon os relatórios semestrais produzidos durante a pós-graduação de que se cuida, os quais deverão estar intimamente vinculados às temáticas envoltas à área de pesquisa escolhida, qual seja, o desenvolvimento regional, bem como prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas, conforme estabelecido nos incisos I e II e Parágrafo único do art. 5º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO;

c) entregar à ESCon, mensalmente, o comprovante de frequência, atendendo os requisitos mínimos de frequência e do sistema de avaliação da instituição de ensino, conforme preceituado no inciso III do art. 5º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

III – ESTABELEECER ao pleiteante, Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, que são deveres do beneficiário, após a conclusão da pós-graduação stricto sensu:

a) entregar cópia da dissertação, em formato digital, em até 90 (noventa) dias contados do término do mestrado, a ser depositada na ESCon, nos termos dispostos no inciso I do art. 6º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, bem como a cópia do certificado ou diploma emitido pela Instituição de Ensino Superior, em arquivo no formato PDF, além do histórico escolar;

b) elaborar, com o apoio da ESCon, um plano de disseminação da informação técnico-científica que atenda as regras estabelecidas em manual próprio, aprovado pelos Presidentes do TCE-RO e da ESCon, conforme disciplinado na Portaria Conjunta n. 001/2021, para a aplicação de conhecimento relacionados à pesquisa e, em seguida, executá-lo, uma vez aprovado, na forma dos incisos II e III do art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, como contrapartida à instituição e à sociedade que, por sua vez, oportunizam os meios e os recursos para a sua participação no programa acadêmico em questão;

c) declinar, por termo de cessão, dos direitos autorais da dissertação e das demais produções científicas produzidas em razão do curso de pós-graduação stricto sensu, em favor desta Instituição (TCE-RO), para fins de eventual publicação da produção científica realizada pelo beneficiário no curso da pós-graduação stricto sensu, haja vista tratar-se do objeto do ressarcimento promovido pelo TCE-RO.

IV – ACAUTELAR o beneficiário, nominado no item I do Dispositivo, acerca das obrigações consignadas no art. 7º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, em razão da presente concessão do objeto do incentivo, no que alude ao ressarcimento dos valores suportados pelo Tribunal de Contas, por ocasião do advento das seguintes situações, na forma que segue:

a) desistir, sem motivo justificado, do evento objeto do incentivo;

b) durante o curso, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável, nesta última hipótese ocasionando o seu afastamento do Tribunal;

c) não permanecer, após o término do incentivo, como agente público ativo no Tribunal, por período equivalente ao do curso;

d) não obter o título que justificou o deferimento do seu pedido, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito;

e) não entregar, em até noventa dias após o término do curso a cópia digitalizada da dissertação para depósito na ESCon, na forma disposta no inciso I do art. 6º, salvo motivo de força maior.

V – REGISTRAR que, uma vez efetivado o primeiro ressarcimento de despesas, em caso de (a) reprovação no curso, de (b) descumprimento das obrigações previstas nesta Decisão ou de (c) desistência não justificada, o beneficiário deverá restituir integralmente aos cofres públicos o valor total recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis;

VI – RESSALTAR ao requerente, Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, que os custos inerentes aos eventuais deslocamentos durante o curso regular do programa de pós-graduação, das despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do aludido deslocamento para realização do curso, bem como àqueles relativos à eventual dupla titulação perante à Universidade de Alicante, na Espanha, não são ressarcidos, em hipótese alguma, uma vez que não estão contemplados na presente concessão e, por tais motivos correrão exclusivamente às suas expensas, por não constituir parte do objeto de incentivo;

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da presente Decisão, observando a classificação programática 02.011.01.122.1220.2977 – “Gerir as Atividades da Escola de Contas” e o elemento de despesa 33.90.93 - Indenizações e Restituições, inclusive, no que alude às eventuais variações das mensalidades vincendas, em razão dos reajustes anuais, conforme as cláusulas constantes no contrato de prestação de serviços educacionais (0784939) quanto ao programa de pós-graduação stricto sensu;

VIII – ORDENAR à Escola Superior de Contas (ESCon) que, por meio de seu Núcleo de Secretaria Escolar, acompanhe o desenvolvimento acadêmico do eminente Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, mantendo registro do cumprimento das disciplinas e do desenvolvimento da pesquisa proposta, conforme delineado no inciso IX do art. 28, da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, bem como proceda, em momento oportuno, os registros e as verificações quanto ao estrito cumprimento das diretrizes estipuladas neste decisum;

IX – CIENTIFIQUE-SE o Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, para conhecimento da presente deliberação;

X – REMETA-SE o presente procedimento à Escola Superior de Contas (ESCon), à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para conhecimento e registros pertinentes;

XI – PUBLIQUE-SE este Decisum no DOeTCE-RO;

XII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 002310/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI: 002310/2024.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADO: Hudson Willian Borges.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0618/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor **Hudson Willian Borges**, matrícula n. 515, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) apresentou demonstrativo de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 238.611,61** (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos) (0722608), o qual foi enviado ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348³, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto o **resultado positivo para o sistema previdenciário**, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0760702.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de junho de 2024, cuja efetivação se comprova mediante o respectivo demonstrativo (ID n. 0702413).

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial (0764595), no valor de **R\$ 247.464,10 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁴.

5. A SEGESP emitiu, ainda, declaração consignando que o Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, assim como não se enquadraria no que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (ID n. 0766116), juntou aos autos o termo de posse (0764606) e tramitou o feito à SGA para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira;

6. A SGA, por sua vez, consignou a existência de previsão orçamentária suficiente para cobrir a totalidade das despesas decorrentes das migrações ao RPC realizadas até 09 de setembro de 2024, bem como declarou a adequação orçamentária e a disponibilidade financeira, conforme consta no Despacho n. 0769437/2024/SGA.

7. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0772861) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁵, e concluiu que o servidor cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

8. Na sequência, a Presidência determinou a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁶.

³ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁴ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

⁵ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer:

⁶ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

9. Em resposta, a SEPLAG (0786229) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa objeto destes autos processuais foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

13. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁷, objetiva (a) trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; (b) reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; (c) reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; (d) incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; (e) reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; (f) o recebimento do Benefício Especial; (g) possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁸ com contrapartida do patrocinador; (h) aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

14. *In casu*, verifico que o servidor **Hudson Willian Borges** requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0654791), fazendo *jus*, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0722608), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

[...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

⁷ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

⁸ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: HUDSON WILLIAN BORGES		
Matrícula: 515		
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
Data da Posse: 01/07/2014		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	
11010	VENCIMENTO	9.777,24
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	391,95
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.604,65
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.370,87
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	456,96
11332	Parcela Art. 2º	3.457,41
Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (R\$) (A)		18.059,08
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (B)		7.786,01
Valor de Multiplicação (C)		0,18
SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)		1.849,15
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		3.623
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)		129,04
TOTAL - Benefício Especial (I=D*G)		238.611,61
Lei Estadual n. 5348/2022		
Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:		
$BE = [(SC - \text{Teto RGPS}) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]$		
Em que:		
BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;		
SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e		
TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.		
- Período apurado acima do Teto do RGPS em dias :		
01/07/2014 a 31/05/2024 = 3.623 dias		

15. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o **parcer do IPERON (0760702)** revelou que o pagamento do almejado benefício apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual. **Reputo, portanto, restar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348º, de 2022.**

16. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁰, e

⁹ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

¹⁰ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no ponto, verifico que o **(i)** servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0764606), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹¹; **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0766116); **(iii)** não se enquadra no art. 4º¹² da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021¹³, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022¹⁴ (0766116); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁵ (0654791); e **(v)** nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0776806.

17. Consigno, ainda, que sobre o valor a ser adimplido deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁶.

18. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0769437/2024/SGA (0769437), a SGA consignou que a concretização das medidas determinadas nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, asseguram dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento até 09 de setembro de 2024, estimado em **RS 2.526.000,00** (dois

pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

¹¹ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹² Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

¹³ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

¹⁴ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

¹⁵ Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

¹⁶ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

19. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2981 (GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS), elemento de despesa 31.90.93, conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0769530, com saldo disponível de R\$ 2.526.880,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Em conclusão, com fundamento nos elementos expostos neste expediente, é de se convalidar a disponibilidade orçamentária e financeira e de se encaminhar o feito à Auditoria Interna - Audin, para pronunciamento e continuidade do procedimento estabelecido na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

20. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria nº 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;**

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos),
conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

21. Tenho, dessa forma, **que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.**

22. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0786229), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e ratificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

Em aditamento a informação da SGA, esclarecemos que os créditos orçamentários necessários para o suporte da despesa objeto dos autos, foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal de Contas, por meio de movimentações orçamentárias procedidas nos autos do Processo SEI 005132/2024, registrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF e informado à Secretaria-Geral de Administração (SGA).

Diante ao todo exposto, em observância a determinação dessa Presidência, **RATIFICAMOS** quanto a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

23. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁷, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0772861, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

24. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor **Hudson Willian Borges**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0769437), SEGESP (0766116 e

¹⁷ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

0767858), Parecer Técnico da AUDIN (0772861) e Despacho n. 0786229 da SEPLAG,
DECIDO:

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁸, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Hudson Willian Borges**, no valor principal de **R\$ 238.611,61** (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item I deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO**¹⁹, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

III – INTIME-SE o interessado, via DOeTCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

¹⁸ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretária-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

¹⁹ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

Portarias**PORTARIA**

PORTARIA Nº 015/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no inciso II, art. 9º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a alteração de crédito orçamentário, e, por sua vez, combinado com Inciso II, da aludida lei, não haverá incidência no limite estabelecido no Inciso I do art. 9º;

Considerando o Despacho de 28 de novembro de 2024 (ID. 0785140) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender a Decisão Monocrática n. 0433/2024-GP (ID. 0738067);

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no inciso II, art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, conforme previsto no inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas consignadas da Despesa de Pessoal Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.126.1010.1221	4.4.90.40	1.500.000,00			
01.126.1010.1221	4.4.90.52	2.500.000,00			
01.122.1010.1421	4.4.90.51	1.000.000,00			
01.126.1010.2973	3.3.90.40	5.000.000,00			
01.032.2146.2538	3.3.90.35	2.000.000,00			
			01.122.1011.2101	3.1.90.11	12.000.000,00
TOTAL		12.000.000,00	TOTAL		12.000.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 016/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho de 28 de novembro de 2024 (ID.0785140) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração identifica a necessidade de ajustes orçamentários específicos para atender contratos essenciais do PAC/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	4.4.90.52	590.000,00			
			01.122.1010.2981	3.3.90.33	50.000,00
			01.122.1010.2981	3.3.90.39	540.000,00
TOTAL		590.000,00	TOTAL		590.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 158/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 158/2024/SEGESP

AUTOS:	009257/2024
INTERESSADO:	CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS
ASSUNTO:	AUXILIO-SAÚDE - QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHA)
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXILIO SAÚDE QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Carla Caroline Pires Chagas

Cadastro: 614

Cargo: Auditora de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0788651), por meio do qual, a servidora **Carla Caroline Pires Chagas**, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 614, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota dependente, bem como o cadastramento da dependente **Ayla Pires Mazzo**, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por

Decisão 0790018 SEI 009257/2024 / pg. 1

cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	

PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e já recebe o valor de quota adicional por dependente - cônjuge, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) **menor de 18 anos e não emancipado(a) - (grifo nosso);**
 - b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 - c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Mais adiante, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que a indicada consta cadastrada nos assentamentos funcionais da requerente.

Registra-se por fim, acerca da quota dependente - filha, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato do plano de saúde (0788701), comprovante de pagamento da mensalidade do plano de saúde (0788710), bem como cópia da fatura (0788722) e do respectivo pagamento (0788699) expedido pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Sindcontrole), constando seu nome como beneficiária do plano de saúde, da dependente anteriormente cadastrada (cônjuge) e da indicada a cadastro (filha), comprovando que tanto a requerente, como a indicada estão vinculadas, ativas e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcrito.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na

Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde, quota dependente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à servidora **Carla Caroline Pires Chagas**, Auditora de Controle Externo, mat. 614, bem como ao cadastramento da indicada **A.P.M**, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção da respectiva quota adicional, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 3.12.2024**, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(Assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0790018** e o código CRC **3A15A9B2**.

Referência: Processo nº 009257/2024

SEI nº 0790018

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 326, de 04 de dezembro de 2024.

Altera lotação de servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 009042/2024,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora Juarla Mares Moreira, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 990684, na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-01) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ORDEM DE EXECUÇÃO N. 40/2024/TCERO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa **IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n. 23.106.657/0001.33.

DO PROCESSO SEI - 009300/2023

DO OBJETO - Aquisição de monitores com garantia convencional de 1 (um) ano.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a descrição do **item 1** da Ordem de Execução n. 40/2024/TCERO que trata do objeto da contratação, ratificando-se as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração, o item passa a constar com as seguintes especificações:

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	EQUIPAMENTOS DE TIC MONITORES DE LED	MONITOR LED IPS 29" ULTRA WIDE, com garantia de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital. MARCA/MODELO: LG Ultrawide LG 29UM69G-BF AWZHQSZ	UNIDADE	5	R\$ 1.180,70	R\$ 5.903,50
2	EQUIPAMENTOS DE TIC MONITORES DE LED	MONITOR LED IPS 34" ULTRA WIDE, com garantia de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital. MARCA/MODELO: Monitor 34" Led LG Full Hd - 34wp550-b.	UNIDADE	5	R\$ 1.864,28	R\$ 9.321,40
Total						R\$ 15.224,90

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES: A Senhora **RENATA DE SOUSA SALES**, Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição, de acordo com subdelegação de competência prevista no art. 1º, V, da [Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022](#) e o senhor **WILLIAN DOS SANTOS BRITES**, representante legal da empresa **IMPERIO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**.

DATA DA ASSINATURA: 05/12/2024.